



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2020, Número 061

Divulgação: quinta-feira, 26 de março de 2020

Publicação: sexta-feira, 27 de março de 2020

Tribunal Regional Eleitoral

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Presidente

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Corregedora Regional Eleitoral em exercício

Raimundo de Campos Vieira
Diretor-Geral

Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços

Coordenadoria de Gestão da Informação, Documentação e Memória

Fone: (71) 3373-7159
seinfo@tre-ba.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos do Presidente	3
Portarias	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	6
SECRETARIA DO TRIBUNAL	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA	7
Publicações do Processo Judicial eletrônico	7
Intimações	7
Pauta de Julgamento	16
COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	16
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS	16
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA	16
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA	16
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	17
OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL	17
COMISSÃO APURADORA	17
ZONAS ELEITORAIS	17
003ª Zona Eleitoral - SALVADOR	17
Portarias	17
008ª Zona Eleitoral - SALVADOR	18
Editais	18
Intimações	18
021ª Zona Eleitoral - ESPLANADA	19
Editais	19
Intimações	19
031ª Zona Eleitoral - VALENÇA	19
Intimações	19

032ª Zona Eleitoral - ITUBERÁ	20
Editais	20
Sentenças	20
035ª Zona Eleitoral - MUCURI	23
Portarias	23
036ª Zona Eleitoral - AMARGOSA	24
Intimações	24
037ª Zona Eleitoral - MARACÁS	32
Editais	32
041ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DA CONQUISTA	36
Intimações	36
042ª Zona Eleitoral - ITABERABA	39
Decisões Interlocutórias	39
Sentenças	42
050ª Zona Eleitoral - MONTE SANTO	43
Editais	43
Intimações	44
051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO	45
Editais	45
053ª Zona Eleitoral - CAMPO FORMOSO	45
Intimações	45
055ª Zona Eleitoral - MORRO DO CHAPÉU	47
Intimações	47
056ª Zona Eleitoral - SANTO ANTÔNIO DE JESUS	47
Portarias	48
059ª Zona Eleitoral - POÇÕES	48
Intimações	48
063ª Zona Eleitoral - CAETITÉ	51
Intimações	52
064ª Zona Eleitoral - GUANAMBI	53
Intimações	53
066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA	53
Editais	53
067ª Zona Eleitoral - REMANSO	54
Intimações	54
069ª Zona Eleitoral - UTINGA	55
Intimações	55
071ª Zona Eleitoral - BOM JESUS DA LAPA	56
Intimações	56
072ª Zona Eleitoral - SANTA MARIA DA VITÓRIA	61
Editais	61
Portarias	61
078ª Zona Eleitoral - CAMAMU	62
Intimações	63
082ª Zona Eleitoral - CÍCERO DANTAS	63
Editais	63
083ª Zona Eleitoral - UAUÁ	66
Editais	66
Intimações	66
089ª Zona Eleitoral - LENÇÓIS	67
Intimações	67
100ª Zona Eleitoral - SÃO DESIDÉRIO	69
Editais	69
104ª Zona Eleitoral - LAPÃO	69
Editais	69
Portarias	69
Intimações	70
107ª Zona Eleitoral - SANTA TEREZINHA	76
Editais	76
110ª Zona Eleitoral - RIBEIRA DO POMBAL	76
Editais	76
113ª Zona Eleitoral - RIACHO DE SANTANA	77
Portarias	78
118ª Zona Eleitoral - CACHOEIRA	79
Intimações	80
134ª Zona Eleitoral - UBATÃ	80
Editais	80
144ª Zona Eleitoral - ENTRE RIOS	80

Intimações	80
145ª Zona Eleitoral - SANTALUZ	82
Intimações	82
158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ	83
Intimações	83
168ª Zona Eleitoral - IGAPORÃ	86
Intimações	86
171ª Zona Eleitoral - CAMAÇARI	87
Intimações	87
172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU	89
Intimações	89
177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL	90
Editais	90
184ª Zona Eleitoral - SÃO FELIPE	91
Editais	91
Intimações	92
190ª Zona Eleitoral - SERRA DOURADA	93
Intimações	93
203ª Zona Eleitoral - EUNÁPOLIS	94
Intimações	94

PRESIDÊNCIA

Atos do Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 111, de 25 de março de 2020

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 133, inciso V, da Resolução Administrativa n.º 13, 17 de julho de 2019; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução Administrativa TRE-BA nº 31 de 3/10/2018, que instituiu o Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo digital nº 2053/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a sigla "SEPPA" para a Seção de Pesquisas e Publicações Acadêmicas da Escola Judiciária da Bahia.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 21 de outubro de 2019.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral

PORTARIA N.º 112, de 25 de março de 2020

Regulamenta a Comissão Provisória multidisciplinar de Atendimento ao Público e Saúde Coletiva e estabelece regras de funcionamento do Tribunal e para o atendimento ao público externo, tendo em vista o prazo para fechamento do cadastro de eleitores e as demandas judiciais e contratuais do Tribunal em meio à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Resolução Administrativa n. 1/2017 -Regimento Interno do Tribunal do TRE/BA,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n. 23.615/2020 do TSE, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de plantão extraordinário, com o objetivo de reduzir o risco de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa n. 07 do TRE/BA, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o atendimento ao público externo em meio à situação de contaminação mundial, classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de zelar pela saúde dos servidores e do público em geral, promovendo a continuidade do serviço público em condições adequadas de trabalho;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer medidas que visem diminuir a circulação pessoas nas dependências da Justiça Eleitoral, sem que haja descontinuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o necessário monitoramento das alterações no quadro de saúde pública e a necessidade de viabilizar a celeridade nas comunicações internas,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão Provisória multidisciplinar de Atendimento ao Público e Saúde Coletiva, composta pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pelos titulares da DG, SEP, SPL, SGP, SGA, STI, SCR, SOF, SJU, ASSET, ASCOM, ASERI, pelo Presidente da Comissão de Chefes de Cartório da Capital e pelos Analistas e Técnicos Judiciários das áreas de Apoio Especializado em Medicina, Odontologia e Enfermagem.

Parágrafo único. Os substitutos legais do Diretor Geral, dos secretários e assessores e dos chefes de seção funcionarão como substitutos imediatos da comissão.

Art. 2º Os membros da comissão atuarão em regime de sobreaviso e, com exceção dos servidores da SEDAS, que participarão dos trabalhos encaminhando um representante convocado, deverão comparecer pessoalmente às reuniões, enviando os seus substitutos legais sempre que necessário.

Art. 3º Até segunda ordem, está suspenso o atendimento ao público em geral no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, incluindo-se as atividades da Secretaria, dos cartórios e demais serviços de atendimento descentralizado do Eleitoral baiano.

Art. 4º Ficam suspensos os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 5º Para efeito de atendimento ao quanto disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/17, no que se refere à comprovação do domicílio eleitoral daquele que ainda não o possui na circunscrição em que pretende concorrer ao pleito de 2020, deve o pretendo candidato preencher Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE disponibilizado na página www.tre-ba.jus.br e enviar para o endereço eletrônico domiciliocandidato@tre-ba.jus.br até a data limite prevista no Calendário Eleitoral (Res. TSE. nº 23.606/19), instruído de cópia de documento oficial com fotografia, comprovante de residência e comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, quando for o caso.

§1º A Secretaria de Planejamento de Estratégia e de Eleições (SPL), unidade incumbida de conferir os documentos enviados, encaminhará, oportunamente, o requerimento para apreciação do Juízo Eleitoral competente, desde que atendidos os requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Verificada a desconformidade da documentação apresentada a predita unidade solicitará ao eleitor requerente, pelo mesmo meio eletrônico, a correção ou eventual complementação dos documentos, quando for o caso.

§3º A data do encaminhamento do correio eletrônico com o formulário preenchido, assinado e acompanhado dos documentos digitalizados será utilizada como marco do requerimento de inscrição ou transferência, para fins de comprovação do domicílio eleitoral (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

§4º O processamento físico do formulário e dos documentos, na sede do respectivo cartório, será realizado quando assim o determinar este Tribunal Regional Eleitoral.

§5º Para os fins do art. 21, caput, ou do art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, o filiado fará a comunicação da sua desfiliação partidária através do e-mail desfiliacao@tre-ba.jus.br

Art. 6º A Justiça Eleitoral da Bahia deverá priorizar o trabalho remoto, ficando vedado o livre acesso às instalações dos cartórios e à Secretaria do Tribunal de pessoas estranhas à classe de magistrados, servidores, requisitados e colaboradores das unidades deste Regional.

§1º Durante o período de suspensão de atendimento ao público, os cartórios e as unidades da secretaria estão autorizados a prestar atendimento através de correio eletrônico, telefone ou qualquer outro meio que possibilite fornecer, remotamente, informações e certidões e realizar as demais atividades de rotina.

§2º O atendimento presencial, exceção que deve ser avaliada, conforme o caso, pelo Desembargador Presidente, pelos juízes membros do Tribunal, pelo magistrado zonal ou pelos secretários, assessores e chefias imediatas das seções, será prestado em situações emergenciais, voltadas a assegurar a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, em que o atendimento remoto não for possível.

§3º As chefias dos serviços descritos no artigo 2º da Resolução TSE n. 23.615/2020, em especial os de pagamento, segurança institucional e saúde, deverão organizar metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, observando-se o quantitativo mínimo de servidores em trabalho presencial, conforme a natureza da atividade a ser realizada ou do atendimento que será fornecido.

§4º Caso seja autorizado o atendimento presencial, o acesso às instalações da Justiça Eleitoral somente será permitido após o prévio preenchimento e avaliação de formulário específico, que será disponibilizado pela SGP e entregue pelo agente de segurança ou pelo servidor responsável àqueles que solicitarem o serviço, cabendo-lhes negar a entrada pleiteada a toda pessoa que se apresente os sintomas previstos na Resolução n. 7/2020 (febre ou sintomas respiratórios como tosse seca e dor de garganta, além de mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou represente risco de contágio à comunidade.

Art. 7º Fica suspensa, por prazo indeterminado, a emissão de segunda via de título de eleitor, sem prejuízo da utilização do aplicativo e-Título, além das consultas usualmente disponibilizadas através da *internet*.

Art. 8º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º, *caput*, e na hipótese de falta de material de higiene e assepsia, a zona eleitoral e as demais unidades deste Tribunal poderão, por ordem do magistrado responsável, ou do titular da respectiva secretaria, mediante requerimento justificado dirigido à Presidência, suspender o atendimento ao público.

Art. 9º Havendo solicitação fundamentada, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º desta norma, a chefia imediata deverá autorizar o servidor a realizar o trabalho remoto.

§1º Pedidos de autorização para realização de trabalho remoto, realizados nos parâmetros das Portarias n. 104 e 105 da Presidência deste Tribunal, poderão ser devolvidos às unidades solicitantes, para imediato arquivamento.

§2º As autorizações de prestação de serviço remoto, referidas no caput do artigo deverão ser enviadas à Chefia de Gabinete da Presidência, mediante Processo Administrativo Digital, para ciência.

Art. 10 Ficam suspensas as audiências, reuniões presenciais, assim como as ações de qualificação e treinamento agendadas para os próximos trinta dias nesta Corte e/ou nas zonas eleitorais, devendo ser cancelados os deslocamentos aéreos, ressalvados casos excepcionais, que deverão ser submetidos à Secretaria Especial da Presidência, para análise.

Art. 11 Fica suspenso atendimento eletivo por parte dos Analistas Judiciários, Apoio Especializado em Medicina e Odontologia, permanecendo o atendimento em casos de urgência e emergência.

Art. 12 Estão dispensados do comparecimento diário ao Tribunal, pelo prazo de trinta dias, prorrogável, todos os estagiários.

Art. 13 Os casos enquadrados nas hipóteses dos artigos 2º e 7º da Resolução Administrativa n. 07/2020 do TRE/BA, deverão ser comunicados, por correio eletrônico, ao Serviço Médico e à chefia imediata do servidor, ou à Presidência da Corte, no caso de magistrado, para a adoção das providências administrativas necessárias ao afastamento do profissional em questão.

Art. 14 Está vedado qualquer atendimento, administrativo ou judicial, de pessoa que apresente sintomas de gripe, ou aqueles previstos na Resolução n. 07/2020, deste Regional, as quais deverão receber recomendação de ervíço solicitado.

Art. 15 Fica prorrogado em três meses, o prazo para compensação de folgas adquiridas a partir do mês de fevereiro, até a data da publicação desta portaria, excepcionada a situação de servidores que possuem banco de horas, haja vista a parametrização específica realizada pelo TSE no Sistema de Frequência Nacional.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deverá realizar intensa campanha de divulgação dos serviços que podem ser realizados à distância, bem como das disposições contidas nesta Portaria dedicadas ao público externo.

Art. 17 O serviço remoto deverá ser prestado durante o horário regular de jornada da unidade, devendo o servidor permanecer à disposição neste período.

Parágrafo Único Nas hipóteses em que se fizer necessária a realização atendimento presencial, concluída a prestação de serviço solicitada, o servidor poderá retomar o serviço remoto.

Art. 18 Com o fim de imprimir maior celeridade aos atos de comunicação, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, sempre que reputar conveniente, fará uso do correio eletrônico institucional para comunicar determinações, com força normativa, bem como orientações referentes à matéria abordada na presente Portaria, a todas as unidades da Justiça Eleitoral do Estado da Bahia.

Art. 19 Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, ficando revogadas a Portaria n. 109/2020 e demais disposições em contrário.

Salvador, 25 de março de 2020.

Des. JATAHY JÚNIOR
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 113 , DE 26 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Resolução Administrativa nº 03/98 deste Tribunal,

RESOLVE designar os Juízes Eleitorais a seguir relacionados para, a partir de 1 de abril de 2020, funcionarem como plantonistas nas dependências da Central de Atendimento ao Público da Capital,

Dia		Zonas
1	QUA	Juiz Eleitoral da 2ª Zona
2	QUI	Juiz Eleitoral da 7ª Zona
3	SEX	Juiz Eleitoral da 6ª Zona
6	SEG	Juiz Eleitoral da 3ª Zona
7	TER	Juiz Eleitoral da 5ª Zona

13	SEG	Juiz Eleitoral da 8ª Zona
14	TER	Juiz Eleitoral da 17ª Zona
15	QUA	Juiz Eleitoral da 11ª Zona
16	QUI	Juiz Eleitoral da 14ª Zona
17	SEX	Juiz Eleitoral da 13ª Zona
20	SEG	Juiz Eleitoral da 15ª Zona
22	QUA	Juiz Eleitoral da 9ª Zona
23	QUI	Juiz Eleitoral da 16ª Zona
24	SEX	Juiz Eleitoral da 12ª Zona
27	SEG	Juiz Eleitoral da 4ª Zona
28	TER	Juiz Eleitoral da 19ª Zona
29	QUA	Juiz Eleitoral da 1ª Zona
30	QUI	Juiz Eleitoral da 18ª Zona

Salvador, 26 de março de 2020.

Des. JATAHY JÚNIOR

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 114 , DE 26 DE MARÇO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 1/2017 e tendo em vista o constante do Processo Administrativo Digital n.º 1706/2020, resolve:

NOMEAR:

CINTIA VILAS BÔAS CAMPOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como segunda substituta legal da titular do cargo em comissão da Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços, CJ-3, a partir da data de publicação desta portaria.

REVOGAR:

A Portaria nº 162, de 17/5/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) nº 088, páginas 3 e 5, edição de 20/5/2019, apenas no que tange a nomeação de Átila Araújo de Queiroz como segundo substituto do cargo em comissão da Secretaria de Gestão Administrativa e de Serviços, CJ-3, a partir da data de publicação desta portaria.

Salvador, de 25 de março de 2020.

Desembargador JATAHY JÚNIOR

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Publicações do Processo Judicial eletrônico****Intimações****Processo 0602643-05.2018.6.05.0000**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602643-05.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogados do(a) PROMOVENTE: JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES - BA37310, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA0022274A, ARTUR RICARDO RABELO LOPES - BA40029, TAIS FREITAS CARDOSO - BA40964 Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES - BA37310, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA0022274A, ARTUR RICARDO RABELO LOPES - BA40029, TAIS FREITAS CARDOSO - BA40964 Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES - BA37310, TAIS FREITAS CARDOSO - BA40964, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA0022274A, ARTUR RICARDO RABELO LOPES - BA40029

DECISÃO

Trata-se de agravo interno aforado por Ana Cláudia da Silva Lima contra decisão monocrática de minha lavra por meio da qual indeferi o pedido de parcelamento do montante devido a título de restituição ao Tesouro Nacional de valor de receita eleitoral.

A agravante alega, em breve resumo, que as leis n. 10.522/2002 e 9.504/97 preveem a possibilidade de parcelamento do débito, motivo pelo qual, ante a sua escassa condição econômica, a decisão agravada há de ser reformada para ser deferido o pedido de parcelamento.

Regularizada a representação processual, a AGU, em petição de id. 6348782, pugnou pela intimação da agravante para, em nome dos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, comparecer à sede da Procuradoria da União para proceder às tratativas do parcelamento da dívida.

É o relato.

Decido.

Considerando ser a União a interessada na execução do débito e havendo a mesma concordado com o pedido de parcelamento, determino a intimação para que compareça à sede da Procuradoria da União no Estado da Bahia, situada no Edif. Civil Towers, Torre Cirrus, 8º e 9º andares, Rua Arthur de Azevedo Machado nº 1225, Costa Azul - CEP: 41.760 -000 - Salvador -BA, por seu advogado, munido de procuração com poderes para transigir, ou que encaminhe mensagem eletrônica dirigida à servidora Dra. Paula Guerra Varela (paula.varela@agu.gov.br), a fim de empreender as tratativas.

Com ou sem acordo acerca do parcelamento, encaminhem-se os autos ao MPE.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 16 de março de 2020.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0600644-80.2019.6.05.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600644-80.2019.6.05.0000

ORIGEM: Salvador - BAHIA

RELATOR: JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

PROMOVENTE: PODEMOS

ADVOGADOS: JACQUELINE CARNEIRO SIMÕES GUIMARÃES - OAB/BA59439, RAMON WILLIAM MENDES BRANDÃO - OAB/BA42056,

ALLAN OLIVEIRA LIMA - OAB/BA0030276A

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

RESPONSÁVEIS: DENIVALDO MUNIZ LOPES JUNIOR, ODILON MUNIZ ALMEIDA, EDSON SAMPAIO PIMENTA, ALLAN KARDEC COSTA SOUZA

DECISÃO: "Diante da manifestação da União de ID 6526182 que, com fundamento no permissivo trazido pela Portaria AGU 377/20114154382, informa não ter interesse no prosseguimento da execução, em vista dos valores módicos envolvidos, determino o arquivamento do feito.

Publique-se."

Processo 0600289-70.2019.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600289-70.2019.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Execução, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS FREITAS CARDOSO - BA40964

DECISÃO

Considerando que a agremiação partidária não efetuou o pagamento do montante devido, consoante certidão id. 4150282, e tendo em vista a ordem preferencial de satisfação do débito, estatuída no art. 835, do CPC, e nos termos do art. 854, do mesmo diploma legal, determino o bloqueio e transferência para conta judicial do montante de R\$9.549,56 (nove mil e quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da executada.

Para fiel cumprimento da presente decisão, designo a Chefe da Seção de Controle, Autuação e Instrução Processual (SECAU), ou quem lhe substituir, da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correccionais, para execução de atos no sistema BACENJUD, dentro da sua esfera de competência.

Cumpra-se.

Salvador, 18 de setembro de 2019.

Desembargador JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0603714-42.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603714-42.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SENADOR REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (BA)

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese intimado (id. 4095282), o executado não efetuou o pagamento do montante devido.

Instada, o setor competente atualizou o valor da dívida (id. 4185032).

Neste contexto, tendo em vista a necessidade de se dar cumprimento à decisão id. 1374732, defiro o pedido formulado pelo exequente (id.2873582), para realização de atos de constrição patrimonial, com vistas à satisfação do débito.

Para tanto, tendo em vista a ordem preferencial de satisfação do débito, estatuída no art. 835, do CPC, e nos termos do art. 854, do mesmo diploma legal, determino o bloqueio e transferência para conta judicial do valor de R\$4.657,79 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado.

Para fiel cumprimento da presente decisão, designo o Chefe da Seção de Controle, Autuação e Instrução Processual (SECAU), para execução de atos no sistema BACENJUD, dentro da sua esfera de competência.

Cumpra-se.

Salvador, 9 de setembro de 2019.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

Processo 0603714-42.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603714-42.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SENADOR REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) PROMOVENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor dos documentos id. 5781782 e 6323582, que certificam o bloqueio de valores existente em aplicações financeiras em instituições bancárias em nome do executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

Por fim, tendo em vista a disciplina do art. 854, CPC, determino a publicação das decisões id. 4526432 e 6086982.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2020.

Desembargador JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0603161-92.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603161-92.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 TAILANDIA DE SOUZA MACHADO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: TAILANDIA DE SOUZA
MACHADO EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) PROMOVENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAILANDIA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor das certidões id. 5792782, e os documentos que as acompanham, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias.

Por fim, tendo em vista a disciplina do art. 854, CPC, determino a publicação da decisão id. 4740832.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2020.

Desembargador JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0602914-14.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602914-14.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 MARIA NEUSA TELES FRANCA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA NEUSA TELES
FRANCA EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) PROMOVENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL VENTURA MENDES - BA37506 Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA NEUSA TELES FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor dos documentos id. 5781882 e 6325232, que certificam o bloqueio de valores existente em aplicações financeiras em instituições bancárias em nome do executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

Por fim, tendo em vista a disciplina do art. 854, CPC, determino a publicação das decisões id. 4526482 e 6136782.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2020.

Desembargador JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0602914-14.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602914-14.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 MARIA NEUSA TELES FRANCA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA NEUSA TELES
FRANCA EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (BA)

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL VENTURA MENDES - BA37506 EXECUTADO: MARIA NEUSA TELES FRANCA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese intimada (id. 3927232), a executada não efetuou o pagamento do montante devido.

Instada, o setor competente atualizou o valor da dívida (id.4143782).

Neste contexto, tendo em vista a necessidade de se dar cumprimento à decisão id. 1443182, defiro o pedido formulado pelo exequente (id. 3231232), para realização de atos de constrição patrimonial, com vistas à satisfação do débito.

Para tanto, tendo em vista a ordem preferencial de satisfação do débito, estatuída no art. 835, do CPC, e nos termos do art. 854, do mesmo diploma legal, determino o bloqueio e transferência para conta judicial do valor de R\$ 50.671,55 (cinquent mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado.

Para fiel cumprimento da presente decisão, designo o Chefe da Seção de Controle, Autuação e Instrução Processual (SECAU), para execução de atos no sistema BACENJUD, dentro da sua esfera de competência.

Cumpra-se.

Salvador, 9 de setembro de 2019.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

Processo 0600024-68.2019.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600024-68.2019.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

PROMOVENTE: PODEMOS RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS BACELAR BATISTA, ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS

Advogados do(a) PROMOVENTE: BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA - BA47459, ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276 Advogado do(a)
RESPONSÁVEL: Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

DECISÃO

Conforme decisão transitada em julgado proferida nos vertentes autos, a promovente teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas, determinando-se ao partido o recolhimento de valores ao erário.

Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento deferido no id 4350032, foi determinada a intimação da representação estadual da Advocacia-Geral da União para executar o débito em comento.

Regularmente notificada, a AGU, diante da modicidade da dívida (R\$656,07) e com base no art. 2º da Portaria AGU n. 377/2011, manifestou desinteresse em promover a execução do débito em comento.

Assim sendo, diante da ausência de interesse da União Federal, determino a extinção e arquivamento do feito, procedendo-se, ainda, a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como a sua imediata inclusão nos cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (art. 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Intimem-se.

Salvador, 21 de janeiro de 2020.

PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER Relatora

Processo 0600221-86.2020.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600221-86.2020.6.05.0000 - Feira de Santana - BAHIA

[Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Mandado de Segurança]

RELATOR: ANTONIO OSWALDO SCARPA

IMPETRANTE: DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI, DIRETORIO MUNICIPAL DO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA0026199A Advogado do(a) IMPETRANTE: TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA0026199A

AUTORIDADE COATORA: DIRETORIO REGIONAL DO CIDADANIA IMPETRADO: JOCEVAL RODRIGUES DOS SANTOS INTERESSADO: PRESIDENTE ESTADUAL PARTIDO CIDADANIA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: REBECA LIMA SANTOS - BA26375 Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Deibson de Souza Cavalcanti e Diretório Municipal do Partido Cidadania em Feira de Santana, contra ato cuja prática é atribuída ao Presidente do Diretório Estadual do Partido Cidadania, Joceval Rodrigues dos Santos, consistente na destituição supostamente arbitrária do Diretório Municipal em Feira de Santana.

Em suas razões, a parte impetrante, primeiramente, alega a competência da Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Regional Eleitoral, para processar e julgar o mandamus.

No mérito, aduz que o Diretório Municipal do qual o impetrante era Presidente foi escolhido em convenção, ocorrida no dia 16/09/2017, ao passo em que no dia 14/02/2020, o mesmo Diretório foi destituído arbitrária e unilateralmente pelo Diretório Estadual.

Assevera que a destituição do Diretório Municipal causou alvoroço entre o filiados e aqueles que pretendiam se filiar, já que muitos debates já haviam sido travados desde 2017 e a sigla pretendia eleger o maior número possível de vereadores no pleito vindouro.

Argumenta que não houve motivo para a destituição, assim como foram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além das normas estatutárias.

Defende que a autonomia partidária não pode ser de escudo para a prática de desmandos e abusos no seio das agremiações.

Invocando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar para “ser suspenso o ato de destituição do diretório municipal (ato coator), bem como a nova Comissão provisória instituída posteriormente, assim, restaurando os poderes do Diretório em questão, até julgamento final deste mandamus”.

Dada a relevância de um eventual deferimento do pedido liminar, determinei a intimação da autoridade coatora, para que se pronunciasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dentro do prazo assinalado, o impetrado apresentou manifestação, alegando que a dissolução do Diretório Municipal ocorreu por descumprimento do dever estatutário de prestar contas. Refutou as assertivas de que o impetrante tentou por várias vezes falar com o impetrado, sem sucesso, bem como que houve um alvoroço entre os filiados por conta da dissolução do Diretório. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

De sua vez, a parte impetrante, por meio de petição, contrapôs a argumentação trazida na defesa apresentada pelo impetrado.

Éo relatório. Passo a decidir.

O caso é de concessão da medida liminar pleiteada.

Da análise sumária dos fatos, vislumbro a pertinência das alegações da parte impetrante, no sentido de que a destituição do Diretório Municipal do Partido Cidadania em Feira de Santana pelo Diretório Estadual é, aparentemente, ilegal, por não haver observado os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, colhe-se dos autos (ID 6459932) que o Diretório Municipal em Feira de Santana, do qual o impetrante era Presidente, foi escolhido em convenção ocorrida no dia 16/09/2017. A partir daí, sua destituição devia observância às normas previstas nos arts. 45 e 46 do Estatuto do Partido, que prevêem, especificamente no art. 45, §4º, que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa àqueles Diretórios que sofrerem intervenção ou dissolução.

No entanto, o que se observa é que a dissolução do Diretório Municipal em Feira de Santana ocorreu à sua revelia, sem possibilidade de exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, como prevê o Estatuto da agremiação.

Éo que se vê, por exemplo, pelo print contendo mensagens enviadas pelo impetrante ao impetrado por meio do aplicativo Whatsapp (ID 6460132), que demonstra que o impetrante não tinha ciência da dissolução do Diretório até, pelo menos, dia 17/02/2020, sendo que a dissolução do Órgão ocorreu no dia 14/02/2020, segundo consta no documento ID 6460082.

O próprio impetrado, na defesa que apresentou, se limita a defender que a dissolução do Diretório Municipal decorreu de infração de deveres estatutários pelo órgão inferior, mas nada diz – muito menos prova – sobre ter garantido o contraditório e a ampla defesa durante o processo de dissolução.

Ora, não se está, aqui, desconsiderando a infração, pelo Diretório Municipal do Partido Cidadania em Feira de Santana, de normas estatutárias, sobretudo aquelas atinentes à obrigatoriedade de prestar contas. Contudo, como em todo o procedimento que vise a apuração de faltas ou infrações, com a consequente imposição de sanções, faz-se necessária a garantia de que o acusado tenha ciência do que lhe está sendo imputado, além da oportunidade de defender-se das acusações. E, no caso em tela, ao que se observa, isso não ocorreu.

O TSE e Tribunais Regionais já tiveram a oportunidade de examinar casos análogos ao presente, consoante arestos que trago à colação:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CÍVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. 1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, §1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional. (...)

18. (...) f) Contudo, a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

(TSE, Ação Cautelar nº 060051584, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/11/2017) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DE ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO QUE DESCONSTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL POR DISSIDÊNCIA INTERNA. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - A intervenção e a dissolução de órgãos partidários devem, necessariamente, ser regidas pelo procedimento estabelecido em seu respectivo estatuto, respeitados, em todos os casos, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 - Recurso desprovido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL n 18309, ACÓRDÃO n 1562/2016 de 09/11/2016, Relator FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 238, Data 14/11/2016, Página 12-14) (grifei)

É por isso que vislumbro, ainda que perfunctoriamente, ter havido nulidade absoluta no ato de dissolução do Diretório Municipal do Partido Cidadania em Feira de Santana, já que a ampla defesa e o contraditório, para além de se tratarem de requisitos estatutários da dissolução dos Órgãos de Direção, constituem direitos fundamentais inafastáveis.

Presente, portanto, o *fumus boni juris*.

De sua vez, o *periculum in mora* também se encontra presente, já que a indefinição quanto à composição do Órgão de Direção Partidária Municipal poderá levar à redução substancial do número de filiados do Partido Cidadania no Município de Feira de Santana, sobretudo porque o último dia para a filiação partidária daqueles que pretendam se candidatar para o pleito vindouro recairá em 04 de abril de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.606/2019.

À vista de tais razões, concedo a medida liminar, para suspender o ato coator - que dissolveu o Diretório Municipal do Partido Cidadania em Feira de Santana, instituído em 16/09/2017, e instituiu comissão provisória -, restabelecendo os poderes do diretório destituído até o julgamento final deste mandamus.

Comunique-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Cientifique-se do feito a Advocacia-Geral da União, enviando cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à Seção de Gerenciamento de Registro de Dados Partidários e de Candidatos –SERPAC deste Tribunal, para que proceda às anotações necessárias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento conclusivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

P.R.I.

Salvador, 25 de março de 2020.

ANTONIO OSWALDO SCARPA Relator

Processo 0603161-92.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603161-92.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 TAILANDIA DE SOUZA MACHADO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: TAILANDIA DE SOUZA MACHADO EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) PROMOVENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAILANDIA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

O exequente requer o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD formulado pela União (id. 3455882).

Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento da dívida (id. 4088632), a executada quedou-se inerte (id. 4319882).

Neste ato, considerando que não houve pagamento do quanto devido, e tendo em vista a sua atualização, conforme id. 4484732, defiro o pedido formulado pelo exequente para que sejam realizados atos de constrição patrimonial.

Para tanto, tendo em vista a ordem preferencial de satisfação do débito, estatuída no art. 835, do CPC, e nos termos do art. 854, do mesmo diploma legal, determino o bloqueio e transferência para conta judicial do montante de R\$255.924,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome da executada.

Para fiel cumprimento da presente decisão, designo o Chefe da Seção de Controle, Autuação e Instrução Processual (SECAU), da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correccionais, para execução de atos no sistema BACENJUD, dentro da sua esfera de competência.

Cumpra-se.

Salvador, 1 de outubro de 2019.

Desembargador JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0602913-29.2018.6.05.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0602913-29.2018.6.05.0000

ORIGEM: Salvador - BAHIA

RELATOR: JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR

EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

EXECUTADA: AYDA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: BRENO GRAVATA DE MENEZES - OAB/BA44986

DECISÃO: "Trata-se de execução da União contra Ayda Ferreira Santos, fundada em decisão do Juiz Relator que me antecedeu (ID 3287832) que aprovou, com ressalvas, suas contas relativas ao pleito de 2018 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

Ao longo do procedimento, requereu a União a adoção de procedimentos com vistas ao cumprimento de sentença, sendo todos deferidos, os quais, todavia, resultaram parcialmente frustrados, restando um saldo devedor sem quitação, vindo a AGU, de seu turno, por meio da petição de ID 6529832, postular pela suspensão dos autos pelo período de 01 ano.

Éo relatório. Decido.

Como demonstrado nos autos, foram adotadas todas as providências requeridas pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União –AGU, visando o efetivo cumprimento da sentença e adimplemento da obrigação devida pela Executada.

Considerando o resultado parcial obtido com as medidas de constrição judicial adotadas até o presente momento e todas as providências postuladas pela AGU para alcance do crédito devido, desnecessário, então, que este Juízo mantenha referidos autos sobrestado em seu acervo por 1 ano, aguardando eventual e incerto adimplemento de obrigações pela Executada ou mesmo o surgimento de potências bens ou ativo financeiro a justificar o prosseguimento da execução.

Considerando-se o quanto deliberado em reunião ocorrida neste Tribunal no dia 23/10/2019, em razão do sobrestamento dos autos incorrer em comprometimento do tempo total de tramitação do processo –variável do sistema de justiça em números do CNJ, entendo que deva ser procedido o arquivamento do feito e, analogicamente, aplicados os artigos 921, §1º, e 922 do CPC, a fim de declarar que, impossibilitada a suspensão, ainda que arquivada, o débito não estará sujeito àprescrição intercorrente durante o primeiro ano do arquivamento.

Assim, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Processo 0600257-02.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600257-02.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER

PROMOVENTE: PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO RESPONSÁVEL: LIDICE DA MATA E SOUZA, ANTONIO CARLOS MARCIAL TRAMM

Advogado do(a) PROMOVENTE: TATIANA PINHEIRO COUTINHO - BA25231 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TATIANA PINHEIRO COUTINHO - BA25231 Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TATIANA PINHEIRO COUTINHO - BA25231

DECISÃO

Conforme decisão transitada em julgado proferida nos vertentes autos, a promovente teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas, determinando-se ao partido o recolhimento de valores ao erário.

Tendo em vista o descumprimento do comando de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, foi determinada a intimação da representação estadual da Advocacia-Geral da União, para executar o débito em comento.

Regularmente notificada, a AGU, diante da modicidade da dívida e com base no art. 2º da Portaria AGU n. 377/2011, manifestou desinteresse em promover a execução do débito em comento.

Assim sendo, diante da ausência de interesse da União Federal, determino a extinção e arquivamento do feito, procedendo-se, ainda, a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como a sua imediata inclusão nos cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (art. 771 c/c 782, §3º, do CPC);

Intimem-se.

Salvador, 21 de janeiro de 2020.

PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER Relatora

Processo 0600289-70.2019.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600289-70.2019.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS FREITAS CARDOSO - BA40964

D E S P A C H O

Prestação de Contas. Existência parcial de saldo. Renovação da determinação de bloqueio das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, no montante remanescente do débito, através do sistema BACENJUD.

Considerando a certidão id. 5793882 e o documento id. 5793982, referentes ao Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores e a existência de saldo parcial para quitar o débito, determino a renovação do bloqueio e transferência para conta judicial do montante remanescente de R\$ 8.933,69 (oito mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado.

Salvador, 06 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0602914-14.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Prestação de Contas. Existência parcial de saldo. Renovação da determinação de bloqueio das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, no montante remanescente do débito, através do sistema BACENJUD.

Considerando a certidão id. 5781832 e o documento id. 5781882, referentes ao Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores e a existência de saldo parcial para quitar o débito, determino a renovação do bloqueio e transferência para conta judicial do montante remanescente de R\$ 50.654,06 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado.

Salvador, 10 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0600221-86.2020.6.05.0000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0600221-86.2020.6.05.0000

ORIGEM: Feira de Santana - BAHIA

RELATOR: ANTONIO OSWALDO SCARPA

IMPETRANTE: DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA Advogado do(a) IMPETRANTE: TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA0026199A Advogado do(a) IMPETRANTE: TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO - BA0026199A

AUTORIDADE COATORA: DIRETÓRIO REGIONAL DO CIDADANIA Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: REBECA LIMA SANTOS - BA26375

IMPETRADO: JOCEVAL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

INTERESSADO: PRESIDENTE ESTADUAL PARTIDO CIDADANIA Advogado do(a) INTERESSADO:

INTIMAÇÃO: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DOS PODERES DO DIRETÓRIO DESTITUÍDO. ABERTO O PRAZO DE 10 DIAS PARA A AUTORIDADE IMPETRADA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Processo 0600289-70.2019.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600289-70.2019.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Execução, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS FREITAS CARDOSO - BA40964

DECISÃO

Considerando o teor do documento id. 5793982, que certifica o bloqueio de valor existente em aplicações financeiras em instituições bancárias em nome do executado, bem como o de id. 6326282, que revela que a busca por ativos financeiros foi infrutífera, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

Por fim, tendo em vista a disciplina do art. 854, CPC, determino a publicação das decisões id. 4632082 e 6068532.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2020.

Desembargador JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Processo 0603714-42.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603714-42.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador]

RELATOR: DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

PROMOVENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SENADOR REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS EXEQUENTE: UNIÃO (AGU-BAHIA)

Advogado do(a) PROMOVENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Prestação de Contas. Existência parcial de saldo. Renovação da determinação de bloqueio das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, no montante remanescente do débito, através do sistema BACENJUD.

Considerando a certidão id. 5781732 e o documento id. 5781782, referentes ao Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores e a existência de saldo parcial para quitar o débito, determino a

renovação do bloqueio e transferência para conta judicial do montante remanescente de R\$ 4.604,46 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), por meio do sistema BACENJUD, das contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado.

Salvador, 07 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Relator

Pauta de Julgamento

Intimação de Pauta

Para julgamento dos processos abaixo relacionados:

PETIÇÃO (1338) Nº 0600205-35.2020.6.05.0000

ORIGEM: Salvador - BA

RELATOR: Gabinete do Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima

PARTES DO PROCESSO:

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA0022274A

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/04/2020 às 14:30

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600002-82.2019.6.05.0073

ORIGEM: Gongogi - BA

RELATOR: Gabinete do Juiz Antônio Oswaldo Scarpa

PARTES DO PROCESSO:

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO CESAR GASPAR NONATO SEGUNDO - BA2762500A

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/04/2020 às 08:30

OBSERVAÇÃO: Os processos relativos a pedidos de vista que obedeçam ao prazo previsto no art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

Marta Gavazza

Secretária Judiciária

COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO APURADORA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**003ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Portarias****Portaria nº 03/2020/3ªZE_Trabalho Remoto**

PORTARIA N.º 03/2020/3ªZE, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Revoga a Portaria n. 02/2020/3ªZE, autoriza o trabalho remoto e dá outras providências.

A Juíza Eleitoral da 3ª Zona, a Exma Sra. Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n.23.615/2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, o regime de plantão extraordinário, com o objetivo de reduzir o risco de contágio pelo Novo Coronavírus e garantir o acesso à Justiça neste período emergência,

Considerando as disposições da Resolução Administrativa TRE-BA nº 07/2020,

Considerando o disposto no art. 5º, da Portaria n.º 106/2019, com redação dada pela Portaria nº 108/2020, expedida Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,

Considerando ainda a necessidade de zelar pela saúde dos servidores e do público em geral, promovendo a continuidade do serviço público em condições adequadas de trabalho,

Considerando a necessidade de adotar medidas restritivas temporárias com vistas a redução do fluxo de pessoas no Cartório Eleitoral, sem perder de vista a continuidade dos serviços públicos essenciais para atendimento de demandas excepcionais, urgentes e inadiáveis,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o trabalho remoto aos servidores efetivos e requisitados, lotados no Cartório Eleitoral da 3ª Zona, até o dia 30 de abril de 2020, em conformidade com o estabelecido na Resolução TSE nº 23.615/2020, combinado com a Portaria nº 108/2020 do Presidente do TRE-BA.

§ 2º. Os servidores em trabalho remoto deverão estar disponíveis para serem contatados por telefone celular e endereço eletrônico funcional no horário regular do expediente forense e deverão consultar o e-mail institucional da zona, o PJE, o site do TRE-BA, realizar cursos ead relacionados ao trabalho, assistir às web conferências disponíveis, realizar a leitura das normas eleitorais relacionadas às eleições 2020 e etc, regularmente durante o referido horário, sob a orientação do chefe do cartório.

§ 3º. Os servidores em trabalho remoto ficam dispensados de marcar do ponto eletrônico, devendo o chefe do cartório ou substituto legal anotar na frequência como "serviço externo".

Art. 2º. O atendimento presencial será excepcional, condicionado à previa autorização da Juíza Eleitoral, e destina-se a assegurar a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, em que o atendimento remoto não for possível.

§ 1º. O pedido será instruído com formulário que consta do parágrafo 9º deste artigo, que será enviado por e-mail pelo cartório eleitoral, devendo o interessado(a) apresentá-lo impresso quando do acesso às dependências do Tribunal.

§ 2º. As demandas judiciais urgentes e inadiáveis deverão ser encaminhadas pelo advogado constituído pela parte via PJE.

§ 3º. As demandas administrativas deverão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail institucional zona003@tre-ba.jus.br, ou alternativamente, por WhatsApp (71) 9 9936-9365 para avaliação e decisão quanto à admissibilidade pela Juíza Eleitoral da 3ª Zona.

§ 4º Nas hipóteses em que for necessário realizar atendimento presencial, assim que concluir a prestação de serviço solicitada, o servidor poderá retomar o serviço remoto.

§ 5º. Os documentos apresentados serão digitalizados no formato PDF para posterior migração para os sistemas administrativos próprios ou arquivamento.

§ 6º. Reconhecida pela Juíza Eleitoral a urgência alegada, o chefe do cartório ou outro servidor por ele designado dará ciência pelo(a) interessado(a) por meios eletrônicos ou telefone ao interessado e agendará a data e hora para atendimento presencial.

§ 7º. O chefe do cartório convocará o servidor que prestará o atendimento presencial.

§ 8º. Fica vedado o livre acesso às dependências do cartório de pessoas estranhas do grupo de magistrado, servidores efetivos e requisitados e colaboradores no período assinalado, exceto os autorizados pela Juíza Eleitoral.

§ 9º. Caso seja autorizado o atendimento presencial, o acesso às instalações da Justiça Eleitoral só será permitido após o prévio preenchimento e avaliação de formulário específico, que será disponibilizado pela SGP e entregue pelo agente de segurança ou pelo servidor responsável àqueles que estiverem solicitando o serviço, cabendo negar a entrada pleiteada a toda pessoa que se apresente sintomática ou represente risco de contágio à comunidade.

Art. 3º. Determinar o envio da presente Portaria ao Gabinete da Presidência por e-mail para ciência, enquanto não for possível o encaminhamento via PAD.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza Eleitoral da 3ª Zona.

Art. 6º. Esta portaria entrará em vigor imediatamente, independente de publicação no

DJE, revogando a Portaria nº 02/2020/3ªZE.

Salvador, 23 de março de 2020.

MARIA LÚCIA COELHO MATOS

Juíza Eleitoral da 3ª Zona

008ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Editais

Processo 0600008-56.2020.6.05.0008

PROCESSO Nº 0600008-56.2020.6.05.0008

Assunto: LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560)

Requerente: ALIANÇA PELO BRASIL

Advogado: DIEGO LOMANTO ANDRADE - OAB/BA 27.642

Edital nº 003/2020/8ªZE De ordem do Excelentíssimo Doutor Augusto César Silva Britto, Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral desta capital, em conformidade com o Provimento nº 04/2015 CRE-BA, art. 5º, VI, e com o disposto na Lei nº 9.096/95, c/c a Resolução TSE nº 23.571/2018, TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que se encontra à disposição, na sede deste Cartório Eleitoral, a listagem de apoio à formação do Partido ALIANÇA PELO BRASIL, referente ao lote nº BA00080000001, cujos dados poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da presente publicação, nos termos do artigo 15 da Res.-TSE nº 23.571/2018. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salvador-BA, aos 24 dias de março de 2020. Eu, Karla Virgínia Macário Kolbe, chefe do cartório, digitei e subscrevo.

Intimações

Processo 0600012-93.2020.6.05.0008

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-93.2020.6.05.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE SALVADOR BA

REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE LIMA

Advogado: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA 14.506

R.H.

Intime-se o requerente para, no prazo de 03 (três) dias, encaminhar pela Internet prestação de contas com data atual (com status de retificadora) e juntar aos presentes autos o Extrato de envio devidamente assinado, com todas as peças requeridas da prestação de contas, inclusive a Procuração constituindo o advogado, conforme previsto no art. 73, §2º, III, da Resolução TSE 23.463/2015.

Salvador, 25 de março de 2020.

Augusto César Silva Britto

Juiz Eleitoral da 8ª Zona

021ª Zona Eleitoral - ESPLANADA**Editais****Processo 0600010-21.2019.6.05.0021**

JUSTIÇA ELEITORAL 21ª ZONA ELEITORAL DE ESPLANADA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-21.2019.6.05.0021

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/REPUBLICANOS DE CONDE-BA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

EDITAL Nº 38/2020-21ªZE

De ordem do Exmo. Doutor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, MM. Juiz Eleitoral da 21ª Zona, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o expeço com a finalidade de ABERTURA DE VISTA aos interessados para se manifestarem, no prazo de três dias, a contar da publicação deste Edital, sobre as informações e documentos apresentados no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS –EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 do partido PRB/REPUBLICANOS de CONDE-BA, em cumprimento ao disposto na Res. TSE nº 23.604/2019, art. 30, inciso IV, alínea 'e'.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro, ninguém possa alegar ignorância, mandou o Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Esplanada-BA, no dia 26 de março de 2020. Eu, Germano Queiroz Rabelo, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo o presente Edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Esplanada, 26 de março de 2020.

Germano Queiroz Rabelo

Técnico Judiciário

Intimações**Processo 0600006-81.2019.6.05.0021**

JUSTIÇA ELEITORAL 021ª ZONA ELEITORAL DE ESPLANADA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-81.2019.6.05.0021

REQUERENTE: ALAECIO REIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO NOVAIS RIBEIRO - OAB/BA 38646

DESPACHO Tratando-se unicamente de questão de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Esplanada, 13 de fevereiro de 2020. José de Souza Brandão Netto Juiz Eleitoral

031ª Zona Eleitoral - VALENÇA**Intimações****Processo 0600011-39.2020.6.05.0031**

JUSTIÇA ELEITORAL 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600011-39.2020.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REQUERIDO: MARCIA ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Conheço do pedido de ID 540201 como recurso.

Nos termos do art. 265 e 267 do Código Eleitoral, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que apresente contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Valença/BA, 24 de março de 2020.

MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA

Juíza Eleitoral

032ª Zona Eleitoral - ITUBERÁ

Editais

JUÍZO ELEITORAL DA 032ª ZONA

EDITAL N.º 12/2020

De ordem do MMª Juiz Eleitoral desta 032ª Zona, Dr. Reinaldo Peixoto Marinho, FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, lista de processos físicos desta 032ª ZE – Ituberá/BA, Igrapiúna, Nilo Peçanha e Taperoá, migrados para o PJE:

SADP	PJE
44-12.2019.6.05.0032	0600013-06.2020.6.05.0032
48-49.2019.6.05.0032	0600019-13.2020.6.05.0032
56-26.2019.6.05.0032	0600022-65.2020.6.05.0032
47-64.2019.6.05.0032	0600024-35.2020.6.05.0032
52-86.2019.6.05.0032	0600018-28.2020.6.05.0032
43-27.2019.6.05.0032	0600026-05.2020.6.05.0032
51-04.2019.6.05.0032	0600032-12.2020.6.05.0032
2-94.2018.6.05.0032	0600040-86.2020.6.05.0032
57-11.2019.6.05.0032	0600037-34.2020.6.05.0032
58-93.2019.6.05.0032	0600036-49.2020.6.05.0032
54-56.2019.6.05.0032	0600033-94.2020.6.05.0032
49-34.2019.6.05.0032	0600020-95.2020.6.05.0032
50-19.2019.6.05.0032	0600017-43.2020.6.05.0032
59-78.2019.6.05.0032	0600021-80.2020.6.05.0032
45-94.2019.6.05.0032	0600016-58.2020.6.05.0032
30-28.2019.6.05.0032	0600011-36.2020.6.05.0032
53-71.2019.6.05.0032	0600035-64.2020.6.05.0032
38-05.2019.6.05.0032	0600012-21.2020.6.05.0032
33-51.2017.6.05.0032	0600014-88.2020.6.05.0032
73-96.2018.6.05.0032	0600015-73.2020.6.05.0032
612-33.2016.6.05.0032	0600025-20.2020.6.05.0032
59-92.2010.6.05.0000	0600027-87.2020.6.05.0032
37-88.2017.6.05.0032	0600028-72.2020.6.05.0032
35-21.2017.6.05.0032	0600029-57.2020.6.05.0032
34.35.2017.6.05.0032	0600030-42.2020.6.05.0032
10-37.2019.6.05.0032	0600031-27.2020.6.05.0032
46-79.2019.6.05.0032	0600034-79.2020.6.05.0032
120-70.2018.6.05.0032	0600038-19.2020.6.05.0032
121-55.2018.6.05.0032	0600039-04.2020.6.05.0032
37-20.2019.6.05.0032	0600047-78.2020.6.05.0032
42-42.2019.6.05.0032	0600050-33.2020.6.05.0032
36-06.2017.6.05.0032	0600051-18.2020.6.05.0032
12-07.2019.6.05.0032	0600008-81.2020.6.05.0032
11-22.2019.6.05.0032	0600007-96.2020.6.05.0032
14-74.2019.6.05.0032	0600010-51.2020.6.05.0032
13-89.2019.6.05.0032	0600009-66.2020.6.05.0032

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Ituberá-BA, aos 26 dias do mês de março do ano de 2020. Eu, _____, Antonio C. Simões Júnior, Chefe de Cartório desta Zona, subscrevo.

Sentenças**HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSOS DE REVISÕES ELEITORAIS**

Autos n.º: 13-89.2019.6.05.0032(SADP) – PJE n.º. 0600009-66.2020.6.05.0032

PROCESSO REVISÃO BIOMÉTRICA

Município: TAPEROÁ/BA

Natureza: Processo Administrativo – Revisão de Eleitorado

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de ITUBERÁ/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 – 18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 013/2019 (id. 450319), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total que não atenderam à convocação para revisão, encontra-se no relatório junto ao processo em comento(documento id 597937).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (doc. id 598069).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de ITUBERÁ/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral – BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

ITUBERÁ/BA, 12 de março de 2020.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

JUIZ ELEITORAL – 32ª ZE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600010-51.2020.6.05.0032 /032ª ZONA ELEITORAL DE ITUBERÁ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de IGRAPIÚNA/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 – 18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 013/2019 (id. 450406), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total que não atenderam à convocação para revisão, encontra-se no relatório junto ao processo em comento(documento id 598317).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (doc. id 657136).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de IGRAPIÚNA/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, declaro o procedimento revisional como regular e determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral – BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

ITUBERÁ/BA, 12 de março de 2020.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

JUIZ ELEITORAL – 32ª ZE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600008-81.2020.6.05.0032 /032ª ZONA ELEITORAL DE ITUBERÁ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de NILO PEÇANHA/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 – 18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 013/2019 (id. 450341), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total que não atenderam à convocação para revisão, encontra-se no relatório junto ao processo em comento (documento id 603497).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (doc. id 656933).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de NILO PEÇANHA/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, declaro o procedimento revisional como regular e determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral – BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

ITUBERÁ/BA, 12 de março de 2020.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

JUIZ ELEITORAL – 32ª ZE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600007-96.2020.6.05.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE ITUBERÁ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de ITUBERÁ/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral – BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 – 18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 013/2019 (id. 450335), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total que não atenderam à convocação para revisão, encontra-se no relatório junto ao processo em comento (documento id 598565).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (doc. id 657105).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de ITUBERÁ/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, declaro o procedimento revisional como regular e determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral – BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

ITUBERÁ/BA, 12 de março de 2020.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

JUIZ ELEITORAL – 32ª ZE

035ª Zona Eleitoral - MUCURI

Portarias

PORTARIA 03/2020 SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO DO CARTÓRIO ELEITORAL DESTA 35ª ZE

PORTARIA Nº 03/2020

Dispõe sobre o funcionamento do cartório durante o período de suspensão do atendimento ao público definido pelas Portarias da Presidência do TRE-BA nº 106/2020 (DJE 18/03/2020) e 108/2020 (E-mail 20/03/2020).

O Juiz da 035ª Zona Eleitoral, Dr. Antônio Santana Lopes Filho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a expedição da Portaria nº 106 de 17 de março de 2020 da Presidência deste Tribunal que cria Comissão Provisória Multidisciplinar de Atendimento ao Público e saúde coletiva, estabelecendo ações de combate ao Coronavírus no âmbito do TRE-BA, alterada pela Portaria nº 108 de 20 de março de 2020;

Considerando a suspensão de atendimento ao público determinado pelo artigo 3º da Portaria nº 106/2020, pelo prazo de 15 dias a partir de 17/03/2020;

Considerando o artigo 1º da Portaria nº 108/2020, que altera o artigo 5º da Portaria nº 106/2020, estabelecendo a priorização de trabalho remoto para servidores da zona;

Considerando a solicitação fundamentada de trabalho remoto para todos os servidores da Zona, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 108/2020, que altera o artigo 8º da Portaria nº 106/2020;

Considerando o artigo 1º da Portaria nº 108/2020, que altera o artigo 16º da Portaria nº 106/2020, definindo que o serviço remoto deverá ser prestado durante o horário regular de jornada da unidade, devendo o servidor permanecer à disposição neste período.

Considerando a necessidade de informar o público externo das condições de funcionamento do cartório enquanto perdurar a suspensão e trabalho remoto;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizo a realização de trabalho remoto para todos os servidores da 035ª Zona Eleitoral – Mucuri, enquanto perdurar a suspensão de atendimento, nos termos artigo 3º da Portaria nº 106/2020, e posteriores prorrogações, caso ocorram, para consecução das atividades listadas no Anexo I.

Parágrafo 1º. Durante a realização do trabalho remoto, os servidores estão autorizados a prestar atendimento via e-mail, telefone ou qualquer outro meio que possibilite fornecer, remotamente, informações e certidões e realizar as demais atividades de rotina.

Parágrafo 2º. As orientações ao público poderão ser feitas através do e-mail da Zona Eleitoral: zona035@tre-ba.jus.br, durante o horário normal do expediente da zona.

Parágrafo 3º. Durante a realização do trabalho remoto, compete aos servidores manter estrutura física, maquinários e equipamentos adequados, inclusive quanto à ergonomia;

Parágrafo 4º. Durante a realização do trabalho remoto os servidores deverão estar disponíveis internamente para ser contatados por telefone celular, no horário normal do expediente, sem prejuízo da consecução das atividades através de meta semanal com acompanhamento diário;

Parágrafo 5º. Os servidores em trabalho remoto ficam dispensados do ponto biométrico, devendo seguir as orientações do TRE/BA quanto aos registros posteriores no sistema de frequência eletrônica.

Art. 2º. Determino a expedição de informativo à população, constante no Anexo II, a ser fixado na porta do cartório e disponibilizado por meio eletrônico aos veículos de comunicação da cidade sobre a obtenção de certidões para os eleitores, acesso às Informações Partidárias SGIP, SICO e FILIA;

Art. 3º. O atendimento presencial trata-se de exceção que deverá ser avaliada por este magistrado e será prestado em situações emergenciais, voltadas a assegurar a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos, em que o atendimento remoto não for possível, devendo ser solicitado pelo requerente por meio do e-mail zona035@tre-ba.jus.br.

Parágrafo único. Caso seja autorizado o atendimento presencial, o acesso às instalações da Justiça Eleitoral só será permitido após o prévio preenchimento e avaliação de formulário específico, disponibilizado pela SGP e entregue pelo agente de segurança ou pelo servidor responsável àqueles que tenham solicitado o serviço, cabendo negar a entrada pleiteada a toda pessoa que se apresente sintomática ou represente risco de contágio à comunidade.

Art. 4º Conforme estabelece a Portaria 108/2020 do TRE/BA, para efeito de atendimento ao quanto disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/17, no que se refere à comprovação do domicílio eleitoral daquele que ainda não o possui na circunscrição em que pretende concorrer ao pleito de 2020, deve o pretendo candidato enviar requerimento ao endereço eletrônico spl@tre-ba.jus.br até a data limite prevista no Calendário Eleitoral (Res. TSE. N. 23.606/19), instruído de cópia de documento oficial com fotografia, comprovante de residência e comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório quando for o caso.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Comunique-se ao TRE/BA enviando cópia desta Portaria à Chefia de Gabinete da Presidência, via Processo Administrativo Digital, para ciência.

Mucuri/BA, 25 de março de 2020.

Dr. Antônio Santana Lopes Filho

Juiz Eleitoral

036ª Zona Eleitoral - AMARGOSA

Intimações

Processo 0600029-45.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-45.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

INTERESSADO: ALAIR DE JESUS BARRETO, JOSE ALMIR ALMEIDA BARRETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS - BA47649

SENTENÇA

Os autos tratam de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Social Democrático de São Miguel das Matas/BA. A agremiação partidária apresentou intempestivamente sua prestação de contas anual exercício 2017 de acordo com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta dos autos ID722955.

Foi juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo partido ID757355.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas é previsto tanto na Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas anual.

Ao compulsar os autos verifica-se impropriedades, caracterizadas como falhas que não comprometem a análise e regularidade das contas do partido, conforme art. 45, da Resolução 23.463/2015.

Por todo o exposto, e por tudo que os autos contam, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2017.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 24 de março de 2020.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600013-91.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-91.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RESPONSÁVEL: ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autos tratam de pedido de regularização de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, referente ao pleito eleitoral 2018 de acordo ao art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pelo deferimento da regularização das contas ID721499.

Foi juntado parecer do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento do pedido de regularização na prestação de contas apresentada pelo partido ID757188.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas do Pleito Eleitoral.

Ao compulsar os autos verifica-se que o partido cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.553/2017 para apresentação do pedido de regularização das contas, não havendo registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada nem tampouco comprovação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC.

Por todo o exposto, com base na documentação apresentada, com fulcro no art. 83, §1º, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017 e na legislação eleitoral pertinente, determino a regularização da situação do partido, restabelecimento da quota do Fundo Partidário, bem como a reversão da suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, se por outro motivo não houver sido determinada.

Envie-se cópia da sentença para a SERPAC, a fim de regularizar a situação do partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia –TER/BA.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 24 de março de 2020.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600013-91.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-91.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RESPONSÁVEL: ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autos tratam de pedido de regularização de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, referente ao pleito eleitoral 2018 de acordo ao art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pelo deferimento da regularização das contas ID721499.

Foi juntado parecer do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento do pedido de regularização na prestação de contas apresentada pelo partido ID757188.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas do Pleito Eleitoral.

Ao compulsar os autos verifica-se que o partido cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.553/2017 para apresentação do pedido de regularização das contas, não havendo registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada nem tampouco comprovação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC.

Por todo o exposto, com base na documentação apresentada, com fulcro no art. 83, §1º, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017 e na legislação eleitoral pertinente, determino a regularização da situação do partido, restabelecimento da quota do Fundo Partidário, bem como a reversão da suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, se por outro motivo não houver sido determinada.

Envie-se cópia da sentença para a SERPAC, a fim de regularizar a situação do partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia –TER/BA.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 24 de março de 2020.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600021-79.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-79.2020.6.05.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB de São Miguel das Matas/BA, referente ao pleito eleitoral 2018.

Foi certificado (ID 703300) a duplicidade na Prestação de Contas que tramita também sob o nº 0600013-91.2020.6.05.0036, este, com andamento mais adiantado uma vez que foi se encontra com Edital de impugnação de contas nº 036/2020.

Éo relatório. Decido.

Assim, em razão da litispendência, promovo a extinção do presente processo (6000021-79.2020.6.05.0036) sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 337, c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 17 de março de 2020

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600021-79.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-79.2020.6.05.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB de São Miguel das Matas/BA, referente ao pleito eleitoral 2018.

Foi certificado (ID 703300) a duplicidade na Prestação de Contas que tramita também sob o nº 0600013-91.2020.6.05.0036, este, com andamento mais adiantado uma vez que foi se encontra com Edital de impugnação de contas nº 036/2020.

Éo relatório. Decido.

Assim, em razão da litispendência, promovo a extinção do presente processo (6000021-79.2020.6.05.0036) sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 337, c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 17 de março de 2020

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600027-86.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-86.2020.6.05.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB de São Miguel das Matas/BA, referente ao exercício 2017.

Foi certificado (ID 705054) a duplicidade na Prestação de Contas que tramita também sob o nº 0600006-02.2020.6.05.0036, este, com andamento mais adiantado.

Éo relatório. Decido.

Assim, em razão da litispendência, promovo a extinção do presente processo (6000007-84.2020.6.05.0036) sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 337, c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 13 de março de 2020

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600027-86.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-86.2020.6.05.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB de São Miguel das Matas/BA, referente ao exercício 2017.

Foi certificado (ID 705054) a duplicidade na Prestação de Contas que tramita também sob o nº 0600006-02.2020.6.05.0036, este, com andamento mais adiantado.

Éo relatório. Decido.

Assim, em razão da litispendência, promovo a extinção do presente processo (6000007-84.2020.6.05.0036) sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 337, c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 13 de março de 2020

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600028-60.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-60.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

INTERESSADO: ALAIR DE JESUS BARRETO, JOSE ALMIR ALMEIDA BARRETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS - BA47649

SENTENÇA

Os autos tratam de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Social Democrático de São Miguel das Matas/BA. A agremiação partidária apresentou intempestivamente sua prestação de contas anual exercício 2016 de acordo com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta dos autos ID722735.

Foi juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo partido ID757200.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas anual.

Ao compulsar os autos verifica-se impropriedades, caracterizadas como falhas que não comprometem a análise e regularidade das contas do partido, conforme art. 45, da Resolução 23.463/2015.

Por todo o exposto, e por tudo que os autos contam, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2016.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600028-60.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-60.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

INTERESSADO: ALAIR DE JESUS BARRETO, JOSE ALMIR ALMEIDA BARRETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS - BA47649

SENTENÇA

Os autos tratam de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Social Democrático de São Miguel das Matas/BA. A agremiação partidária apresentou intempestivamente sua prestação de contas anual exercício 2016 de acordo com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta dos autos ID722735.

Foi juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo partido ID757200.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas anual.

Ao compulsar os autos verifica-se impropriedades, caracterizadas como falhas que não comprometem a análise e regularidade das contas do partido, conforme art. 45, da Resolução 23.463/2015.

Por todo o exposto, e por tudo que os autos contam, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2016.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600021-79.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-79.2020.6.05.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB de São Miguel das Matas/BA, referente ao pleito eleitoral 2018.

Foi certificado (ID 703300) a duplicidade na Prestação de Contas que tramita também sob o nº 0600013-91.2020.6.05.0036, este, com andamento mais adiantado uma vez que foi se encontra com Edital de impugnação de contas nº 036/2020.

Éo relatório. Decido.

Assim, em razão da litispendência, promovo a extinção do presente processo (6000021-79.2020.6.05.0036) sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 337, c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 17 de março de 2020

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600013-91.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-91.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RESPONSÁVEL: ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autos tratam de pedido de regularização de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, referente ao pleito eleitoral 2018 de acordo ao art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pelo deferimento da regularização das contas ID721499.

Foi juntado parecer do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento do pedido de regularização na prestação de contas apresentada pelo partido ID757188.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas do Pleito Eleitoral.

Ao compulsar os autos verifica-se que o partido cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.553/2017 para apresentação do pedido de regularização das contas, não havendo registro de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada nem tampouco comprovação de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou FEFC.

Por todo o exposto, com base na documentação apresentada, com fulcro no art. 83, §1º, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017 e na legislação eleitoral pertinente, determino a regularização da situação do partido, restabelecimento da quota do Fundo Partidário, bem como a reversão da suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, se por outro motivo não houver sido determinada.

Envie-se cópia da sentença para a SERPAC, a fim de regularizar a situação do partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia –TER/BA.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 24 de março de 2020.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600027-86.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-86.2020.6.05.0000 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ADENILSON ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUI ALBERTO COSTA ANDRADE - BA1061400-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB de São Miguel das Matas/BA, referente ao exercício 2017.

Foi certificado (ID 705054) a duplicidade na Prestação de Contas que tramita também sob o nº 0600006-02.2020.6.05.0036, este, com andamento mais adiantado.

Éo relatório. Decido.

Assim, em razão da litispendência, promovo a extinção do presente processo (6000007-84.2020.6.05.0036) sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 337, c/c 485, V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 13 de março de 2020

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600029-45.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-45.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

INTERESSADO: ALAIR DE JESUS BARRETO, JOSE ALMIR ALMEIDA BARRETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS - BA47649

SENTENÇA

Os autos tratam de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Social Democrático de São Miguel das Matas/BA. A agremiação partidária apresentou intempestivamente sua prestação de contas anual exercício 2017 de acordo com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta dos autos ID722955.

Foi juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo partido ID757355.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas anual.

Ao compulsar os autos verifica-se impropriedades, caracterizadas como falhas que não comprometem a análise e regularidade das contas do partido, conforme art. 45, da Resolução 23.463/2015.

Por todo o exposto, e por tudo que os autos contam, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2017.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 24 de março de 2020.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600029-45.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-45.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

INTERESSADO: ALAIR DE JESUS BARRETO, JOSE ALMIR ALMEIDA BARRETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS - BA47649

SENTENÇA

Os autos tratam de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Social Democrático de São Miguel das Matas/BA. A agremiação partidária apresentou intempestivamente sua prestação de contas anual exercício 2017 de acordo com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta dos autos ID722955.

Foi juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo partido ID757355.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas anual.

Ao compulsar os autos verifica-se impropriedades, caracterizadas como falhas que não comprometem a análise e regularidade das contas do partido, conforme art. 45, da Resolução 23.463/2015.

Por todo o exposto, e por tudo que os autos contam, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2017.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Amargosa, 24 de março de 2020.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

Processo 0600028-60.2020.6.05.0036

JUSTIÇA ELEITORAL 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-60.2020.6.05.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE AMARGOSA BA

INTERESSADO: ALAIR DE JESUS BARRETO, JOSE ALMIR ALMEIDA BARRETO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: OHANNA ANIELLE LEAL BASTOS - BA47649

SENTENÇA

Os autos tratam de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido Social Democrático de São Miguel das Matas/BA. A agremiação partidária apresentou intempestivamente sua prestação de contas anual exercício 2016 de acordo com o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

O examinador juntou Parecer Técnico Conclusivo, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta dos autos ID722735.

Foi juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo partido ID757200.

Éo relatório. Decido.

O dever de prestar contas éprevisto tanto na Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução TSE n.º 23.463/2015, que dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem as contas referente às receitas e despesas anual.

Ao compulsar os autos verifica-se impropriedades, caracterizadas como falhas que não comprometem a análise e regularidade das contas do partido, conforme art. 45, da Resolução 23.463/2015.

Por todo o exposto, e por tudo que os autos contam, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SÃO MIGUEL DAS MATAS/BA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2016.

Registre-se no SICO para fins de ciência ao TRE/BA e TSE.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Luís Henrique de Almeida Araújo

Juiz da 36ª Zona Eleitoral

037ª Zona Eleitoral - MARACÁS**Editais****Processo 0600003-44.2020.6.05.0037**

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-44.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR UMA PLANALTINO MELHOR"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HYONE DOS SANTOS RIBEIRO - BA46910

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "UNIDOS SOMOS MAIS FORTES"

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO PEREIRA BRAZ - BA40178, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - BA1720500-A

EDITAL Nº 013/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600006-96.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-96.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UMA BOA POLÍTICA! MELHOR PARA NOSSA GENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA - BA46903, BRUNO DI FILIPPO - BA31530, AILTON CEZARINO DE NOVAES - BA11239, ADSON PIRES DE NOVAES JUNIOR - BA11620, NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA - BA43283

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ITIRUÇU LIVRE, LORENNIA MOURA DI GREGÓRIO, GILMAR MACHADO DE SANTANA JÚNIOR E EZEQUIEL BORGES

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA - BA17654

EDITAL Nº 014/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600004-29.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600004-29.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

AUTOR: JUNTOS POR UMA PLANALTINO MELHOR

Advogado do(a) AUTOR: HYONE DOS SANTOS RIBEIRO - BA46910

RÉU: JOSEVAL ALVES BRAGA, ROBERVAL ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS - BA18934, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - BA1720500-A, MARIO PEREIRA BRAZ - BA40178 Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - BA1720500-A, MARIO PEREIRA BRAZ - BA40178

EDITAL Nº 017/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600012-06.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-06.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

INTERESSADO: CLAUDIO ANDRADE SOUZA, JOILSON SOUZA DOS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA DE ITIRUCU - BA

EDITAL Nº 010/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600011-21.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-21.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

INTERESSADO: EDMILSON BARBOSA PEREIRA, JOSE JESUS ALMEIDA, PARTIDO DOS TRABALHADORES

EDITAL Nº 009/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600010-36.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-36.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA PLANALTINO MELHOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HYONE DOS SANTOS RIBEIRO - BA46910

REPRESENTADO: ALEXSANDRA SOUZA MORAIS, JOSEVAL ALVES BRAGA, ROBERVAL ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688, ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO - BA54481

Advogado do(a) REPRESENTADO: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS - BA18934 Advogado do(a) REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688

EDITAL Nº 008/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600014-73.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-73.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO: PAULO SERGIO DOS ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVI DIAS PAGANUCCI - BA46717

EDITAL Nº 016/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600005-14.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600005-14.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA PLANALTINO MELHOR

Advogado do(a) AUTOR: HYONE DOS SANTOS RIBEIRO - BA46910

RÉU: ALEXSANDRA SOUZA MORAIS, EDIVALDO GONCALVES COSTA, JOSEVAL ALVES BRAGA, ROBERVAL ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO LEITE - BA59648, ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO - BA54481 Advogado do(a) RÉU: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS - BA18934 Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688

EDITAL Nº 018/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral

foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600007-81.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-81.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTANTE: UMA BOA POLITICA PARA NOSSA GENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA - BA46903, NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA - BA43283, BRUNO DI FILIPPO - BA31530, AILTON CEZARINO DE NOVAES - BA11239, ADSON PIRES DE NOVAES JUNIOR - BA11620

REPRESENTADO: GILMAR MACHADO DE SANTANA JUNIOR, LORENNIA MOURA DI GREGORIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA - BA17654 Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS - BA24985, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA - BA17654

EDITAL Nº 015/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600013-88.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-88.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

INTERESSADO: GILVANIA OLIVEIRA DA PUREZA SANTOS, JOCELIO PEREIRA DE OLIVEIRA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

EDITAL Nº 011/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

Processo 0600002-59.2020.6.05.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600002-59.2020.6.05.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MARACÁS BA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO: WILMAR GOMES BRANDAO

EDITAL Nº 012/2020

O Exmo. Dr. Paulo Henrique Esperon Lorena, Juiz da 037ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Portaria nº. 08/2020 da Presidência do TRE-BA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que os autos físicos em tramitação na 037ª Zona Eleitoral foram migrados para tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme tabela abaixo que relaciona a numeração antiga do sistema SADP com a nova numeração do sistema PJE:

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e no DJE. Dado e passado nesta cidade de Maracás, aos 24 dias de março de 2020.

Paulo Henrique Esperon Lorena

Juiz Eleitoral

041ª Zona Eleitoral - VITÓRIA DA CONQUISTA

Intimações

Processo 0600022-38.2020.6.05.0041

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600022-38.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AUTOR: 70 - AVANTE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA - BA45957

INTIMAÇÃO De ordem da MM. Juíza da 41ª Zona Eleitoral, ARLINDA SOUZA MOREIRA, intimo V.Ex.ª a respeito da decisão ID 772455 na Ação CAUTELAR (12061) n. 0600022-38.2020.6.05.0041, nesta data. VITÓRIA DA CONQUISTA, 25 de março de 2020. JULIANA DA SILVA PEREIRA CAL - Chefe de Cartório

Processo 0600006-27.2019.6.05.0039

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-27.2019.6.05.0039 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

RESPONSÁVEL: COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PODEMOS (PODE)

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO ANDRADE MIRANDA - BA29205

SENTENÇA

Os autos tratam de pedido de REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS formulado pelo Diretório Municipal do PARTIDO POLÍTICO PODEMOS - PODE, de Vitória da Conquista-BA, referente ao pleito de 2018.

Na Petição Inicial ID 201672, o Partido juntou relatório extraído do Sistema SPCE, que informa as contas apresentadas, bem como, cópia do extrato localizado nos autos 120-43.2018.6.05.0041.

Foi emitido Relatório Conclusivo, pela Sra Chefe de Cartório (ID 614380), manifestando-se pela regularização das contas de campanha do requerente.

Submetidos os autos ao MPE, este emitiu parecer, ID 746718, referendando a opinião inserida no relatório técnico.

Éo relatório. Decido.

Conforme se depreende do relatório técnico da Chefe de Cartório, o Partido Político em questão trouxe a lume a documentação exigida, viabilizando a aferição de sua movimentação financeira, durante o período de campanha eleitoral.

Neste particular, dispõe o art. 83, §1º, II, da Resolução TSE 23.553/2017:

Art. 83. (...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

(...)

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

O procedimento previsto na Resolução foi devidamente observado, na situação vertente, tendo sido emitido parecer, após análise técnica, pela declaração da regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, e em harmonia com os opinativos técnico e ministerial, DECLARO A REGULARIDADE DAS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL LOCAL DO PARTIDO POLÍTICO PODEMOS com fulcro no art. 83, §1º, inciso II, da Res. TSE n.º 23.553/2017.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Arlinda Souza Moreira

Juíza de Direito

Processo 0600022-38.2020.6.05.0041

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600022-38.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AUTOR: 70 - AVANTE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA - BA45957

DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de evidência, visando ao cancelamento da anotação de suspensão, por falta de prestação de contas, imposta ao requerente, no bojo do processo de prestação de contas.

Afirma, o requerente, que a Resolução nº 23.596/2019 previu para o dia 04/04/2020 o termo final do prazo para filiação de pessoas na comissão provisória do partido, por meio do sistema FILIA, sendo necessário o partido estar Ativo no sistema SGIP.

Acresce que a indigitada anotação configura dano irreparável, porquanto prejudicaria as filiações e os candidatos do partido, nas eleições de 2020.

Assim, o requerente invoca o julgamento proferido na ADI n. 6032 do STF, para respaldar sua pretensão de cancelamento da suspensão.

Analisando-se o teor da referida decisão, constata-se que o entendimento do Supremo Tribunal respalda a pretensão do ora requerente, tendo em vista que a anotação sobre a qual versa a lide efetivamente foi determinada como consequência automática do julgamento das contas do requerente, o que o Supremo considerou inconstitucional, por violação ao devido processo legal, consoante os trechos da decisão, ora transcritos:

(...) Ou seja, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o due process of law. É necessário, portanto, que, após o julgamento das contas, seja aberto processo específico visando à suspensão do órgão partidário regional ou zonal como sanção em razão da não prestação de contas. Não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral deixaria uma lacuna no sistema eleitoral, inviabilizando a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarretaria riscos para a própria democracia. Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omisso. A mim me parece que permitir qualquer outra interpretação às normas em exame importaria em vício de inconstitucionalidade, posto que não se oportunizaria ao órgão suspenso defender-se adequadamente, podendo surpreender os filiados em ano eleitoral, prejudicando o jogo democrático. O processo de suspensão do órgão partidário, após a apuração da não prestação de contas pela Justiça Eleitoral, é importante para dar transparência à atuação do diretório, inclusive em relação aos demais órgãos de direção do partido no âmbito nacional, e em relação a todos os seus filiados, visando a garantir publicidade e segurança jurídica aos candidatos.

Ante o exposto, defiro a tutela de evidência requerida pelo PARTIDO AVANTE, determinando que se proceda à adoção das providências pertinentes ao imediato cancelamento da anotação efetuada no registro do referido Partido, por força da decisão proferida pelo STF, na ADI multicidada. P. Intimem-se, inclusive ao MPE, para emissão de parecer. Vitória da Conquista, 25/03/2020 Arlinda Souza Moreira Juíza Eleitoral

Processo 0600005-02.2020.6.05.0041

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR (12559) Nº 0600005-02.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

INTERESSADO: ADOALDO DE JESUS SAMPAIO

SENTENÇA

Analisando-se os autos, constata-se que, por equívoco, lançou-se o ASE de falecimento, em vez do de condenação criminal, no histórico do eleitor em questão.

Consoante decisão da Corregedoria Regional Eleitoral, id. 526749, a medida que se impõe, *in casu*, por força do Manual de ASE, é o comando do código de ASE 361 (Restabelecimento de Inscrição Cancelada por Equívoco) pela respectiva zona eleitoral na inscrição em comento.

Ante o exposto, determino o restabelecimento da inscrição cancelada, mediante o ASE 361, e, em seguida, o lançamento do ASE correspondente à condenação criminal, a saber, o ASE 337.

Publique-se, intímese e arquivem-se.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2020

ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600006-27.2019.6.05.0039

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-27.2019.6.05.0039 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCO AURELIO ANDRADE MIRANDA - BA29205

INTIMAÇÃO De ordem da MM. Juíza da 41ª Zona Eleitoral, ARLINDA SOUZA MOREIRA, intimo V.Ex.ª a respeito da decisão ID 752228 na PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600006-27.2019.6.05.0039, nesta data. VITÓRIA DA CONQUISTA, 25 de março de 2020. JULIANA DA SILVA PEREIRA CAL - Chefe de Cartório

Processo 0600020-68.2020.6.05.0041

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR (12559) Nº 0600020-68.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: LEILA SOUZA GOBIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção de votação, sob o fundamento de que a requerente se encontra impossibilitada do exercício do voto, conforme relatório médico acostado.

O pedido lastreia-se no art. 1º da Resolução TSE nº 21.920/04, que dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, ora transcrito:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Neste particular, o art. 2º da referida Resolução prevê:

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento do cidadão, nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência descrita no art. 1º poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado."

A situação vertente se enquadra nos dispositivos acima transcritos. O relatório médico que instrui a solicitação comprova que o(a) requerente apresenta condição/doença (Esclerose Múltipla CID: G35) que o(a) impossibilita de realizar os atos da vida civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 2º da Resolução TSE nº 21.920/04, DETERMINO a expedição de Certidão de quitação eleitoral, sem prazo, à requerente, Leila Souza Gobira Alves, qualificada nestes autos, devendo ser lançado em sua inscrição eleitoral o ASE correspondente, caso aplicável.

Após o cumprimento das providências necessárias, archive-se o feito.

ARLINDA SOUZA MOREIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600008-54.2020.6.05.0041

JUSTIÇA ELEITORAL 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-54.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: 70 - AVANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA LUIZA DIAS REIS - BA39065, RUAN LUIZ GOMES LISBOA - BA61275

INTIMAÇÃO Atendendo ao quanto determinado no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO Vossas Senhorias da expedição de Relatório preliminar de diligências ID 776405 na PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600008-54.2020.6.05.0041, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do quanto solicitado, no prazo determinado pela legislação. VITÓRIA DA CONQUISTA, 26 de março de 2020. JULIANA DA SILVA PEREIRA CAL - Chefe de Cartório

042ª Zona Eleitoral - ITABERABA**Decisões Interlocutórias****PRESTAÇÕES DE CONTAS - PT - BOA VISTA DO TUPIM****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-88.2020.6.05.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE ITABERABA BA**

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO – OAB/BA 41069

DECISÃO

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, devidamente qualificado nos autos, requereu a concessão de medida de tutela de urgência, a fim de que este MM. Juízo Zonal declare como prestadas as contas do diretório partidário em Boa Vista do Tupim referentes ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Sustenta o Requerente que a legislação eleitoral atual dispõe que a desaprovação de contas do partido não ensejará a aplicação de sanções que lhe impeçam de participar do pleito eleitoral, mencionando a existência do art. 32, § 2, da Lei de Partidos Políticos. Prossegue afirmando que, por força disso, não haveria óbice em regularizar-se a situação do partido.

Ainda, pondera que o Supremo Tribunal Federal, em 05 de dezembro de 2019, fixou linha de entendimento no sentido de que seria incabível a suspensão automática do partido por ausência de prestação de contas, apontando que tal decisão se constituiria como fator a caracterizar a probabilidade do direito relacionada ao pleito de concessão de tutela de urgência.

Por fim, pontuou que haveria perigo de dano incerto ou de difícil reparação a ser remediado pela via eleita, sob a alegação de que as atividades do partido em escala local não poderiam ser suspensas e que esperar o desfecho final do processo importaria em potencialidade de dano incerto a uma coletividade, requerendo concessão da medida para fins de retirar-se inscrição de suspensão de direção partidária.

Em decisão interlocutória emitida no evento 448590, entendi pelo indeferimento do pedido, centrando-me no fundamento de que haveria incompatibilidade entre o pedido liminar formulado e a providência final esperada. Naquela decisão, consignei quanto a impossibilidade lógica de se entender como prestadas contas julgadas como não prestadas em exercícios anteriores.

Sobreveio petição Requerente no evento 556194, requerendo-se reforma/reconsideração da decisão interlocutória acima referida, argumentando-se que a ADI retromencionada definiu pela inconstitucionalidade de dispositivos da legislação infraconstitucional e resoluções do TSE que estabeleçam como previsão para a não prestação de contas a suspensão da atividade do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido formulado, a título de providência liminar, entendo por reconsiderar a decisão objurgada, sendo caso de deferimento.

Conforme exposto pelo Requerente, o Supremo Tribunal Federal, no dia 05 de dezembro de 2019, concluiu o julgamento da ADI 6032, na qual fixou-se como linha de entendimento a vedação à aplicação de penalidades como a suspensão de registro partidário, quando julgadas não prestadas as contas pelo partido político. Embora o acórdão não tenha sido objeto de publicação, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/12/2019, segundo consta da consulta processual oficial no sistema do STF.

Em comentário ao julgado em alusão, o juiz federal e professor Márcio André Cavalcante assim opina:

“O STF decidiu que as normas acima transcritas, ao determinarem a suspensão do registro ou a anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, violam o devido processo legal.

A legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro em relação ao partido em âmbito nacional. Por questão de coerência, relativamente aos órgãos regionais ou municipais, consequência análoga deve ser precedida de processo específico em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral abre uma lacuna no sistema eleitoral e inviabiliza a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarreta riscos para a própria democracia. Entretanto, é necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal por decisão da Justiça Eleitoral só poderá ocorrer após o citado processo específico.” (Informativo Comentado nº 962/STF, disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/12/info-962-stf.pdf>)

Assim, fixou-se como tese em sede de controle concentrado aquela no sentido de que resoluções do TSE não podem impor vedações automáticas aos partidos políticos, tal como a suspensão do registro, em decorrência de julgamento pela não aprovação das contas.

Porém, deixo claro que o pedido principal formulado, no qual se espera que as contas sejam julgadas como prestadas, não tem o menor fundamento lógico. Isso porque, não há como se entender como prestadas algo que não se deu a seu tempo e repercutiu na emissão de decisão que entendeu como não prestadas as contas pelo diretório partidário. Chancelar postulação de tal natureza se constituiria como fomento à não prestação de contas nos períodos fixados pela legislação eleitoral, já que se aproveitaria momento futuro para se obter provimento declaratório de prestação de contas daquilo que sequer foi prestado.

Assim, defiro o pedido liminar formulado, DETERMINANDO A RETIRADA DA SUSPENSÃO DO ORGÃO PARTIDÁRIO, nos termos do quanto decidido na ADI 6032.

Dê-se vistas ao MP para ofertar a sua competente manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, 25/03/2020

MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-06.2020.6.05.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE ITABERABA BA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO – BA41069

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, devidamente qualificado nos autos, requereu a concessão de medida de tutela de urgência, a fim de que este MM. Juízo Zonal declare como prestadas as contas do diretório partidário em Boa Vista do Tupim referentes ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Sustenta o Requerente que a legislação eleitoral atual dispõe que a desaprovação de contas do partido não ensejará a aplicação de sanções que lhe impeçam de participar do pleito eleitoral, mencionando a existência do art. 32, § 2, da Lei de Partidos Políticos. Prossegue afirmando que, por força disso, não haveria óbice em regularizar-se a situação do partido.

Ainda, pondera que o Supremo Tribunal Federal, em 05 de dezembro de 2019, fixou linha de entendimento no sentido de que seria incabível a suspensão automática do partido por ausência de prestação de contas, apontando que tal decisão se constituiria como fator a caracterizar a probabilidade do direito relacionada ao pleito de concessão de tutela de urgência.

Por fim, pontuou que haveria perigo de dano incerto ou de difícil reparação a ser remediado pela via eleita, sob a alegação de que as atividades do partido em escala local não poderiam ser suspensas e que esperar o desfecho final do processo importaria em potencialidade de dano incerto a uma coletividade, requerendo concessão da medida para fins de retirar-se inscrição de suspensão de direção partidária.

Em decisão interlocutória emitida no evento 448590, entendi pelo indeferimento do pedido, centrando-me no fundamento de que haveria incompatibilidade entre o pedido liminar formulado e a providência final esperada. Naquela decisão, consignei quanto a impossibilidade lógica de se entender como prestadas contas julgadas como não prestadas em exercícios anteriores.

Sobreveio interposição de embargos de declaração pelo Requerente no evento 636390, requerendo-se reforma/reconsideração da decisão interlocutória acima referida, argumentando-se que o pedido liminar formulado teria sido replicado a título de pedido principal. Ainda, pontuou que a ADI retromencionada definiu pela inconstitucionalidade de dispositivos da legislação infraconstitucional e resoluções do TSE que estabeleçam como previsão para a não prestação de contas a suspensão da atividade do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido formulado, a título de providência liminar, entendo por reconsiderar a decisão objurgada, sendo caso de deferimento.

Conforme exposto pelo Requerente, o Supremo Tribunal Federal, no dia 05 de dezembro de 2019, concluiu o julgamento da ADI 6032, na qual fixou-se como linha de entendimento a vedação à aplicação de penalidades como a suspensão de registro partidário, quando julgadas não prestadas as contas pelo partido político. Embora o acórdão não tenha sido objeto de publicação, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/12/2019, segundo consta da consulta processual oficial no sistema do STF.

Em comentário ao julgado em alusão, o juiz federal e professor Márcio André Cavalcante assim opina:

“O STF decidiu que as normas acima transcritas, ao determinarem a suspensão do registro ou a anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, violam o devido processo legal.

A legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro em relação ao partido em âmbito nacional. Por questão de coerência, relativamente aos órgãos regionais ou municipais, consequência análoga deve ser precedida de processo específico em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral abre uma lacuna no sistema eleitoral e inviabiliza a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarreta riscos para a própria democracia. Entretanto, é necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal por decisão da Justiça Eleitoral só poderá ocorrer após o citado processo específico.” (Informativo Comentado nº 962/STF, disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/12/info-962-stf.pdf>)

Assim, fixou-se como tese em sede de controle concentrado aquela no sentido de que resoluções do TSE não podem impor vedações automáticas aos partidos políticos, tal como a suspensão do registro, em decorrência de julgamento pela não aprovação das contas.

Porém, deixo claro que o pedido principal formulado, no qual se espera que as contas sejam julgadas como prestadas, não tem o menor fundamento lógico. Isso porque, não há como se entender como prestadas algo que não se deu a seu tempo e repercutiu na emissão de decisão que entendeu como não prestadas as contas pelo diretório partidário. Chancelar postulação de tal natureza se constituiria como fomento à não prestação de contas nos períodos fixados pela legislação eleitoral, já que se aproveitaria momento futuro para se obter provimento declaratório de prestação de contas daquilo que sequer foi prestado.

Assim, defiro o pedido liminar formulado, DETERMINANDO A RETIRADA DA SUSPENSÃO DO ORGÃO PARTIDÁRIO, nos termos do quanto decidido na ADI 6032.

Dê-se vistas ao MP para ofertar a sua competente manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, 25/03/2020

MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-58.2020.6.05.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE ITABERABA BA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO – BA41069

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, devidamente qualificado nos autos, requereu a concessão de medida de tutela de urgência, a fim de que este MM. Juízo Zonal declare como prestadas as contas do diretório partidário em Boa Vista do Tupim referentes ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Sustenta o Requerente que a legislação eleitoral atual dispõe que a desaprovação de contas do partido não ensejará a aplicação de sanções que lhe impeçam de participar do pleito eleitoral, mencionando a existência do art. 32, § 2, da Lei de Partidos Políticos. Prossegue afirmando que, por força disso, não haveria óbice em regularizar-se a situação do partido.

Ainda, pondera que o Supremo Tribunal Federal, em 05 de dezembro de 2019, fixou linha de entendimento no sentido de que seria incabível a suspensão automática do partido por ausência de prestação de contas, apontando que tal decisão se constituiria como fator a caracterizar a probabilidade do direito relacionada ao pleito de concessão de tutela de urgência.

Por fim, pontuou que haveria perigo de dano incerto ou de difícil reparação a ser remediado pela via eleita, sob a alegação de que as atividades do partido em escala local não poderiam ser suspensas e que esperar o desfecho final do processo importaria em potencialidade de dano incerto a uma coletividade, requerendo concessão da medida para fins de retirar-se inscrição de suspensão de direção partidária.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido formulado, a título de providência liminar, entendo pelo deferimento.

Conforme exposto pelo Requerente, o Supremo Tribunal Federal, no dia 05 de dezembro de 2019, concluiu o julgamento da ADI 6032, na qual fixou-se como linha de entendimento a vedação à aplicação de penalidades como a suspensão de registro partidário, quando julgadas não prestadas as contas pelo partido político. Embora o acórdão não tenha sido objeto de publicação, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/12/2019, segundo consta da consulta processual oficial no sistema do STF.

Em comentário ao julgado em alusão, o juiz federal e professor Márcio André Cavalcante assim opina:

"O STF decidiu que as normas acima transcritas, ao determinarem a suspensão do registro ou a anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, violam o devido processo legal.

A legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro em relação ao partido em âmbito nacional. Por questão de coerência, relativamente aos órgãos regionais ou municipais, consequência análoga deve ser precedida de processo específico em que se possibilite o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não permitir a suspensão do órgão regional ou municipal que omita a prestação de contas da Justiça Eleitoral abre uma lacuna no sistema eleitoral e inviabiliza a fiscalização desses órgãos de direção partidária, o que acarreta riscos para a própria democracia. Entretanto, é necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal por decisão da Justiça Eleitoral só poderá ocorrer após o citado processo específico." (Informativo Comentado nº 962/STF, disponível em <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/12/info-962-stf.pdf>)

Assim, fixou-se como tese em sede de controle concentrado aquela no sentido de que resoluções do TSE não podem impor vedações automáticas aos partidos políticos, tal como a suspensão do registro, em decorrência de julgamento pela não aprovação das contas.

Porém, deixo claro que o pedido principal formulado, no qual se espera que as contas sejam julgadas como prestadas, não tem o menor fundamento lógico. Isso porque, não há como se entender como prestadas algo que não se deu a seu tempo e repercutiu na emissão de decisão que entendeu como não prestadas as contas pelo diretório partidário. Chancelar postulação de tal natureza se constituiria como fomento à não prestação de contas nos períodos fixados pela legislação eleitoral, já que se aproveitaria momento futuro para se obter provimento declaratório de prestação de contas daquilo que sequer foi prestado.

Assim, defiro o pedido liminar formulado, DETERMINANDO A RETIRADA DA SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, nos termos do

quanto decidido na ADI 6032.

Dê-se vistas ao MP para ofertar a sua competente manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, 25/03/2020

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz Eleitoral

Sentenças

Revisão Biométrica - Municípios de Itaberaba e Boa Vista do Tupim

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-13.2020.6.05.0042

REVISÃO BIOMÉTRICA DO MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA (042ª Zona Eleitoral)

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento de revisão eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de ITABERABA/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº21.538/2003 e nº 23.335/2011 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016 e nº 1/2017, e que ocorreu no período de 13/05/2019 a 18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 012/2019 (ID nº 449205), publicado em 08/05/19, no DJE e no mural do Cartório.

Foi dada ampla divulgação da convocação de eleitores, através de cartazes entregues na Câmara de Vereadores, Prefeitura, estabelecimentos bancários etc. Também foi feita divulgação por meio de carro de som e rádios locais, tendo, inclusive, o Chefe de Cartório dado entrevistas ao vivo nelas.

Consoante relatório contido no documento ID 576390, do total de eleitores convocados para o procedimento biométrico do eleitorado de ITABERABA/BA, 7.081 deles não atenderam à convocação e não compareceram à revisão biométrica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (doc. ID 670837).

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de ITABERABA/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes do relatório de ID 576390.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral – BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

ITABERABA/BA, 25/03/2020

Matheus Martins Moitinho

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-13.2020.6.05.0042

REVISÃO BIOMÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA (042ª Zona Eleitoral)

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento de revisão eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de BOA VISTA DO TUPIM/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº21.538/2003 e nº 23.335/2011 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016 e nº 1/2017, e que ocorreu no período de 13/05/2019 a 18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 012/2019 (ID nº 449205), publicado em 08/05/19, no DJE e no mural do Cartório.

Foi dada ampla divulgação da convocação de eleitores, através de cartazes entregues na Câmara de Vereadores, Prefeitura etc. Também foi feita divulgação por meio de carro de som e rádio local.

Consoante relatório contido no documento ID 576699, do total de eleitores convocados para o procedimento biométrico do eleitorado de BOA VISTA DO TUPIMBA/BA, 1.803 deles não atenderam à convocação e não compareceram à revisão biométrica.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (doc. ID 670938).

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de BOA VISTA DO TUPIMBA/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes do relatório de ID 576699.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral – BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

ITABERABA/BA, 25/03/2020

Matheus Martins Moitinho

Juiz Eleitoral

050ª Zona Eleitoral - MONTE SANTO

Editais

Processo 0600021-26.2020.6.05.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-26.2020.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - COMISSAO PROVISORIA - CANSANÇÃO/BA RESPONSÁVEL: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAFAELA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON NETO DE OLIVEIRA - BA9849000-A

REQUERIDO: EGRÉGIO JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO - BAHIA

EDITAL nº 007/2020.

A Excelentíssima Senhora Doutora Sirlei Caroline Alves Santos, MM. Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Monte Santo/BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício Financeiro de 2019, da comissão provisória municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Cansanção/BA; representado por RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e RAFAELA DOS SANTOS DIAS (Tesoureiro), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, no prazo de 03 (três) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico (DJE -TRE/BA) e afixado no mural do cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Monte Santo/BA, aos 25 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2020. Eu, _____, Livia Maria Passos Lobo, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi, de ordem da MM Juíza Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA nº 04/2015.

Processo 0600022-11.2020.6.05.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-11.2020.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CANSANÇÃO - BA RESPONSÁVEL: ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA, MARIZETE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON NETO DE OLIVEIRA - BA9849000-A

EDITAL nº 008/2020.

A Excelentíssima Senhora Doutora Sirlei Caroline Alves Santos, MM. Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Monte Santo/BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício financeiro de 2019, do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Cansanção/BA; representado por ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA (Presidente) e MARIZETE DE SOUZA PEREIRA (Tesoureiro), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, no prazo de 03 (três) dias (Res. TSE n.º 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico (DJE -TRE/BA) e afixado no mural do cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Monte Santo/BA, aos 25 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2020. Eu, _____, Livia Maria Passos Lobo, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevi, de ordem da MM Juíza Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA n.º 04/2015.

Intimações

Processo 0600022-11.2020.6.05.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-11.2020.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON NETO DE OLIVEIRA - BA9849000-A

DESPACHO

R.H.

Com base no disposto no art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino que o Cartório Eleitoral proceda:

I - a publicação de edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Após o decurso do prazo do edital e a certificação das informações, remetam-se os autos para manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos itens I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias; bem como, posteriormente, abrem-se vista dos autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Em razão do quanto certificado no documento ID 762473, DETERMINO que seja realizada a retificação da autuação, com inclusão dos representantes do partido (presidente e tesoureiro) no polo ativo da ação.

Ao Cartório Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Monte Santo, 24 de março de 2020.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza Eleitoral da 050 Zona Eleitoral - BA

Processo 0600021-26.2020.6.05.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-26.2020.6.05.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO BA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON NETO DE OLIVEIRA - BA9849000-A

REQUERIDO: EGRÉGIO JUÍZO DA 50A ZONA ELEITORAL DE MONTE SANTO - BAHIA

DESPACHO

R.H.

Com base no disposto no art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino que o Cartório Eleitoral proceda:

I - a publicação de edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declar

ação de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Após o decurso do prazo do edital e a certificação das informações, remetam-se os autos para manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos itens I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias; bem como, posteriormente, abrem-se vista dos autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Em razão do quanto certificado no documento ID 762891, DETERMINO que seja realizada a retificação da autuação, com inclusão dos representantes do partido (presidente e tesoureiro) no polo ativo da ação.

Ao Cartório Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Monte Santo, 24 de março de 2020.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza Eleitoral da 050 Zona Eleitoral - BA

051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO

Editais

Processo 0600071-49.2020.6.05.0051

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

051ª ZE - JEREMOABO

DESCARTE DE MATERIAL (12551) Nº 060071-49.2020.6.05.0051

REQUERENTE: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE JEREMOABO/BA

EDITAL Nº 032/2020

CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 051ª Zona Eleitoral faço saber, a quem possa interessar, que a partir do quadragésimo quinto dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos relativos ao período constante da listagem anexa, deste Cartório Eleitoral, de acordo com Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral por intermédio da Resolução Administrativa n.º 14/2003

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, cópias de documentos ou o desentranhamento de peças de processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao juiz eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, Bahia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2020. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital e subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

053ª Zona Eleitoral - CAMPO FORMOSO

Intimações

Processo 0600016-92.2020.6.05.0053

JUSTIÇA ELEITORAL 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600016-92.2020.6.05.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

INTERESSADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo ajuizado pela Justiça Eleitoral em decorrência de batimento feito pelo TSE em 20/02/2020, que originou a Coincidência nº 1DBA2002718852 com o agrupamento das inscrições 117427520574 da 012ªZE/BA, eleitor RODRIGO RODRIGUES LIMA e a inscrição nº 130134310574 desta 53ªZE, eleitor ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA..

Ante a análise da documentação anexada aos autos, Cadastro Eleitoral e Requerimento de Alistamento Eleitoral, bem como, Relatório da Zona eleitoral e RRI, pode-se concluir com máxima certeza de se tratar de de eleitores distintos e é caso de equívoco na revisão biométrica de ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA.

Com o atendimento do eleitor ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA à Notificação emitida pela Justiça eleitoral para que comparecesse à 053ª Zona Eleitoral para prestar esclarecimento e apresentar documentação, elucidou-se a veracidade dos fatos, Determino que seja cancelada a inscrição eleitoral do Eleitor ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA de n.º 130134310574 e que seja mantida a regularidade da inscrição 117427520574, do eleitor ANDRÉ DOS SANTOS com lançamento dos respectivos códigos de ASE nos assentamentos dos eleitores envolvidos no referido batimento.

Após a certificação do cumprimento nos autos, proceda-se ao arquivamento.

P. R. I.

Campo Formoso, 10 de março de 2020

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz Eleitoral da 53ª Zona

Processo 0600015-10.2020.6.05.0053

JUSTIÇA ELEITORAL 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600015-10.2020.6.05.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

INTERESSADO: ANDRÉ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo ajuizado pela Justiça Eleitoral em decorrência de batimento feito pelo TSE em 20/02/2020, que originou a Coincidência nº 1DBA2002715444 com o agrupamento das inscrições 1166862990515 da 053ªZE/BA, eleitor ANDRÉ DOS SANTOS e a inscrição nº 166859570558 desta 53ªZE, eleitor ANDRÉ DOS SANTOS.

Ante a análise da documentação anexada aos autos, Cadastro Eleitoral e Requerimento de Alistamento Eleitoral, bem como, Relatório da Zona eleitoral e RRI, pode-se concluir com máxima certeza de se tratar de um mesmo eleitor e é caso de equívoco no alistamento da mesma pessoa. Com o atendimento do eleitor ANDRÉ DOS SANTOS à Notificação emitida pela Justiça eleitoral para que comparecesse à 053ª Zona Eleitoral para prestar esclarecimento e apresentar documentação, elucidou-se a veracidade dos fatos, Determino que seja cancelada a inscrição eleitoral do Eleitor ANDRÉ DOS SANTOS de n.º 166859570558 e que seja mantida a regularidade da nova inscrição 166862990515, já biometrizada, do eleitor ANDRÉ DOS SANTOS com lançamento dos respectivos códigos de ASE nos assentamentos dos eleitores envolvidos no referido batimento.

Após a certificação do cumprimento nos autos, proceda-se ao arquivamento.

P. R. I.

Campo Formoso, 10 de março de 2020

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz Eleitoral da 53ª Zona

Processo 0600016-92.2020.6.05.0053

JUSTIÇA ELEITORAL 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600016-92.2020.6.05.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO FORMOSO BA

INTERESSADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo ajuizado pela Justiça Eleitoral em decorrência de batimento feito pelo TSE em 20/02/2020, que originou a Coincidência nº 1DBA2002718852 com o agrupamento das inscrições 117427520574 da 012ªZE/BA, eleitor RODRIGO RODRIGUES LIMA e a inscrição nº 130134310574 desta 53ªZE, eleitor ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA..

Ante a análise da documentação anexada aos autos, Cadastro Eleitoral e Requerimento de Alistamento Eleitoral, bem como, Relatório da Zona eleitoral e RRI, pode-se concluir com máxima certeza de se tratar de de eleitores distintos e é caso de equívoco na revisão biométrica de ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA.

Com o atendimento do eleitor ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA à Notificação emitida pela Justiça eleitoral para que comparecesse à 053ª Zona Eleitoral para prestar esclarecimento e apresentar documentação, elucidou-se a veracidade dos fatos, Determino que seja cancelada a inscrição eleitoral do Eleitor ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA de n.º 130134310574 e que seja mantida a regularidade da inscrição 117427520574, do eleitor ANDRÉ DOS SANTOS com lançamento dos respectivos códigos de ASE nos assentamentos dos eleitores envolvidos no referido batimento.

Após a certificação do cumprimento nos autos, proceda-se ao arquivamento.

P. R. I.

Campo Formoso, 10 de março de 2020

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

Juiz Eleitoral da 53ª Zona

055ª Zona Eleitoral - MORRO DO CHAPÉU

Intimações

Processo 0600013-34.2020.6.05.0055

JUSTIÇA ELEITORAL 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600013-34.2020.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de MULUNGU DO MORRO/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 –18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 14/2019 (ID 445702), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Em Mulungu do Morro/BA, o eleitorado existente ao final dos trabalhos do dia 18/02/2020 somava 10.497 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete) eleitores. Destes, foram convocados 10.457 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete) eleitores para o procedimento biométrico, cuja revisão atingiu 88,27% (oitenta e oito vírgula vinte e sete por cento) do eleitorado. Os eleitores que possuíam os dados biométricos cadastrados ao final dos trabalhos do dia 18/02/2020 no referido município somavam 9.266 (nove mil, duzentos e sessenta e seis) eleitores e os que não possuíam dados biométricos cadastrados somavam 1.231 (hum mil, duzentos e trinta e um) eleitores.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (ID 503958).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Mulungu do Morro/Ba o eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Morro do Chapéu/BA, 11 de março de 2020

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz Eleitoral

056ª Zona Eleitoral - SANTO ANTÔNIO DE JESUS**Portarias****PORTARIA N.º 05/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre o funcionamento do cartório eleitoral durante o período de suspensão do atendimento ao público externo.

A JUÍZA DA 56ª ZONA ELEITORAL, DRA. EDNA DE ANDRADE NERY, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 106, de 17 de março de 2020, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que cria a Comissão Provisória Multidisciplinar de Atendimento ao Público e Saúde Coletiva e estabelece regras de funcionamento do Tribunal e para o atendimento ao público externo, tendo em vista o prazo para fechamento do cadastro de eleitores e as demandas judiciais e contratuais do Tribunal em meio à pandemia de Coronavírus;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 107, de 18 de março de 2020, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que altera dispositivos da portaria n. 106/2020 da Presidência e dá outras providências;

CONSIDERANDO a suspensão de atendimento ao público determinado pela n. 106/2020 da Presidência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 17/03/2020;

CONSIDERANDO o dever de priorizar o trabalho remoto para servidores dos cartórios eleitorais, desde que mantido o funcionamento da Unidade;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a realização de trabalho remoto pelos servidores do Cartório desta 56ª Zona Eleitoral, conforme metas estabelecidas pela chefia imediata;

Art. 2º Os servidores em trabalho remoto deverão estar disponíveis para serem contatados por telefone celular, inclusive whatsapp e endereço eletrônico funcional, no horário normal do expediente;

Art. 3º Estabelecer escala de revezamento para comparecimento presencial ao cartório, de modo a manter o funcionamento mínimo;

Art. 4º Determino a prestação de atendimento via e-mail (zona056@tre-ba.jus.br) e via whatsapp (75 36314403) para fornecer informações, certidões e para realizar outros serviços de rotina.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se ao TRE/BA para os devidos fins.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de março de 2020.

Edna de Andrade Nery

Juíza eleitoral da 56ª Zona

059ª Zona Eleitoral - POÇÕES**Intimações****Processo 0600044-42.2020.6.05.0059****MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

1. O Partido em epígrafe apresenta a sua prestação de contas relativa ao exercício 2018.

2. Da análise preliminar, verificamos que a agremiação partidária não esteve em vigor no ano de 2018. Consultando o sistema SGIP (vide telas em anexo), constatou-se que a agremiação partidária esteve vigente entre 03/05/2017 até 03/12/2017 e depois desse período só ocorreu nova anotação para o período de 27/02/2020 à 13/03/2020. Destarte não tendo vigorado entre os exercícios financeiros de 2018 e 2019, não existem contas a serem prestadas.

3. Deste modo, nos termos do parágrafo 1º, Incisos I e II do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, adiante transcrito, inexistente dever de prestar contas quando a agremiação partidária não teve vigência no exercício financeiro em questão:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;" .

4. Deste modo, por faltar interesse processual ao Prestador de Contas, com fulcro no art. 330, Inciso II do CPC, não sendo hipótese de vício sanável, sugerimos a extinção do feito sem julgamento de mérito, após manifestação do MPE.

Éo parecer. Àconsideração da Senhora Juíza Eleitoral

Poções/BA, 25 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

059ª ZE - Poções

Processo 0600044-42.2020.6.05.0059

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

1. O Partido em epígrafe apresenta a sua prestação de contas relativa ao exercício 2018.

2. Da análise preliminar, verificamos que a agremiação partidária não esteve em vigor no ano de 2018. Consultando o sistema SGIP (vide telas em anexo), constatou-se que a agremiação partidária esteve vigente entre 03/05/2017 até 03/12/2017 e depois desse período só ocorreu nova anotação para o período de 27/02/2020 à 13/03/2020. Destarte não tendo vigorado entre os exercícios financeiros de 2018 e 2019, não existem contas a serem prestadas.

3. Deste modo, nos termos do parágrafo 1º, Incisos I e II do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, adiante transcrito, inexistente dever de prestar contas quando a agremiação partidária não teve vigência no exercício financeiro em questão:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;" .

4. Deste modo, por faltar interesse processual ao Prestador de Contas, com fulcro no art. 330, Inciso II do CPC, não sendo hipótese de vício sanável, sugerimos a extinção do feito sem julgamento de mérito, após manifestação do MPE.

É o parecer. À consideração da Senhora Juíza Eleitoral

Poções/BA, 25 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

059ª ZE - Poções

Processo 0600017-59.2020.6.05.0059

JUSTIÇA ELEITORAL 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-59.2020.6.05.0059

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - POÇÕES-BA RESPONSÁVEIS: IRISVALDO ANDRADE CUNHA (PRESIDENTE); ASTROGILDO DE OLIVEIRA AMORIM (TESOUREIRO)

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO –OAB/BA Nº 49375

EDITAL Nº 025/2020

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, cumprindo o que dispõe a Legislação Eleitoral, o Técnico Judiciário da 59ª Zona Eleitoral, *in fine* assinado:

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, especialmente aos partidos políticos e seus delegados, que foi apresentada neste Juízo Eleitoral DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, pelo PARTIDO LIBERAL –PL de Poções/BA.

A declaração apresentada (ID 423730) poderá ser impugnada, a contar da publicação deste Edital, por qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias (Res.TSE nº 23.604/2019, art. 44, Inciso I), em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na forma da Lei.

Poções/BA, 26 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário da 59ª Zona Eleitoral

Processo 0600007-15.2020.6.05.0059

JUSTIÇA ELEITORAL 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

EDITAL Nº 26/2020

(INTIMAÇÃO DE SENTENÇA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-15.2020.6.05.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

INTERESSADO: WAGNER RAMOS LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB MUNICIPAL-MIRANTE/BA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDMUNDO RIBEIRO NETO - OAB/BA 29396

PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 59ª Zona, Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, cumprindo o que dispõe a Legislação Eleitoral, o Técnico Judiciário *in fine* assinado:

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem ciência, que neste Juízo tramitam os autos do Processo de Prestação Anual de Contas Partidárias (Exercício 2018) nº em epígrafe, apresentado pelo Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB –órgão de direção municipal de Mirante/BA, cuja validade da agremiação no referido Município encerrou-se em 30/04/2019, que foi proferida Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

" Pelo exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, extingo o feito sem resolução do mérito por falta de capacidade postulatória. Tendo em vista que o partido político atualmente não possui representatividade municipal, expeça-se edital de intimação de sentença, em local de costume do cartório eleitoral e no DJE do TRE/BA para que produzam os seus efeitos jurídicos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Poções, 10 de março de 2020. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ Juíza Eleitoral da 59ª Zona"

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou a Excelentíssima Senhora Juíza publicar o presente Edital no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-BA.

Poções/BA, 26 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

Processo 0600050-49.2020.6.05.0059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600050-49.2020.6.05.0059

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral desta 59ª Zona, Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, com fundamento no artigo 5º, XII do Provimento nº 04/2015 da CRE-TRE/BA, INTIMO o Partido Liberal - PL de Bom Jesus da Serra/BA e seus responsáveis, na pessoa de seu advogado, para promover a juntada das seguintes peças:

1- Verificamos que o órgão diretivo da agremiação partidária teve sua validade expirada em 20/03/2020 (doc. anexo). Neste caso, solicitamos que seja promovida a atualização da anotação dos respectivos dirigentes partidários no sistema SGIP, colacionando ao feito o relatório com indicação dos membros atuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito;

2. Considerando que o requerimento de regularização deve ser instruído com os dados e documentos previstos no art. 48 da Resolução TSE 23.463/2015, conforme determina o art. 73, §2º, Inciso III da dita legislação de regência, o requerente deve juntar ao feito os extratos bancários demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2.1. Caso não tenha havido movimentação financeira, tal demonstração poderá ser feita com a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira;

3.- Em consonância com o art. 64, §1º da Resolução TSE 23.463/2015, que trata da arrecadação e aplicação de recursos no Pleito de 2016, a intimação deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

4. A contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.615/2020, em seu art. 5º, suspendeu os prazos processuais até aquela data.

Poções/BA, 26 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

059ª ZE - Poções

Processo 0600050-49.2020.6.05.0059

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600050-49.2020.6.05.0059

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral desta 59ª Zona, Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, com fundamento no artigo 5º, XII do Provimento nº 04/2015 da CRE-TRE/BA, INTIMO o Partido Liberal - PL de Bom Jesus da Serra/BA e seus responsáveis, na pessoa de seu advogado, para promover a juntada das seguintes peças:

1- Verificamos que o órgão diretivo da agremiação partidária teve sua validade expirada em 20/03/2020 (doc. anexo). Neste caso, solicitamos que seja promovida a atualização da anotação dos respectivos dirigentes partidários no sistema SGIP, colacionando ao feito o relatório com indicação dos membros atuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito;

2. Considerando que o requerimento de regularização deve ser instruído com os dados e documentos previstos no art. 48 da Resolução TSE 23.463/2015, conforme determina o art. 73, §2º, Inciso III da cita legislação de regência, o requerente deve juntar ao feito os extratos bancários demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2.1. Caso não tenha havido movimentação financeira, tal demonstração poderá ser feita com a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira;

3.- Em consonância com o art. 64, §1º da Resolução TSE 23.463/2015, que trata da arrecadação e aplicação de recursos no Pleito de 2016, a intimação deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

4. A contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil após o dia 30 de abril de 2020, tendo em vista que a Resolução TSE nº 23.615/2020, em seu art. 5º, suspendeu os prazos processuais até aquela data.

Poções/BA, 26 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

059ª ZE - Poções

Processo 0600007-15.2020.6.05.0059

JUSTIÇA ELEITORAL 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

EDITAL Nº 26/2020

(INTIMAÇÃO DE SENTENÇA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-15.2020.6.05.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE POÇÕES BA

INTERESSADO: WAGNER RAMOS LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB MUNICIPAL-MIRANTE/BA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: EDMUNDO RIBEIRO NETO - OAB/BA 29396

PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 59ª Zona, Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, cumprindo o que dispõe a Legislação Eleitoral, o Técnico Judiciário *in fine* assinado:

TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem ciência, que neste Juízo tramitam os autos do Processo de Prestação Anual de Contas Partidárias (Exercício 2018) nº em epígrafe, apresentado pelo Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB –órgão de direção municipal de Mirante/BA, cuja validade da agremiação no referido Município encerrou-se em 30/04/2019, que foi proferida Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

" Pelo exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, extingo o feito sem resolução do mérito por falta de capacidade postulatória. Tendo em vista que o partido político atualmente não possui representatividade municipal, expeça-se edital de intimação de sentença, em local de costume do cartório eleitoral e no DJE do TRE/BA para que produzam os seus efeitos jurídicos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Poções, 10 de março de 2020. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ Juíza Eleitoral da 59ª Zona"

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou a Excelentíssima Senhora Juíza publicar o presente Edital no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-BA.

Poções/BA, 26 de março de 2020.

RUBEM MÁRIO DUNHAM SANTOS

Técnico Judiciário

063ª Zona Eleitoral - CAETITÉ**Intimações****Processo 0600088-49.2020.6.05.0063**

JUSTIÇA ELEITORAL 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-49.2020.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL ALMEIDA GONCALVES - BA33944 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA GONCALVES - BA33944

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de prestação de contas, proposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrata, representado por seu presidente, Sr. FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS.

Adveio aos autos, entretanto, certidão da Chefe de Cartório (ID nº 771266), dando conta da existência do processo de nº 0600013-10.2020.6.05.0063, anteriormente ajuizado, contendo a mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Vieram-se conclusos os autos.

Éo breve e sucinto relatório.

Decido.

Constato que o processo nº 0600013-10.2020.6.05.0063 foi distribuído em 14/10/2019, enquanto que a presente demanda fora protocolizada posteriormente, ou seja, em 17/03/2019.

De acordo com as disposições presentes nos três primeiros parágrafos do art. 337 do CPC, "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (§1º), sendo que "Uma ação éidêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (§2º). "Há litispendência quando se repete ação que está em curso" (§3º).

Portanto, considerando a absoluta identidade entre aquele processo e esta ação, faz-se cogente reconhecer a inegável litispendência, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAETITÉ-BA, 25 de março de 2020.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600002-15.2019.6.05.0063

JUSTIÇA ELEITORAL 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-15.2019.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAETITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte e seu procurador a respeito da sentença prolatada nos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600002-15.2019.6.05.0063, nesta data. CAETITÉ/BA, 26 de março de 2020.

Processo 0600001-30.2019.6.05.0063

JUSTIÇA ELEITORAL 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-30.2019.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAETITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - BA1450600-A

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte e seu procurador a respeito da Sentença prolatada nos presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600001-30.2019.6.05.0063, nesta data. CAETITÉ/BA, 26 de março de 2020.

064ª Zona Eleitoral - GUANAMBI**Intimações****Processo 0600006-15.2020.6.05.0064**

JUSTIÇA ELEITORAL 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-15.2020.6.05.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE GUANAMBI BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME DE CASTRO LINO BONFIM - BA2797100-A

SENTENÇA Tratam os autos de pedido de regularização de prestação de contas do exercício de 2017, promovida pelo órgão municipal do Partido Liberal (PL) do Município de Guanambi, Estado da Bahia. Verificando os autos consta a certidão (Id 747500), que aponta a existência de outro processo com mesmo pedido, causa de pedir e partes em relação ao presente, sob n.º 0600241-77.2020.6.05.0000, apresentado no dia 18/03/2020, às 17h47', sendo que os autos em análise teve sua petição inicial juntada no dia 18/03/2020, às 18h03', tendo-se por proposto primeiro os autos de n.º 0600241-77.2020.6.05.0000, embora em Juízo incompetente para o processamento, houve o declínio da competência para este Juízo. O art. 337, §3.º, do Código Processual Civil, dispõe que há litispendência quando se repete ação que já está em curso. A mesma lei processual impõe ao juiz no art. 485, V, a não resolução do mérito em caso de reconhecer a existência de litispendência. No caso dos presentes autos verifica-se a existência de litispendência, uma vez que tramitam duas ações com mesmo objeto, causa de pedir e partes, conforme se demonstrou na certidão (Id 747500) e da análise dos documentos nela referidos. Para o caso em análise impõe-se o reconhecimento da litispendência, para extinguir sem resolução do mérito a ação mais recente, mantendo-se em curso a ação que iniciou sua tramitação primeiro. Posto isto, reconheço a litispendência para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente no direito processual eleitoral. Guanambi/BA, 20 de março de 2020. RONALDO ALVES NEVES FILHO Juiz Eleitoral

066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA**Editais****Processo 0600026-34.2019.6.05.0066**

JUSTIÇA ELEITORAL 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-34.2019.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785, MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314

EDITAL N.12/2020

(Edital para conhecimento dos partidos que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira)

De ordem do Exmo. Senhor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz Eleitoral Substituto desta zona, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2018, consoante determina o art. 28, §3º, inciso I a III, Resolução TSE nº 23.546/2017, do seguinte partido do município de Casa Nova:

PARTIDO/ PRESIDENTE/ TESOUREIRO

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res.TSE nº 23.546/2017, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casa Nova-BA, em 13 de março de 2020. Eu, _____, Tathiany Queiroz Santos Nascimento, chefe de cartório, digitei o presente.

Processo 0600026-34.2019.6.05.0066

JUSTIÇA ELEITORAL 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-34.2019.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785, MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314

EDITAL N.12/2020

(Edital para conhecimento dos partidos que apresentaram declaração de ausência de movimentação financeira)

De ordem do Exmo. Senhor ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz Eleitoral Substituto desta zona, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2018, consoante determina o art. 28, §3º, inciso I a III, Resolução TSE nº 23.546/2017, do seguinte partido do município de Casa Nova:

PARTIDO/ PRESIDENTE/ TESOUREIRO

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res.TSE nº 23.546/2017, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casa Nova-BA, em 13 de março de 2020. Eu, _____, Tathiany Queiroz Santos Nascimento, chefe de cartório, digitei o presente.

067ª Zona Eleitoral - REMANSO

Intimações

Processo 0600024-27.2020.6.05.0067

JUSTIÇA ELEITORAL 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-27.2020.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA

RESPONSÁVEL: MARIA IMARA ALVES AMANDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de regularização postulado por MARIA IMARA ALVES AMADO, referente às eleições municipais de 2016.

As contas eleitorais da candidata a Vereador foram julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas nº 411-33.2016.6.05.0067, protocolo nº 248.091/2016. Com efeito, nos termos da legislação vigente, especificamente com arrimo no artigo 73, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a candidata apresentou pedido de regularização, anexando informações que atestam a falta de movimentação de recursos financeiros.

O Parecer Técnico conclusivo pugna pelo deferimento do pedido de regularização formulado, considerando o recibo de entrega da prestação de contas final do tipo retificadora, a inexistência de extratos bancários com movimentação financeira e a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do Pedido de Regularização.

Éo relato necessário. DECIDO.

De início, mister se faz pontuar que a análise das contas das eleições municipais de 2016 devem ser examinadas à luz da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.463/2015. Deve-se, portanto, seguir os procedimentos elencados pelo artigo 73 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a candidata não cumpriu, tempestivamente, as determinações legais, deixando de apresentar à Justiça Eleitoral a sua prestação de contas do pleito municipal de 2016, no prazo previsto no art. 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Conforme mencionado, tal fato ensejou o julgamento das contas como não prestadas, já transitado em julgado.

Em 09/10/2019, a Candidata protocolou no Cartório Eleitoral desta 67ª Zona apenas uma declaração atestando que nunca abriu conta bancária, fato que contraria a determinação do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015. A partir disto, foram expedidas diligências para a complementação das informações necessárias e os autos foram remetidos para Força-Tarefa da Corregedoria Regional Eleitoral CRE/BA, conforme Portaria TRE/BA nº 40/2019.

Com o retorno dos autos ao Cartório Eleitoral da 67ª ZE, já no formato digitalizado, através do Processo Judicial Eletrônico (Pje), foram ainda juntadas as informações solicitadas nos autos pelo MM Juiz Eleitoral designado para Força-Tarefa através da Portaria nº 513/2019, cumprindo-se o quanto determinado no despacho retro.

Diante do exposto, com fulcro na Lei 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, considerando haver impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer Ministerial, e DEFIRO o PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO de MARIA IMARA ALVES AMADO, referente às contas das Eleições Municipais de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com registro do julgamento no sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Remanso, 23 de março de 2020.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZE

069ª Zona Eleitoral - UTINGA**Intimações****Processo 0600014-74.2020.6.05.0069**

JUSTIÇA ELEITORAL 069ª ZONA ELEITORAL DE UTINGA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600014-74.2020.6.05.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE UTINGA BA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB RESPONSÁVEL: ALEXANIA COHIM SILVA DO PRADO, MORIVALDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE CARNEIRO SOUSA - BA55124

DECISÃO Vistos etc., Trata-se de processo no qual foram apresentadas as declarações de ausência de movimentação dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, bem como a prestação de contas das Eleições 2018. Conforme informação prestada nos autos e os documentos a ela anexos, percebe-se que: em relação ao Exercício 2017, as contas já foram julgadas prestadas e aprovadas; em relação ao Exercício 2018 e às Eleições 2018, as contas foram julgadas não prestadas; já quanto ao Exercício 2019, ainda não houve julgamento. É o relatório. Decido. Conforme DOC 12 (ID 754556), as contas de Exercício Financeiro 2017 foram julgadas prestadas e aprovadas, de modo que existe coisa julgada em relação ao pedido. Sendo assim, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo em relação ao Exercício Financeiro 2017. Já em relação às contas do Exercício Financeiro 2018 e Eleições 2018, considerando que estas foram julgadas não prestadas (Documentos de ID 754558 e ID 754559), recebo a declaração de ausência de movimentação e o extrato de prestação de contas como pedido de regularização e, à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, determino que se proceda ao prosseguimento do feito de acordo com as resoluções correspondentes. Quanto à prestação de contas do Exercício Financeiro 2019, não cabe sua análise neste processo, visto que se enquadra na classe Prestação de Contas, e não Petição Cível - à qual pertencem os pedidos de regularização -, de modo que, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, extingo o processo em relação ao Exercício Financeiro 2019 e determino a intimação da advogada, para, querendo, protocolar novo processo na Classe Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2019. Por fim, acolho, em parte, o pedido de ID 758660, para, em consonância com decisão do Plenário do STF na ADI 6032 MC-Ref/DF, julgada em 05/12/2019, suspender, até que sobrevenha decisão com trânsito em julgado em procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei nº 9.096/95, qualquer impedimento à filiação partidária por parte da agremiação requerente que decorra especificamente do julgamento de contas não prestadas referente ao Exercício Financeiro 2018 e às Eleições 2018. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários a cargo do Cartório. Utinga, 25 de março de 2020. LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz Eleitoral

Processo 0600015-59.2020.6.05.0069

JUSTIÇA ELEITORAL 069ª ZONA ELEITORAL DE UTINGA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-59.2020.6.05.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE UTINGA BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE BONITO-BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS - BA21944

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de processo no qual foram apresentadas as declarações de ausência de movimentação dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, autuado na Classe Prestação de Contas Anual.

Conforme informação prestada nos autos e os documentos a ela anexos, percebe-se que: em relação ao Exercício 2017, as contas já foram julgadas prestadas e aprovadas; em relação ao Exercício 2018, as contas foram julgadas não prestadas; já quanto ao Exercício 2019, ainda não houve julgamento.

É o relatório. Decido.

Conforme Doc de ID 768392, as contas de Exercício Financeiro 2017 foram julgadas prestadas e aprovadas, de modo que existe coisa julgada em relação ao pedido. Sendo assim, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo em relação ao Exercício Financeiro 2017.

Já em relação às contas do Exercício Financeiro 2018, considerando que estas foram julgadas não prestadas (Documento de ID 768393), não cabe a análise neste processo, visto que se enquadra na classe Petição Cível - à qual pertencem os pedidos de regularização -, de modo que, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, extingo o processo em relação ao Exercício Financeiro 2018 e determino a intimação do advogado, para, querendo, protocolar novo processo na Classe Petição Cível, requerendo a regularização das contas do Exercício Financeiro 2018.

Por fim, quanto à prestação de contas do Exercício Financeiro 2019, proceda-se ao prosseguimento do feito de acordo com a legislação correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Utinga, 25 de março de 2020.

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz Eleitoral

Processo 0600016-44.2020.6.05.0069

JUSTIÇA ELEITORAL 069ª ZONA ELEITORAL DE UTINGA BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-44.2020.6.05.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE UTINGA BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BONITO-BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS - BA21944

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de processo no qual foram apresentadas as declarações de ausência de movimentação dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, autuado na Classe Prestação de Contas Anual.

Conforme informação prestada nos autos e os documentos a ela anexos, percebe-se que: em relação ao Exercício 2017 e 2018, as contas já foram julgadas prestadas e aprovadas; já quanto ao Exercício 2019, ainda não houve julgamento.

Éo relatório. Decido.

Conforme Doc. de ID 768762, as contas de Exercício Financeiro 2017 foram julgadas prestadas e aprovadas, de modo que existe coisa julgada em relação ao pedido. Sendo assim, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo em relação ao Exercício Financeiro 2017.

Em relação às contas do Exercício Financeiro 2018, conforme Doc. de ID 768765, juntado aos autos, foram julgadas prestadas e aprovadas, de modo que existe coisa julgada em relação ao pedido. Sendo assim, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo em relação ao Exercício Financeiro 2018.

Por fim, quanto à prestação de contas do Exercício Financeiro 2019, proceda-se ao prosseguimento do feito de acordo com a legislação correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Utinga, 25 de março de 2020.

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz Eleitoral

071ª Zona Eleitoral - BOM JESUS DA LAPA

Intimações

Processo 0600012-98.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600012-98.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de Bom Jesus da Lapa/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 –18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 03/2019, publicado no DJE em 08 de maio de 2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data. O Edital 09/2019 aditou as disposições do edital 03/2019 suspendendo o cancelamento das inscrições atribuídas a eleitores que já tenham realizado a coleta de dados biométricos, em qualquer jurisdição eleitoral da república federativa do Brasil.

Consoante relatório contido no documento ID 617072, do total de eleitores convocados para o procedimento biométrico do eleitorado de Bom Jesus da Lapa, foram atualizados 26.659 (vinte e seis mil seiscentos e cinquenta e nove), incluindo aqui todas as operações. Ainda, conforme documento ID 777732, 7.738 (sete mil setecentos e trinta e oito) não responderam à convocação, sendo considerados canceláveis.

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Bom Jesus da Lapa/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, elencadas no documento ID 777732.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Ruy José Amaral Adães Júnior.

Juiz Eleitoral

Processo 0600024-15.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-15.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

INTERESSADO: JOAQUIM MARTINHO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se dos presentes autos que se trata de duplicidade de inscrição, envolvendo o eleitor JOAQUIM MARTINHO DA CONCEIÇÃO, agrupado em duplicidade por batimento realizado pelo TSE, em que foram encontradas duas inscrições eleitorais pertencentes à 71ª Zona Eleitoral.

O Cartório Eleitoral autuou os expedientes formados a partir da Comunicação de Duplicidade, juntando os documentos presentes, a fim de que fosse cancelada uma das inscrições. Certificou ainda que o eleitor já possuía duas inscrições na Justiça Eleitoral, ambas pertencentes ao município de Bom Jesus da Lapa/BA, sendo uma do ano de 1988 e outra de 1990, respectivamente, 056873460582 e 063910650590, consoante documentos ID 651976 e 651965.

E, ao buscar o cartório para realizar o procedimento de biometria, o eleitor não informou que possuía duas inscrições, sendo realizada a revisão na mais recente, momento em que ocorreu o batimento com a antiga.

Foi publicado Edital dando publicidade ao ocorrido, não havendo manifestações.

É o Relatório. Decido:

À vista das informações dos autos, verifico que em 12 de fevereiro de 2020 o eleitor requereu junto ao cartório da 71ª zona eleitoral da Bahia a revisão de sua inscrição nº 056873460582, sem informar que já possuía um título do ano de 1988. Desta forma, ao realizar o batimento, o TSE constatou a duplicidade com a inscrição de nº 063910650590, conforme informação dos autos e espelhos eleitorais anexos.

A legislação aplicável, Resolução 21.538/03, art. 40, V, determina que:

Artigo 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá preferencialmente recair: IV –naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição; V –na mais antiga.

Também prescreve o Código Eleitoral, no seu artigo 70, III: São causas de cancelamento: III –a pluralidade de inscrições.

Nesse sentido, verifico que os citados cadastros apresentam o mesmo prenome e data de nascimento, bem como idêntica filiação, o que indica tratar-se do mesmo eleitor, comprovando que houve erro do Sistema do TSE ao não identificar a duplicidade no ano de 1990, quando realizado o segundo procedimento de alistamento.

Ademais, as inúmeras ausências às urnas no primeiro cadastro de 1988 corroboram que o referido eleitor já não exercia o seu dever/direito ao voto naquela inscrição eleitoral.

Ante o exposto, com base no art. 40, inciso IV e V da Resolução 21.538/03, determino que seja regularizada a inscrição mais recente de nº 056873460582, pertencente JOAQUIM MARTINHO DA CONCEIÇÃO, do município de Bom Jesus da Lapa, bem como o CANCELAMENTO da inscrição de nº 063910650590, por não ser mais aquela utilizada para o exercício do voto pelo eleitor acima.

Ao Cartório para adoção das devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa, 26 de março de 2020.

Processo 0600028-52.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-52.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

INTERESSADO: VALDELINO LIMA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se dos presentes autos que se trata de duplicidade de inscrição, envolvendo o eleitor VALDELINO LIMA SILVA, agrupado em duplicidade por batimento realizado pelo TSE, em que foram encontradas duas inscrições eleitorais, uma mais antiga de 1996 e outra de 2020, respectivamente, pertencente à Zona 098 e a 71ª Zona Eleitoral.

O Cartório Eleitoral autuou os expedientes formados a partir da Comunicação de Duplicidade, juntando os documentos presentes, a fim de que fosse cancelada uma das inscrições, juntando os espelhos eleitorais respectivos, bem como o documento de identificação e comprovante de residência.

Foi publicado Edital dando publicidade ao ocorrido, não havendo manifestações.

Éo Relatório. Decido:

Preliminarmente, cumpre destacar que há erro material na informação inicial deste processo, uma vez que afirma ser a inscrição mais antiga pertencente a esta Zona, quando, em verdade, pertence ao município de Muquém do São Francisco/BA, como corrobora o documento ID 689512.

À vista das informações dos autos, verifico que em 18 de fevereiro de 2020 o eleitor buscou realizar o seu cadastramento biométrico junto ao cartório da 71ª zona eleitoral da Bahia. Contudo, devido a erros na digitação do seu título mais antigo, o seu cadastro não foi encontrado no sistema ELO, momento em que ocorreu novo alistamento, quando, em verdade, era para ter sido revisada a inscrição de nº 087994830566, além de corrigidos os dados equivocados.

A legislação aplicável, Resolução 21.538/03, art. 40, V, determina que:

Artigo 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá preferencialmente recair: II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor.

Também prescreve o Código Eleitoral, no seu artigo 70, III: São causas de cancelamento: III –a pluralidade de inscrições.

Nesse sentido, verifico que os citados cadastros apresentam, no geral, o mesmo prenome, local e data de nascimento, bem como idêntica filiação, com alguns erros de digitação, o que indicar tratar-se do mesmo eleitor, comprovando que houve apenas erro do cartório no tocante aos dados inseridos no sistema quanto ao título de 1996. Ademais, as inúmeras ausências às urnas no primeiro cadastro realizado, da 098ª Zona, corroboram que o referido eleitor já não exercia o seu dever/direito ao voto naquele Município.

Ante o exposto, com base no art. 40, inciso II da Resolução 21.538/03, determino que seja regularizada a inscrição mais recente de nº 170075690590, pertencente a VANDELINO LIMA SILVA, do município de Sítio do Mato, e que sejam remetidas cópias destes autos ao Juízo Eleitoral da 098ª Zona/BA, para que o juiz competente possa, se assim entender, cancelar a inscrição mais antiga do eleitor por meio de código ASE 450, de modo que este possua apenas uma inscrição regular.

Ao Cartório para adoção das devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa, 26 de março de 2020.

Ruy José Amaral Adães Júnior

Juiz Eleitoral

Processo 0600023-30.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-30.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

INTERESSADO: MARIA FLORA NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de duplicidade de inscrição, envolvendo a eleitora MARIA FLORA NOGUEIRA, agrupado em duplicidade por batimento realizado pelo TSE, pertencentes à 71ª Zona Eleitoral.

O Cartório Eleitoral autuou os expedientes formados a partir da Comunicação de Duplicidade, juntando os documentos presentes, a fim de que fosse cancelada uma das inscrições, e certificou que, a eleitora já pertencia a esta Zona, município de Bom Jesus da Lapa/BA, com alistamento requerido 18 de julho de 1988. E, devido à ausência dos dados referentes a essa primeira inscrição no sistema ELO, foi realizado novo alistamento em 07 de fevereiro do presente ano, quando o correto era o procedimento seria revisão.

Foi publicado Edital dando publicidade ao ocorrido, não havendo manifestações.

Éo Relatório. Decido.

À vista das informações dos autos, em 07 de fevereiro de 2020 a eleitora requereu a revisão biométrica da sua inscrição eleitoral de 1988, registro este não encontrado no sistema ELO, oportunidade em que foi realizado, equivocadamente, a operação de alistamento. Em seguida, ao realizar o batimento, o TSE constatou a duplicidade das inscrições, conforme documentos em anexo.

A legislação aplicável, Resolução 21.538/03, art. 40, I, determina que:

Artigo 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá preferencialmente recair: I –na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; II –na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor; III –naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

Também prescreve o Código Eleitoral, no seu artigo 70, III: São causas de cancelamento: III –a pluralidade de inscrições.

Nesse sentido, verifico que os citados cadastros apresentam o mesmo prenome e data de nascimento, bem como idêntica filiação, o que indicar tratar-se da mesma eleitora, comprovando que houve erro do Sistema do TSE ao não identificar a existência da inscrição eleitoral do ano de 1988.

Ora, o artigo 40 da citada Resolução indica a ordem de preferência para o cancelamento das inscrições envolvidas em duplicidade, não estabelecendo uma obrigatoriedade para tanto, cabendo a análise do caso concreto para verificar qual das inscrições deverá ser liberada. Nesse sentido, o inciso III permite que o cancelamento incida naquela inscrição cujo título não haja sido entregue, de modo que não haverá necessidade do eleitor deslocar-se ao cartório para realizar novo procedimento de biometria.

Ante o exposto, com base no art. 40, inciso III, da Resolução 21.538/03, bem como no Princípio da dignidade da pessoa humana, por ser a eleitora de idade avançada, frente ao equívoco no procedimento de alistamento, determino que seja regularizada a inscrição mais recente, nº 169051780515, pertencente a MARIA FLORA NOGUEIRA, do município de Bom Jesus da Lapa, bem como CANCELAR a inscrição mais antiga, nº 052949400507.

Ao Cartório para adoção das devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa, 23 de março de 2020.

Ruy José Amaral Adães Júnior

Juiz Eleitoral

Processo 0600025-97.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600025-97.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

INTERESSADO: IZABEL FRANCISCO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de duplicidade de inscrição, envolvendo a eleitora IZABEL FRANCISCO DE JESUS, agrupado em duplicidade por batimento realizado pelo TSE, pertencentes à 71ª Zona Eleitoral.

O Cartório Eleitoral autuou os expedientes formados a partir da Comunicação de Duplicidade, juntando os documentos presentes, a fim de que fosse cancelada uma das inscrições, e certificou que, a eleitora já pertencia a esta Zona, município de Bom Jesus da Lapa/BA, com alistamento requerido no ano de 1988. E, devido à ausência dos dados referentes a essa primeira inscrição no sistema ELO, bem como em razão de erro em seu sobrenome, foi realizado novo alistamento em 17 de fevereiro do presente ano, quando o correto era o procedimento seria revisão.

Foi publicado Edital dando publicidade ao ocorrido, não havendo manifestações.

Éo Relatório. Decido.

À vista das informações dos autos, em 17 de fevereiro de 2020 a eleitora requereu a revisão biométrica da sua inscrição eleitoral de 1986, registro este não encontrado no sistema ELO, oportunidade em que foi realizado, equivocadamente, a operação de alistamento. Em seguida, ao realizar o batimento, o TSE constatou a duplicidade das inscrições, conforme documentos em anexo.

A legislação aplicável, Resolução 21.538/03, art. 40, I, determina que:

Artigo 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá preferencialmente recair: I –na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; II –na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor; III –naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

Também prescreve o Código Eleitoral, no seu artigo 70, III: São causas de cancelamento: III –a pluralidade de inscrições.

Nesse sentido, verifico que os citados cadastros apresentam o mesmo prenome e data de nascimento, muito embora estejam destoantes quanto ao sobrenome, estando a primeira inscrição digitada de forma equivocada em relação ao nome apresentado no documento de identificação, equívoco corrigido no segundo procedimento de alistamento. Ainda que haja essa distinção, não há dúvidas que trata-se da mesma eleitora.

Ora, o artigo 40 da citada Resolução indica a ordem de preferência para o cancelamento das inscrições envolvidas em duplicidade, não estabelecendo uma obrigatoriedade para tanto, cabendo a análise do caso concreto para verificar qual das inscrições deverá ser liberada.

Nesse sentido, o inciso III permite que o cancelamento incida naquela inscrição cujo título não haja sido entregue, de modo que não haverá necessidade do eleitor deslocar-se ao cartório para realizar novo procedimento de biometria.

Ante o exposto, com base no art. 40, inciso III, da Resolução 21.538/03, bem como no Princípio da dignidade da pessoa humana, por ser a eleitora de idade avançada, determino que seja regularizada a inscrição mais recente, nº 170074580574, pertencente a IZABEL FRANCISCO DE JESUS, do município de Bom Jesus da Lapa, bem como CANCELAR a inscrição mais antiga, nº 009528820523.

Ao Cartório para adoção das devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa, 26 de março de 2020.

Ruy José Amaral Adães Júnior

Juiz Eleitoral

Processo 0600010-31.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600010-31.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de Sítio do Mato/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 –18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 03/2019, publicado no DJE em 08 de maio de 2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data. O Edital 09/2019 aditou as disposições do edital 03/2019 suspendendo o cancelamento das inscrições atribuídas a eleitores que já tenham realizado a coleta de dados biométricos, em qualquer jurisdição eleitoral da república federativa do Brasil.

Consoante relatório contido no documento ID 617097, do total de eleitores convocados para o procedimento biométrico do eleitorado de Sítio do Mato, foram atualizados 7.564 (sete mil quinhentos e sessenta e quatro), incluindo aqui todas as operações. Ainda, conforme documento ID 777455, 1328 (mil trezentos e vinte e oito) não responderam à convocação, sendo considerados canceláveis.

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Sítio do Mato/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, elencadas no documento ID 777455.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Ruy José Amaral Adães Júnior.

Juiz Eleitoral

Processo 0600011-16.2020.6.05.0071

JUSTIÇA ELEITORAL 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600011-16.2020.6.05.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DA LAPA BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de Serra do Ramalho/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 –18/02/2020.

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 03/2019, publicado no DJE em 08 de maio de 2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data. O Edital 09/2019 aditou as disposições do edital 03/2019 suspendendo o cancelamento das inscrições atribuídas a eleitores que já tenham realizado a coleta de dados biométricos, em qualquer jurisdição eleitoral da república federativa do Brasil.

Consoante relatório contido no documento ID 616649, do total de eleitores convocados para o procedimento biométrico do eleitorado de Serra do Ramalho, foram atualizados 17.129 títulos eleitorais, incluindo aqui todas as operações. Ainda, conforme documento ID 776574, 4163 (quatro mil, cento e sessenta e três) não responderam à convocação, sendo considerados canceláveis. Por outro lado, consoante documento ID 776386, 12.767 (doze mil setecentos e sessenta e sete) eleitores foram revisados no município em análise, durante o período da biometria.

Relatado. Decido.

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Serra do Ramalho/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, elencadas no documento ID 776574.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Ruy José Amaral Adães Júnior.

Juiz Eleitoral

072ª Zona Eleitoral - SANTA MARIA DA VITÓRIA

Editais

EDITAL 03/2020

De ordem do Excelentíssimo Doutor William Bossaneli Araújo, Juiz Eleitoral da 072ª Zona Eleitoral, Município de Santa Maria da Vitória-BA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Provimento CRE/BA nº 04/2015 – Atos Ordinatórios, Provimento CRE/BA nº 02/2019 e Provimento 03/2020;

FAZ SABER que a Correição Ordinária ANUAL desta 072ª Zona Eleitoral, marcada para os dias 26 e 27 do mês de março do corrente ano, está SUSPensa, em conformidade com o Provimento CRE/BA 03/2020.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Maria da Vitória, aos vinte e cinco dias de março de dois mil e vinte. Eu, João Francisco de Oliveira Junior, chefe do cartório, digitei e subscrevo.

João Francisco de Oliveira Junior

Chefe de Cartório - ZE 072

Portarias

PORTARIA Nº 02/2020

Dispõe sobre o funcionamento do cartório eleitoral durante o período de suspensão do atendimento ao público definido pelas Portarias da Presidência do TRE-BA nº 106/2020, 107/2020, 108/2020 e 109/2020 dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Dr. William Bossaneli Araújo, Juiz Eleitoral da 072ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 106/2020, de 17/03/2020, da Presidência deste Tribunal, que cria Comissão Provisória Multidisciplinar de Atendimento ao Público e saúde coletiva, estabelecendo ações de combate ao Coronavírus no âmbito do TRE-BA, bem como as Portarias nº 107/2020, 108/2020 e 109/2020;

CONSIDERANDO a suspensão de atendimento ao público determinado até segunda ordem, conforme Portaria 109/2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de autorização de trabalho remoto para servidores da zona desde que mantido o funcionamento da Unidade;

RESOLVE expedir a presente Portaria nos seguintes termos:

Art. 1º Determino a expedição de informativo à população, constante no Anexo I, a ser fixado na porta do Fórum Eleitoral de Santa Maria da Vitória e publicado no DJE.

Art. 2º Autorizo a realização de trabalho remoto por todos os servidores lotados no cartório da 072ª Zona Eleitoral, para consecução das atividades internas deste Cartório Eleitoral, mantendo um servidor diariamente no cartório, de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente, em escala de revezamento, a ser definida pelo Chefe de Cartório, a fim de garantir o atendimento de demandas urgentes, com observância do adequado procedimento junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE-BA.

§ 1º Os servidores em trabalho remoto deverão estar disponíveis para serem contatados por telefone celular, inclusive WhatsApp, e endereço eletrônico funcional nos dias e horários do expediente cartorário;

§ 2º Os servidores em trabalho remoto ficam dispensados do registro de ponto, à exceção dos dias de comparecimento pessoal ao cartório;

Art. 3º Determino a realização de orientação ao público através do e-mail zona072@tre-ba.jus.br durante o horário do expediente da zona, bem como pelo telefone (77) 3483-1155;

Art. 4º Autorizo, excepcionalmente, o protocolo de requerimentos administrativos de eleitores e partidos políticos, desde que não relacionados a atendimento biométrico ou a atividades processuais que devem ser feitas via PJE, através do e-mail zona072@tre-ba.jus.br, a serem processados a partir da data do protocolo;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor imediatamente, independente de publicação, e permanecerá em vigência enquanto o atendimento ao público estiver suspenso

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Comunique-se ao TRE/BA para os devidos fins.

Santa Maria da Vitória (BA), 25 de março de 2020.

WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO

Juiz Eleitoral da 072ª ZE

ANEXO I

CONSIDERANDO a Suspensão do atendimento ao público no Cartório Eleitoral desta 072ª Zona Eleitoral, por força da Portaria nº 106/2020, da Presidência do TRE/BA (DJE 18/03/2020 - EXTRA), este Cartório INFORMA aos eleitores, partidos políticos e ao público em geral os endereços eletrônicos para acessarem os Serviços da Justiça Eleitoral disponíveis pela internet:

CERTIDÕES:

QUITAÇÃO ELEITORAL

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

CRIMES ELEITORAIS

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

NEGATIVA DE ALISTAMENTO

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-negativa-alistamento-eleitoral>

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>

CONSULTAS:

Consulta de Título Eleitoral e Local de votação:

<http://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/titulo-e-local-de-votacao>

Consulta de Situação Eleitoral

http://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/copy_of_consulta-por_nome

SERVIÇOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS:

CONSULTA COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA – SISTEMA SGIP

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoespartidarias/modulo-consultasgip3>

SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)

<https://filia-externo.tse.jus.br/> (Acesso)

<https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/menu> (Consulta Pública)

Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas/sistema-deinformacoes-de-contas-sico>

078ª Zona Eleitoral - CAMAMU**Intimações****Processo 0600040-45.2020.6.05.0078**

PROCESSO nº 0600040-45.2020.6.05.0109

Requerente: PSDB –Partido da Social Democracia Brasileira

Município:Marau/Ba

Advogados:José Carlos da Costa Silva Junior OAB/BA nº 33.086 e

Valter Justiniano Soares Neto OAB/BA nº 57.385

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas referente às Eleições 2018, após o trânsito em julgado da sentença que julgou as respectivas contas como não prestadas nos autos de nº 48-42.2018.6.05.0078, na forma prevista no §1º do art. 83 da Res. TSE 23.553/2017

A unidade técnica prestou as informações pertinentes, nos termos das alíneas *a, b, c e d*, do inciso V, §2º do art. 83 Res. 23.553/2017.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de regularização da inadimplência partidária, com o consequente levantamento das sanções impostas nos autos de nº 48-42.2018.6.05.0078.

Éeste, em síntese, o RELATÓRIO.

DECIDO.

Como já houve trânsito em julgado da decisão que julgou como não prestadas as contas da agremiação partidária em questão, referente às Eleições de 2018, fica impedido, portanto, o reexame do mérito das contas ora apresentadas. Sendo assim, resta ao presente feito a finalidade específica do levantamento das restrições impostas, previstas no inciso II do art. 83, Res. TSE 23.553/2017, quais sejam, perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro do partido.

Neste sentido, a manifestação do Ministério Público Eleitoral foi em consonância com a análise técnica, opinando pela Regularização da Situação de Inadimplência, tendo em vista que não indícios de movimentação financeira, bem, como não houve repasses de fundo público à agremiação partidária.

Isto posto, DEFIRO o requerimento de regularização da situação de inadimplência do PSDB –Partido da Social Democracia Brasileira de Marau/Ba, de forma que, determino o restabelecimento do direito ao recebimento da quota do fundo partidário, bem como o levantamento, imediato, da suspensão do registro do partido, devendo -se para tanto comunicar o órgão competente do TRE/Ba.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO e comunique-se os diretórios Nacional e Estadual sobre o fim da restrição.

Posteriormente, arquivem-se.

Camamu, 25 de março de 2020.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz Eleitoral

082ª Zona Eleitoral - CÍCERO DANTAS**Editais****Edital nº 13/2020**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Renato Caldas do Valle Viana, Juiz da 82ª Zona Eleitoral, município de Cícero Dantas - Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os processos listados abaixo foram migrados do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), de modo que os números dos processos atuais são os constantes na tabela abaixo.

Número do Processo Físico	Número do Processo Eletrônico	Nome das Partes	Nome dos advogados
AP 24-02.2018.6.05.0082	AP 0600013-50.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CARLA RUBENSÂNIA GONÇALVES DA SILVA	BRÍGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB/BA Nº 40794)
AP 25-84.2018.6.05.0082	AP 0600014-35.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL MABEL CRISTINA GAMA DE JESUS NOLASCO DA SILVA	JOSÉ ADELMO MATOS (OAB/BA Nº 19634)
AP 28-39.2018.6.05.0082	AP 0600015-20.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	TÁSSIO RAMILSON NOLASCO DA SILVA (OAB/BA Nº 40924)
AP 27-54.2018.6.05.0082	AP 0600016-05.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL FABIANA SILVA CARVALHO	GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB/BA Nº 33560)
AP 26-69.2018.6.05.0082	AP 0600017-87.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DAIANE SANTANA MATOS	TÁSSIO RAMILSON NOLASCO DA SILVA (OAB/BA Nº 40924)
AP 32-76.2018.6.05.0082	AP 0600018-72.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL REGIVALDA SOUZA DE SANTANA	JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS (OAB/BA Nº 49008).
AP 33-61.2018.6.05.0082	AP 0600032-56.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL MARIA LUCIVÂNIA DE MENEZES OLIVEIRA	GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB/BA Nº 33560)
AP 30-09.2018.6.05.0082	AP 0600033-41.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ALANA OLIVEIRA BRITO	GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB/BA Nº 33560)
AP 29-24.2018.6.05.0082	AP 0600019-57.2020.6.05.0082	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ANA NERES ANDRADE DOS SANTOS	GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB/BA Nº 33560)
CMR 123-69.2018.6.05.0082	CMR 0600022-12.2020.6.05.0082	JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA; RAFAELA ALMEIDA SANTOS; UILSON BARRETO DOS SANTOS; MARCOS SOARES TEIXEIRA; GILVANEIDE JOANA DO NASCIMENTO; LUCIDALVA PEREIRA DE SOUZA; BRUNO MATOS DOS REIS	-----
PC 34-12.2019.6.05.0082	PC-PP 0600027-34.2020.6.05.0082	PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT NEILZA DE SANTANA OLIVEIRA PRESIDENTE DOMINGAS MARGARIDA CARVALHO DE JESUS - TESOUREIRA	LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA – OAB/BA Nº 35343
PA 11-66.2019.6.05.0082	PA 0600023-94.2020.6.05.0082	JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA	-----
PA 9-96.2019.6.05.0082	PA 0600024-79.2020.6.05.0082	JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA	-----
PA 10-81.2019.6.05.0082	PA 0600025-64.2020.6.05.0082	JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA	-----
PA 12-51.2019.6.05.0082	PA 0600026-49.2020.6.05.0082	JUÍZO ELEITORAL DA 82ª ZONA	-----
		PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT	

PC 40-19.2019.6.05.0082	PC-PP 0600010-95.2020.6.05.0082	JOSE ALMERY MATOS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE JOSE VALADARES FONTES DE SANTANA - TESOUREIRO	LAZARO PAULO APOLÔNIO FERREIRA – OAB/BA Nº 28998
PC 44-56.2019.6.05.0082	PC-PP 0600020-42.2020.6.05.0082	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB CAMILLA CALAZANS SANTANA □ PRESIDENTE CLAUDIO JOSE SILVA DE SANTANA – TESOUREIRO	-----
PC 45-41.2019.6.05.0082	PC-PP 0600028-19.2020.6.05.0082	PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT JOSÉ HAMILTON DOS ANJOS SANTANA – PRESIDENTE JOSÉ EDILTON SILVA DE JESUS - TESOUREIRO	LAZARO PAULO APOLÔNIO FERREIRA – OAB/BA Nº 28998
PC 53-18.2019.6.05.0082	PC-PP 0600011-80.2020.6.05.0082	PARTIDO PROGRESSISTA – PP ROBERTA FELIX CASTRO SANTOS - PRESIDENTE ADRIANA CARVALHO ANDRADE - TESOUREIRA	-----
PC 60-10.2019.6.05.0082	PC-PP 0600021-27.2020.6.05.0082	MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB MILTON SANTOS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE EDINEIDE LIVIA DOS SANTOS- TESOUREIRA	ANDERSON BELENS DE OLIVEIRA – OAB/BA Nº 27783
PC 48-93.2019.6.05.0082	PC-PP 0600029-04.2020.6.05.0082	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB ROBERIO JESUS SILVA- PRESIDENTE JOSE ROBERTO DE JESUS- TESOUREIRO	-----
PC 49-78.2019.6.05.0082	PC-PP 0600012-65.2020.6.05.0082	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB; DIOGENES ANTONIO NOLASCO DA SILVA- PRESIDENTE ROSANGELA BITENCOURT DE CASTRO -TESOUREIRA	-----
PET 82-68.2019.6.05.0082	PET 0600030-86.2020.6.05.0082	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL JOÃO JOSÉ DIAS ALMEIDA- PRESIDENTE RODRIGO SANTOS ALMEIDA- TESOUREIRO	VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA □ OAB/BA Nº 61539
PET 83-53.2019.6.05.0082	PET 0600031-71.2020.6.05.0082	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL JOÃO JOSÉ DIAS ALMEIDA- PRESIDENTE RODRIGO SANTOS ALMEIDA- TESOUREIRO	VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA □ OAB/BA Nº 61539

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas/BA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de

março do ano de dois mil e vinte (24/03/2020). Eu, _____, Karlyana Ramos de Melo, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi, de ordem do MM Juiz Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA n.º 04/2015.

083ª Zona Eleitoral - UAUÁ

Editais

Processo 0600010-92.2020.6.05.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-92.2020.6.05.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DE UAUÁ -BA RESPONSÁVEL: JAIRO ROCHA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA LISBOA LOPES - BA50736

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz Eleitoral Substituto da 83ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o partido abaixo mencionado apresentou extrato de prestação de contas final das Eleições 2018, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa(m) impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no local de costume. Dado e passado neste município de Uauá/BA, em 25 de março de 2020. Eu _____ Thayane de Oliveira Albuquerque, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz Eleitoral (no exercício da titularidade)

Intimações

Processo 0600006-55.2020.6.05.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-55.2020.6.05.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO LIBERAL DE UAUÁ -BA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CINTHIA LISBOA LOPES - BA50736

SENTENÇA

Cuida-se de Requerimento de Regularização apresentado pelo órgão partidário identificado em epígrafe, que teve suas contas anuais referentes ao Exercício 2017 julgadas não prestadas.

Após análise dos documentos apresentados e das informações existentes no sistema SPCA, a unidade de análise técnica emitiu relatório conclusivo sugerindo o acolhimento do pedido de regularização, com a consequente reversão dos efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas anuais, haja vista a apresentação da documentação necessária à instrução do feito, bem como diante da inexistência de movimentação financeira, de emissão de recibos destinados ao recebimento de doação e de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o MP opinou pelo deferimento do pedido de regularização.

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

ÉO BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O requerimento de regularização de contas não prestadas, consoante os ditames do art. 58, §1º, incisos III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No caso em apreço, o requerimento foi regularmente apresentado, instruído com os documentos exigidos pelas normas de regência.

Consoante informado pela Unidade de Análise Técnica, não foram constatados registros de emissão de recibos, de recebimento de recursos do Fundo Partidário e de movimentação financeira nos extratos bancários ou relatórios disponibilizados à Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, com fulcro no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como nas razões delineadas, JULGO PROCEDENTE o presente requerimento de regularização das contas, referente ao exercício de 2017, e, em consequência, determino a reversão dos efeitos da situação de inadimplência do requerente, com o correspondente registro no SICO, para que seja restabelecido o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado,

a) Registre-se no SICO

b) Expeça-se comunicação aos Diretórios Estadual e Nacional do partido através do respectivo endereço de correio eletrônico registrados no sistema SGIP e, na ausência deste, através dos Correios.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa nos registros.

Uauá, 23.03.2020

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz Eleitoral (no exercício da titularidade)

Processo 0600011-77.2020.6.05.0083

JUSTIÇA ELEITORAL 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-77.2020.6.05.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

REQUERENTE: YVETE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA - BA2612600-A

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da certidão lavrada nos autos (ID nº 768399), intime-se a requerente para entregar ao cartório eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, a mídia, contendo o respectivo arquivo das contas apresentadas, para atendimento ao previsto no art. 45. da Res. TSE n. 23.376/2012, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Uauá, 25.03.2020

Paulo Henrique Santos Santana

Juiz Eleitoral (no exercício da titularidade)

089ª Zona Eleitoral - LENÇÓIS

Intimações

Processo 0600021-06.2020.6.05.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE LENÇÓIS BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600021-06.2020.6.05.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE LENÇÓIS BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos do eleitorado do município de Lençóis, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimentos CGE nº 16/2016, e que ocorreu no período de 13/05/2019 a 18/02/2020. Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 16/2019 (fls.01), publicado no no DJE nº 079, de 07 de maio de 2019. Foram convocados 7.677 eleitores para o procedimento biométrico, cuja revisão atingiu 85,94% do eleitorado. Destes 1.184 eleitores não atenderam a convocação e não compareceram para a revisão biométrica. O Ministério Público Eleitoral manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral. Relatados. Decido. Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Lençóis, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme mandam o art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/03, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes do relatório extraído do sistema ELO anexo e à disposição dos interessados. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral-BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/03). Lençóis/BA, 24 de março de 2020.

Gustavo Rubens Hungria Juiz Eleitoral

Processo 0600022-88.2020.6.05.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE LENÇÓIS BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600022-88.2020.6.05.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE LENÇÓIS BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos do eleitorado do município de Iraquara, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimentos CGE nº 16/2016, e que ocorreu no período de 13/05/2019 a 18/02/2020. Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 16/2019 (fls.01), publicado no no DJE nº 079, de 07 de maio de 2019. Foram convocados 16.920 eleitores para o procedimento biométrico, cuja revisão atingiu 88,95% do eleitorado. Destes 2.102 eleitores não atenderam a convocação e não compareceram para a revisão biométrica. O Ministério Público Eleitoral manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral. Relatados. Decido. Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Iraquara, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme mandam o art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/03, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes do relatório extraído do sistema ELO anexo e à disposição dos interessados.. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral-BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/03). Lençóis/BA, 24 de março de 2020.

Gustavo Rubens Hungria Juiz Eleitoral

Processo 0600055-78.2020.6.05.0089**SENTENÇA**

Vistos, etc. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou a ocorrência de duplicidade de inscrição 1DBA2002705902, constatada pelo sistema envolvendo as eleitoras CRISTIANE NONATO DOS SANTOS e CRISTINA NONATO DOS SANTOS, a fim de ser regularizada a situação eleitoral. Foram juntados a comunicação de duplicidade, informação do Cartório Eleitoral e espelhos das eleitoras. É o relatório. Decido.

Pela análise dos documentos apresentados constata-se que equivocadamente não foi efetuado o lançamento da condição de gêmeo para a eleitora Cristina Nonato dos Santos, no atendimento realizado, gerando a presente duplicidade. Uma análise dos demais dados cadastrais das eleitoras em agrupamento, referente ao cadastro de pessoa física, CPF e cédula de identidade corroboram a condição de pessoas distintas. O art. 41 da Resolução 21.538/2003 do TSE determina que o Juiz da Zona Eleitoral onde foi feita a inscrição mais recente é o competente para regularização da situação eleitoral em caso de duplicidade. Tendo em vista que ambas as inscrições agrupadas pertencem a esta 89ª Zona Eleitoral, compete a este Juízo proferir a decisão. Tratando-se de eleitoras distintas, inexistindo duplicidade eleitoral, ambas as inscrições devem ser liberadas. Neste cenário, consoante o disposto no art. 37, II c/c art. 40, §1º, ambos da Resolução 21.538/2003, determino a regularização da inscrição de nº 083333240507, da eleitora CRISTIANE NONATO DOS SANTOS, e da inscrição 083332630540, da eleitora CRISTINA NONATO DOS SANTOS, com a devida anotação da condição de gêmeas no cadastro eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lençóis/BA, 23 de março de 2020.

Gustavo Rubens Hungria Juiz Eleitoral

Processo 0600023-73.2020.6.05.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE LENÇÓIS BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600023-73.2020.6.05.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE LENÇÓIS BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc. Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos do eleitorado do município de Palmeiras, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimentos CGE nº 16/2016, e que ocorreu no período de 13/05/2019 a 18/02/2020. Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 16/2019 (fls.01), publicado no no DJE nº 079, de 07 de maio de 2019. Foram convocados 6.714 eleitores para o procedimento biométrico, cuja revisão atingiu 91,18% do eleitorado. Destes, 672 eleitores não atenderam a convocação e não compareceram para a revisão biométrica. O Ministério Público Eleitoral manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral. Relatados. Decido. Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Palmeiras, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme mandam o art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/03, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/03 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constantes do relatório extraído do sistema ELO anexo e à disposição dos interessados. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral-BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/03). Lençóis/BA, 24 de março de 2020.

Gustavo Rubens Hungria Juiz Eleitoral

100ª Zona Eleitoral - SÃO DESIDÉRIO**Editais****Edital nº 07/2020**

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, Juíza da 100ª Zona Eleitoral, município de São Desidério/Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os processos listados abaixo foram migrados do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), de modo que os números dos processos atuais são os constantes na tabela abaixo.

Número do Processo Físico	Número do Processo Eletrônico	Nome das Partes	Nome dos advogados
514/2019	0600001-79.2020.6.05.0100	Jair José Teles	-
5.111/2019	0600002-64.2020.6.05.0100	Associação Brasileira de Capoeira Sangue Bom	-
523/2019	0600003-49.2020.6.05.0100	Giselle Maria Silva Sousa.	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires-OAB BA 52.821
21.155/2019	0600004-34.2020.6.05.0100	Lucia Pereira Alves	Dr.Wallace Ferreira de Souza. OAB/BA nº33.651.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral. Dado e passado nesta cidade de São Desidério/BA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (26/03/2020). Eu, _____, Denise Moreira da Silva, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi, de ordem do MM Juíza Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA n.º 04/2015.

104ª Zona Eleitoral - LAPÃO**Editais****Processo 0600021-58.2020.6.05.0104**

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-58.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE IBITITA/BA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON FERREIRA DA CRUZ - BA47858

EDITAL Nº 08/2020 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA O Excelentíssimo Doutor DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz da 104ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Lapão-BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático –PSD de Ibititá-BA. A declaração apresentada encontra-se disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Lapão-BA, aos 26 dias do mês de março de 2020. Eu, Álvaro Sócrates Anjos Oliveira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral. Álvaro Sócrates Anjos Oliveira Chefe de Cartório

Portarias**PORTARIA Nº 04/2020**

Dispõe sobre o funcionamento do Cartório da 104ª Zona Eleitoral, durante o período de suspensão do atendimento ao público, conforme Portarias nº 106/2020, nº 107/2020 e nº 108/2020 da Presidência do TRE-BA.

O Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz da 104ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa TRE/BA nº 7/2020, nas Portarias nº 106/2020, nº 107/2020 e nº 108/2020 da Presidência do TRE-BA, bem como na Declaração de Emergência em Saúde Pública expedida pela Organização Mundial da Saúde face à ocorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela saúde dos servidores e do público em geral, promovendo a continuidade do serviço público em condições adequadas de trabalho.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de trabalho remoto pelos servidores do Cartório da 104ª Zona Eleitoral, devendo os mesmos realizar as atividades de rotina, bem como prestar atendimento via e-mail, telefone ou qualquer outra forma que possibilite fornecer, remotamente, informações e certidões, cuja obtenção pelo interessado reste impossibilitada por outros meios ou inexistir sistema próprio de peticionamento, a exemplo do PJe.

Parágrafo Único. Deve o Cartório Eleitoral elaborar informativo à população acerca da possibilidade de obtenção de certidões eleitorais e acesso às Informações Partidárias (SGIP, SICO e FILIA) no site do TRE-BA, bem como divulgar telefone e e-mail do cartório para contato.

Art. 2º. O serviço remoto deverá ser prestado durante o horário regular de jornada da unidade, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8:00h às 14:00h, devendo o servidor permanecer à disposição nesse período.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que for necessária a realização de algum procedimento nas dependências do cartório, assim que o mesmo for concluído, o servidor deverá retomar o serviço remoto.

Art. 3º. Encaminhe-se a presente Portaria à Chefia de Gabinete da Presidência do TRE-BA, via Processo Administrativo Digital, para ciência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data, independente de publicação.

Lapão-BA, 23 de março de 2020.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz Eleitoral da 104ª ZE

Intimações

Processo 0600128-26.2020.6.05.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600128-26.2020.6.05.0000 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARTINS DOS ANJOS SOBRINHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TERCENIO CIRINO NETO - BA6283300-A SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador Antônio Martins dos Anjos Sobrinho, atinente ao pleito de 2008, no Município de Ibititá-BA, apresentada originariamente no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (2º grau).

Em cumprimento ao determinado pelo Juiz Relator (ID 709302), remeteu-se o feito a esta 104ªZE, juízo originariamente competente para o processamento e julgamento da matéria ventilada na Petição de ID 709195.

Os autos vieram-me conclusos com informação (ID 718733). Decido.

Conforme informado pelo Cartório Eleitoral (ID 718733), tramita nesta 104ªZE o Processo nº 0600004-22.2020.6.05.0104, cuja parte, causa de pedir e pedido são idênticos aos da presente ação. Verifica-se, dessa forma, que a ação em epígrafe foi ajuizada no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ao mesmo tempo em que houve ajuizamento de processo idêntico na 104ª Zona Eleitoral.

Consultando o Processo nº 0600004-22.2020.6.05.0104, observo que o mesmo encontra-se já movimentado e concluso para sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 485, V e §3º do CPC, reconheço de ofício a litispendência e determino a extinção, sem resolução do mérito, deste feito.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600004-22.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-22.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

INTERESSADO: ANTONIO MARTINS DOS ANJOS SOBRINHO

Advogado do(a) INTERESSADO: TERCENIO CIRINO NETO - BA62833

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha do candidato a vereador ANTONIO MARTINS DOS ANJOS SOBRINHO, referente às Eleições 2008, no município de Ibititá-BA, apresentada em 17/02/2020.

O Cartório Eleitoral encaminhou a mídia apresentada pelo candidato/interessado, gerada pelo sistema de prestações de contas, à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-BA, para adoção das providências cabíveis junto ao TSE.

Após, juntou-se aos autos o recibo de entrega da prestação de contas (ID435188), recepcionada eletronicamente, com número de controle 3643016104.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Após as Eleições de 2008, o candidato não apresentou as contas no prazo legal, vindo a entregar ao Cartório Eleitoral em 17/02/2020.

Tendo o candidato cumprido o disposto no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, a teor do que dispõe a Súmula nº 57 do TSE, satisfazendo o seu dever de prestar contas referente às Eleições 2008, de modo que fica quite com suas obrigações eleitorais sem apreciação e julgamento das contas, por perda de superveniente do objeto e, consequentemente, ausência de interesse processual.

Diante do exposto e sem maiores digressões, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Lance o ASE no Sistema ELO, para regularizar a situação do requerente.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após trânsito em julgado, archive-se observadas as cautelas de praxe.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600005-41.2019.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-41.2019.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE IBITITA/BA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA CRISTIANE DE LIMA - BA35755

REPRESENTADO: AFONSO FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRED ALECRIM GOIS - BA31431

SENTENÇA

Trata-se de representação por prática de propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Social Democrático de Ibititá-BA, em face de Afonso Ferreira Mendonça.

Alega o Representante que, no dia 05/12/2019, o Representado realizou na Fazenda Bairro Riacho, Município de Ibititá/BA, evento público de lançamento da pré-candidatura do grupo político do qual faz parte para as Eleições Municipais de 2020.

Aduz que, no referido evento, foi divulgado "jingle" com pedido explícito de votos. Anexou àeexordial, como prova das alegações, vídeo e "prints" de imagens extraídos da rede social Instagram do Representado.

Argumenta que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ressalvando-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Não há nenhuma exceção para mensagens de apoio dos eleitores com declarações explícitas de voto. Portanto, trata-se de propaganda eleitoral extemporânea, não alcançada pelo permissivo legal do art. 36-A da Lei nº 9.504/97".

Requeru tutela de urgência para que fossem retiradas as supostas propagandas realizadas pelo Representado nas redes sociais Instagram e Facebook, a qual foi deferida.

Ao final, pugnou pela "condenação do representado sanção de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo-se, contudo, ser observada a reiteração da conduta ilegal praticada pelo Representado, bem como o meio utilizado que é de grande repercussão, qual seja: a rede social, requerendo, ainda, a retirada da propaganda eleitoral antecipada da página do perfil pessoal do representado em todas as suas redes pessoais".

Regularmente citado, o Representado, em sua defesa, impugnou "o valor probante do arquivo de vídeo colacionado ao presente processo, especificamente porque o mesmo foi trazido aos autos, sem a sua fidedigna transcrição, de forma descontextualizada das circunstâncias do evento organizado por membros do MDB do Município de Ibititá". Alegou ainda que o mesmo foi apresentado desacompanhado do endereço da postagem (URL), em desconformidade com o previsto no art. 17º, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual requereu o não conhecimento da representação.

No mérito, dentre outras alegações, aduz que "apenas participou de encontro do seu ex-partido político, realizado em ambiente fechado, no qual o MDB apresentou pré-candidaturas e expôs aos presentes naquela reunião trechos da sua trajetória política de mais de 30 anos no Município de Ibititá/BA, inclusive apresentando vídeos e áudios referentes às eleições que disputou, o que, data vênia, jamais pode ser considerado ilícito por essa especializada". Destaca que o evento contou com outros partidos de oposição, tendo sido realizado em ambiente fechado.

Afirma ainda: "(a) que o representado não utilizou as redes sociais para realizar pedido explícito de votos, tendo apenas reproduzido trecho de evento partidário regularmente realizado do qual participou; (b) que o 'jingle divulgado' já era público e teria sido utilizado pelo MDB na eleição do ano de 2016 e desde então é de amplo conhecimento da população de Ibititá; (c) que a texto efetivamente existente no jingle não tem contemporaneidade com a eleição de 2020, fazendo alusão a número de partido que o representado sequer é mais filiado; e que (d) não houve qualquer tipo de benefício ao representado com a divulgação de algo já previamente público e não tratado com ineditismo".

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, obtemperou que "a iniciativa noticiada, envolvendo divulgação de possível pré-candidatura em rede social, constitui ilícita propaganda eleitoral antecipada, porquanto há clara menção a voto, pedindo-se o voto a determinada sigla", opinando

pela procedência do pedido, aplicando-se a multa disposta no art. 36 da Lei 9504/97.

Éo relatório. Decido.

I –DA PRELIMINAR

De pronto, afasto a preliminar suscitada pelo Representado.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições 2020, da qual se vale o Representado para amparar seu pedido e na qual há a exigência de identificação do endereço da postagem (URL), sob pena de não conhecimento da petição inicial, foi publicada em 27/12/2019, portanto, em período posterior àpropositura da presente ação.

Assim, entendo aplicável ao caso, o regramento da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, o Representado não nega que tenha feito as publicações em suas redes sociais nem a autenticidade das fotos e vídeo colacionados aos autos.

II –DO MÉRITO

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 enuncia de forma clara que a propaganda eleitoral somente épermitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Com referência às representações de natureza eleitoral, o que se pretende tutelar éo equilíbrio na disputa, preservando a igualdade nas Eleições e, em última análise, o próprio funcionamento adequado do regime democrático.

De acordo com o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos: a) a menção àpretensa candidatura; b) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; c) os atos descritos nos incisos I a VII do art. 36-A da referida lei (nos quais poderá haver, por exemplo: pedido de apoio político; divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que pretende desenvolver).

Sobre o tema, tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovisionamento. [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que éadmitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.[...]” (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

“Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência. Desprovisionamento. 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]” (Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017)

Os dispositivos da Lei nº 9.504/97, no entanto, não podem configurar salvo conduto para abusos capazes de desequilibrar o pleito eleitoral, cabendo ao julgador, caso a caso, ponderar as circunstâncias dos fatos tidos por ilícitos.

No caso em análise, o representado Afonso Ferreira Mendonça postou, em sua página do Instagram, imagens e vídeo de reunião de lançamento de pré-candidatura do “grupo da oposição de Ibititá-BA”. Verifica-se, no referido vídeo, a execução do seguinte “jingle”: “ÉAfonso, éAfonso. Voto15 pra mudar. Éo 15 que éAfonso. Chegou a hora Ibititá. ÉAfonso, éAfonso. Voto15 pra mudar. Eu quero Afonso meu prefeito, pra nossa terra melhorar. Está chegando a hora da mudança”.

Importante notar que o pedido explícito de votos não se formaliza única e exclusivamente pela presença de núcleo verbal específico ou imperativo. Não énecessário, por exemplo, que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. Basta que fique demonstrado pelas circunstâncias que o método de divulgação da propaganda évocacionado para a obtenção de votos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O pedido expresso de voto não écondição necessária àconfiguração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. 2. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores. 3. Éincabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Indispensável àdemonstração da similitude fática entre os julgados supostamente divergentes. 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 409721, TSE/RJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 03.08.2015, unânime, DJe 22.10.2015).

Consoante já consignado na decisão liminar, entendo ter havido explícita referência àcandidatura do representado, com pedido explícito de voto. Na lição de Rodrigo López Zilio, “resta evidenciado o pedido explícito –ainda que não textual –de voto, na medida em que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido e, fundamentalmente, agrega a um suposto pedido de apoio o número da legenda do partido”. (ZILIO, Rodrigo López. A pré-campanha: limites e vedações. R. bras. dir. Eleit. –RBDE | Belo Horizonte, ano 10, n. 18, p. 185-207, jan./jun. 2018).

Édespicienda a alegação de uma possível mudança partidária ou da utilização de jingle de eleição pretérita para eximir-se da responsabilidade com os atos de pré-campanha. A vinculação do nome do pré-candidato ao cargo pretendido e ao pedido explícito de voto revelam por si só a irregularidade da conduta.

Ademais, éinegável que a forma escolhida para divulgar a propaganda constitui um impactante instrumento de comunicação social, levando ao conhecimento geral a mensagem por ele veiculada. Diversamente do alegado pelo Representado, entendo que o impacto da propaganda realizada éde grande proporção, o que não autoriza a compreensão de que, na referida rede social, a “informação fica na dependência direta

da vontade e iniciativa do eleitor”.

Cumpra-se, ainda, que estão permitidos, antes de 16 de agosto do ano da eleição, encontros, seminários e congressos em ambiente fechado, pagos pelos partidos políticos, visando a preparação das eleições, ou seja, a discussão de planos de governo, de alianças partidárias, estratégias de campanha, etc.. Por “ambiente fechado” entende-se que tais eventos não podem estar abertos ao público, até porque nesse tipo de evento, que congrega simpatizantes e apoiadores, os discursos costumam ser acalorados e podem ser interpretados como pedido explícito de voto, cuja vedação é explicitada no caput do já citado art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Em petição juntada aos autos (ID 272218), o Representado demonstrou a retirada do vídeo que deu azo à presente representação.

Saliente-se, ainda, que esse Juízo, no dia 22 de janeiro do ano em curso, realizou reunião, objetivando traçar diretrizes para uma campanha limpa e educada, mantendo-se o mais alto nível dos debates, a qual contou com a presença do Representante do Ministério Público Eleitoral, do Representado (pré-candidato a prefeito), do atual Prefeito de Ibititá-BA e de seu advogado.

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação. Reconheço a ocorrência de propaganda antecipada. No entanto, pelas razões expostas nos dois últimos parágrafos, deixo de aplicar a multa do art. 36 da Lei 9.504/97, servindo a presente como ADVERTÊNCIA ao Representado.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz Eleitoral da 104ª ZE

Processo 0600020-73.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-73.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPAL LAPAO - BA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA - BA47282

DESPACHO

Vistos, etc.

Cotejando os documentos ID 765522 (instrumento procuratório) e ID 769022 (relatório de composição partidária), verifica-se que o primeiro foi assinado por pessoa sem legitimidade para outorgá-lo.

Dessa forma, intimem-se os interessados para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Após o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600005-07.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600005-07.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de Lapão/Ba, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral - BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 a 18/02/2020. Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 12/2019, (ID 445936), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data. Foram convocados 21.360 (vinte e um mil, trezentos e sessenta) eleitores para o procedimento biométrico, deste total, 15.024 (quinze mil e vinte e quatro) eleitores compareceram para proceder a revisão eleitoral com biometria. Como foram realizadas transferências bem como alistamentos neste período, o eleitorado biometrizado cadastrado ao final dos trabalhos do dia 18/02/2020, no referido município, somava 18.353 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e três) eleitores, e os que não possuíam dados biométricos cadastrados somavam 4.144 (quatro mil, cento e quarenta e quatro) eleitores. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral documento (ID 610815). Relatado. Decido. Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Lapão/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art.73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003). DANILO AUGUSTO DE ARAÚJO FRANCA Juiz eleitoral da 104ª ZE - Lapão/Ba

Processo 0600018-06.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-06.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPAL LAPAO - BA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA - BA47282

DESPACHO

Vistos, etc.

Cotejando os documentos ID 762115 (instrumento procuratório) e ID 768753 (relatório de composição partidária), verifica-se que o primeiro foi assinado por pessoa sem legitimidade para outorgá-lo.

Dessa forma, intemem-se os interessados para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Após o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600019-88.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-88.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPAL LAPAO - BA

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA - BA47282

DESPACHO

Vistos, etc.

Cotejando os documentos ID 762257 (instrumento procuratório) e ID 768831 (relatório de composição partidária), verifica-se que o primeiro foi assinado por pessoa sem legitimidade para outorgá-lo.

Dessa forma, intemem-se os interessados para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Após o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600015-51.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-51.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPAL LAPAO - BA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALVARO AUGUSTO DINIZ QUEIROZ CARVALHO - BA45650, PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA - BA47282

DESPACHO

Vistos, etc.

Cotejando os documentos ID 753063 (instrumento procuratório) e ID 763083 (relatório de composição partidária), verifica-se que o primeiro foi assinado por pessoa sem legitimidade para outorgá-lo.

Dessa forma, intemem-se os interessados para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Após o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600017-21.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600017-21.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPAL LAPAO - BA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA - BA47282

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo PROGRESSISTAS do Município de Lapão-BA, referente ao exercício de 2017.

Em que pese constar na qualificação da parte o Movimento Democrático Brasileiro de Lapão como autor da ação, vislumbro, pelos demais elementos da exordial e da documentação a ela acostada, ter havido erro material por parte do partido interessado.

Os autos vieram-me conclusos com informação (ID 768349). Decido.

Conforme informado pelo Cartório Eleitoral, encontra-se arquivado, nesta 104ªZE, o Processo nº 36-47.2018.6.05.0104, tendo a decisão transitado em julgado em 29.10.2018, conforme se observa na consulta extraída do sistema SICO (ID 768350).

Compulsando os referidos autos, verifico a ocorrência, na presente demanda, de coisa julgada material, posto que se repetiu ação que já foi decidida por sentença de mérito transitada em julgado.

Entendo ter ocorrido, no caso vertente, identidade de ações, vez que se fazem presentes, entre a atual e a anterior já julgada definitivamente, a tríple identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Ademais ambas as demandas buscam a aprovação das contas do exercício financeiro de 2017, cuja decisão deste juízo na primeira demanda foi nesse sentido.

Isto posto, com fulcro no art. 485, V e §3º do CPC, reconheço de ofício a coisa julgada e determino a extinção, sem resolução do mérito, deste feito.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600016-36.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-36.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PR DE IBITITA/BA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON FERREIRA DA CRUZ - BA47858

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela Comissão Provisória do Partido Liberal –PL do Município de Ibititá-BA, referente ao exercício de 2019.

Em que pese a agremiação partidária, na petição inicial, informar tratar-se de “Prestação de Contas das Eleições 2019”, vislumbro, pela documentação acostada, ter havido erro material por parte da parte interessada.

O Cartório Eleitoral certificou (ID 768307), com base em certidão extraída do sistema SGIP do TSE (ID 768309), que o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal de Ibititá-BA, encontra-se sem vigência no referido município.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

Conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, o órgão partidário encontra-se com prazo expirado desde 20.03.2020. A petição inicial da presente demanda, por sua vez, foi protocolizada no dia 24.03.2020.

A agremiação municipal carece, portanto, em vista da sua inatividade, desde 20.03.2020, de legitimidade processual para atuar em juízo. Para apresentar a prestação de contas é indispensável que o órgão partidário postulante esteja com vigência atualizada e regular, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante das razões expostas, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

Juiz Eleitoral da 104ª ZE

Processo 0600006-89.2020.6.05.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600006-89.2020.6.05.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAPÃO BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores de Ibititá/BA, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral - BA, nos termos das Res. TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, no período de 13/05/2019 a 18/02/2020. Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 12/2019 (ID 445956), publicados no DJE em 07/05/2019, e no Cartório Eleitoral na mesma data. Foram convocados 14.057 (quatorze mil e cinquenta e sete) eleitores para o procedimento biométrico, deste total, 10.976 (dez mil, novecentos e setenta e seis) eleitores compareceram para proceder a revisão eleitoral com biometria. Como foram realizadas transferências bem como alistamentos neste período, o eleitorado biometrizado cadastrado ao final dos trabalhos do dia 18/02/2020, no referido município, somava 13.840 (treze mil, oitocentos e quarenta) eleitores, e os que não possuíam dados biométricos cadastrados somavam 1.843 (mil, oitocentos e quarenta e três) eleitores. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral documento (ID 610868). Relatado. Decido. Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Ibititá/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral (ID 611982). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003). DANILO AUGUSTO DE ARAÚJO FRANCA Juiz eleitoral da 104ª ZE - Lapão/Ba

107ª Zona Eleitoral - SANTA TEREZINHA**Editais****Processo 0600002-43.2020.6.05.0107**

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTA TEREZINHA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-43.2020.6.05.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTA TEREZINHA BA

INTERESSADO: VALTER NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ERLAN ENCARNÇÃO MASCARENHAS - OAB/BA 43545

EDITAL

EDITAL N.º 05/2019

Prestação de Contas de Campanha - Eleições 2018

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Roberto Silva Junior, Juiz Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral, sediada em Santa Terezinha/BA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Provimento n.º 04/2015 –CRE/BA,

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral referente às Eleições 2008 do candidato a vereador abaixo relacionado, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 59, Res. TSE nº 23.553/2017), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Santa Terezinha/BA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Nathália Bispo Varjão, Chefe Substituta do Cartório, digitei e assino o presente, devidamente autorizado pelo MM. Juiz Eleitoral.

110ª Zona Eleitoral - RIBEIRA DO POMBAL**Editais****Processo 0600020-55.2020.6.05.0110**

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-55.2020.6.05.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANDRADE GUERRA, JOSE EDSON BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991

EDITAL 009/2020

O Exmo. Dr. PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, Juiz da 110ª Zona Eleitoral sediada em Ribeira do Pombal/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos o que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentado o pedido de regularização com a respectiva DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao seguinte partido:

1) Partido: - PARTIDO DOS TRABALHADORES; Cidade: Heliópolis; Responsáveis: JOSE ANDRADE GUERRA (presidente) e JOSE EDSON BATISTA BARBOSA (tesoureiro); Prestação de contas: Eleições 2018

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, em 25 de março de 2020. Eu, (Manuela Santos Bomfim) _____, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem do MM Juiz Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA n.º 04/2015.

Processo 0600017-03.2020.6.05.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600017-03.2020.6.05.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

RESPONSÁVEL: PR - PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BANZAE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO - BA13342

EDITAL 011/2020

O Exmo. Dr. PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, Juiz da 110ª Zona Eleitoral sediada em Ribeira do Pombal/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos o que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentado o pedido de regularização com a respectiva DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao seguinte partido:

1) Partido: - PARTIDO DA REPÚBLICA; Cidade: Banzaê; Responsáveis: MARCELO SILVA DE JESUS (presidente) e FRANCISCO MANOEL GIAJ LERVA (tesoureiro); Prestação de contas: Exercício Financeiro 2017.

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, em 25 de março de 2020. Eu, (Manuela Santos Bomfim) _____, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem do MM Juiz Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA n.º 04/2015.

Processo 0600021-40.2020.6.05.0110

JUSTIÇA ELEITORAL 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600021-40.2020.6.05.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRA DO POMBAL BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESISTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991

EDITAL 010/2020

O Exmo. Dr. PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, Juiz da 110ª Zona Eleitoral sediada em Ribeira do Pombal/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos o que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentado o pedido de regularização com a respectiva DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao seguinte partido:

1) Partido: - PARTIDO DOS PROGRESSISTA; Cidade: Ribeira do Pombal; Responsáveis: SERGIO OLIVEIRA ROCHA (presidente) e HUMBERRO GONÇALVES DA GAMA (tesoureiro); Prestação de contas: Eleições 2018

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, em 25 de março de 2020. Eu, (Manuela Santos Bomfim) _____, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem do MM Juiz Eleitoral, nos termos do Provimento CRE-BA n.º 04/2015.

113ª Zona Eleitoral - RIACHO DE SANTANA**Portarias****SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E TRABALHO REMOTO****PORTARIA Nº 002/2020**

Dispõe sobre o funcionamento do Cartório Eleitoral durante o período de suspensão do atendimento ao público definido pela Portaria nº 106/2020 da Presidência do TRE-BA (DJE 18/03/2020 - EXTRA)

O Exmo. Senhor Doutor ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF, Juiz Eleitoral desta 113ª Zona, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 106, de 17 de março de 2020, da Presidência deste Tribunal, que cria Comissão Provisória Multidisciplinar de Atendimento ao Público e saúde coletiva, estabelecendo ações de combate ao Coronavírus no âmbito do TRE-BA;

CONSIDERANDO a suspensão de atendimento ao público determinado pela referida portaria pelo prazo de 15 dias, a partir de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de autorização de trabalho remoto para servidores da Zona, conforme Portaria nº 107, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de informar o público externo das condições de funcionamento do Cartório enquanto perdurar a suspensão;

RESOLVE

Art. 1º Determino a expedição de informativo à população, constante no Anexo I, a ser fixado na porta do Cartório e disponibilizado por meio eletrônico aos veículos de comunicação da cidade, sobre a obtenção de certidões para os eleitores, acesso às Informações Partidárias (SGIP), SICO e FILIA.

Art. 2º Autorizo, com posterior homologação por parte do TRE-BA, através de PAD, a realização de trabalho remoto pelos servidores em exercício, para consecução das atividades listadas no Anexo II, mantendo um servidor diariamente no Cartório, em escala de revezamento, a fim de garantir o atendimento de demandas urgentes, com jornada diária de 04 (quatro) horas, exceto às sextas-feiras, conforme previsto no art. 1º da Portaria nº 107/2020.

Parágrafo 1º Os servidores em trabalho remoto deverão estar disponíveis para serem contatados por telefone celular, inclusive whatsapp e endereço eletrônico funcional no horário normal do expediente.

Parágrafo 2º Os servidores em trabalho remoto ficam dispensados do registro de ponto, à exceção dos dias de comparecimento pessoal.

Art. 3º Determino a realização de orientação ao público através do e-mail zona113@tre-ba.jus.br, durante o horário do expediente interno da Zona, bem como pelo telefone (77) 3457-2015.

Art. 4º Autorizo, excepcionalmente, o protocolo de requerimentos administrativos de eleitores e partidos políticos, não relacionados a atendimento biométrico ou a atividades processuais, que estas devem ser feitas via PJe, através do e-mail zona113@tre-ba.jus.br, a serem processados a partir da data do protocolo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor imediatamente, independente de publicação.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Comunique-se ao TRE-BA para os devidos fins.

Riacho de Santana, 19 de março de 2020

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

Juiz Eleitoral

ANEXO I

Face à suspensão do atendimento ao público no Cartório Eleitoral desta 113ª Zona Eleitoral, por força da Portaria nº 106/2020 da Presidência do TRE-BA (DJE 18/03/2020 - EXTRA), este Cartório INFORMA aos Eleitores, Partidos Políticos e Cidadãos em Geral os endereços eletrônicos para acessarem os Serviços da Justiça Eleitoral disponíveis pela internet:

CERTIDÕES:**QUITAÇÃO ELEITORAL**

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

CRIMES ELEITORAIS

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

NEGATIVA DE ALISTAMENTO

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-negativa-alistamento-eleitoral>

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>

CONSULTAS:

Consulta de Título e Local de votação:

<http://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/titulo-e-local-de-votacao>

Consulta de Situação Eleitoral

http://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/copy_of_consulta-por-nome

SERVIÇOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS:

Consulta composição partidária – Sistema SGIP

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consultasgip3>

Sistema de filiação partidária (FILIA)

<https://filia-externo.tse.jus.br/> (Acesso)

<https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/menu> (Consulta Pública)

A senha do FILIA é fornecida pelo Partido Político. Procure o Diretório Regional ou o Nacional. O Cartório não tem acesso ao sistema para geração de senha.

SISTEMA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (SICO)

<http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas/sistema-deinformacoes-de-contas-sico>

ANEXO II

Ficam as seguintes atividades sujeitas ao trabalho remoto, em rol não taxativo:

- 1) Conferência dos processos PJe com os dados contidos no SADP, consultados através do site do TRE-BA;
- 2) Tramitação dos processos PJe da Zona realizando atividades que não tragam prejuízos às partes, considerando a suspensão dos prazos processuais;
- 3) Recebimento e tramitação de novos processos PJe, autuados pelas partes no período (Acesso pelo <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam?loginComCertificado=false&cid=197308#/painel-usuario-interno>);
- 4) Atendimento via e-mail para orientação dos eleitores e partidos políticos;
- 5) Recebimento e tratamento dos documentos administrativos encaminhados por e-mail e já protocolados;
- 6) Leitura das Resoluções do TSE referentes às Eleições Municipais de 2020;
- 7) Acessos e pesquisas, estudos ou análises, relacionados às atividades dispostas nos endereços eletrônicos abaixo relacionados, dentre outros a ser disponibilizados:
 - a) Acesso a web conferência "PJe: Informações básicas no âmbito da Corregedoria" (Sessão de 26/11/2019, das 09:00h às 12:00h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/1913374935696244748>
 - b) Acesso a web conferência "Regularização de Direitos Políticos" (Sessão de 05/02/2020, das 08:30h às 11:30h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/2918628731726088203>
 - c) Acesso a web conferência "Doação Acima do Limite" (Sessão de 30/01/2020, das 09:00h às 12:00h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/8351961097715959309>
 - d) Acesso a web conferência "Desdobramento da Estratégia nas Zonas Eleitorais", (Sessão de 25/09/2019, das 10:30h às 11:30h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/1232814620147967245>
 - e) Acesso a web conferência "AIJE / AIME" (Sessão de 06/11/2019, das 09:30h às 11:30h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/1596923394130953986>
 - f) Acesso a web conferência "Duplicidade de Inscrição Eleitoral e Coincidência Biométrica" (Sessão de 02/12/2019, das 10h às 11:30h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/7017616874731452171>
 - g) Acesso a web conferência "PJe - ORIENTAÇÕES BÁSICAS NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA" (Sessão de 22/10/2019, das 09:30h às 11:30h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/6161786709636853773>
 - h) Acesso a web conferência "PJe em Foco - Revisão de Autuação PJe" (Sessão de 13/02/2020, das 09:00h às 12:00h)
<https://attendee.gotowebinar.com/register/5745546794327449356>

118ª Zona Eleitoral - CACHOEIRA**Intimações****Processo 0600016-91.2020.6.05.0118**

JUSTIÇA ELEITORAL 118ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA BA

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-91.2020.6.05.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA BA

REQUERENTE: JACICLEIDE DOS SANTOS BRANDAO

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) n. 0600016-91.2020.6.05.0118, nesta data. CACHOEIRA, 26 de março de 2020.

134ª Zona Eleitoral - UBATÃ**Editais****EDITAL 12/2020 - LOTES RAE 18 A 20/2020 - DEFERIDOS****EDITAL Nº 012/2020**A **Dra. LEANDRA LEAL LOPES**, Juíza Eleitoral Substituta desta 134ª Zona, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os representantes dos Partidos Políticos, que foram **DEFERIDOS** requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO CADASTRAL e SEGUNDA VIA de Títulos Eleitorais para os municípios de UBATÃ, IBIRAPITANGA e BARRA DO ROCHA relacionados no Relatório de Afixação do **Lotes de RAE nº 018 a 020/2020**, disponível para consulta em Cartório.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou passar o presente Edital, podendo os interessados impugná-lo no prazo legal a partir da data de sua publicação, o qual será divulgado no Local de Costume do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE).

Dado e passado nesta Cidade de Ubatã, Sede da 134ª Zona, em **25 de março de 2020**. Eu _____ (Bel. Almir Vinhas), Chefe Titular do Cartório desta Zona Eleitoral, digitei e subscrevi.

Dra. LEANDRA LEAL LOPES

Juíza Eleitoral Substituta da 134 Zona

144ª Zona Eleitoral - ENTRE RIOS**Intimações****Processo 0600013-58.2020.6.05.0144**

JUSTIÇA ELEITORAL 144ª ZONA ELEITORAL DE ENTRE RIOS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-58.2020.6.05.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE ENTRE RIOS BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - ENTRE RIOS - BA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA50649

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas cumulado com pedido de levantamento da penalidade de suspensão do órgão partidário, subscrito pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - de ENTRE RIOS/BA.

Relativamente ao pedido de suspensão da penalidade aplicada em processo anterior, foi determinada a abertura de vistas ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Sobreveio nova petição, postulando a concessão de tutela satisfativa de urgência para a regularização da situação do órgão partidário. Em seguida, os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que pugnou pelo deferimento do pedido.

II –FUNDAMENTAÇÃO

A sanção de suspensão do órgão partidário, como consequência direta da decisão que declarava não prestadas as contas anuais partidárias, foi estabelecida pelo art. 47, §2º, da Res. TSE 23.434/2014 e mantida pelo art. 48, §2º, da Res. TSE 23.546/2017 e pelo art. 42 da Res. TSE 23.571/2018.

Ocorre que, a aplicação automática de tal sanção foi alvo de questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6032. Em decisão liminar, o Ministro Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido para impedir a aplicação automática da sanção de suspensão do órgão partidário, entendendo que isso apenas seria possível através de procedimento específico. No julgamento definitivo, realizado no dia 05/12/2019, o STF manteve a decisão do Relator.

Ademais, a suspensão do órgão partidário constitui sanção deveras gravosa que proíbe o partido político, dentre outras coisas, de receber recursos do fundo partidário, realizar atos de filiação de novos membros e de lançar candidatos ao pleito eleitoral de 2020.

Nesta senda, faz-se imperioso o imediato levantamento da anotação de suspensão do órgão partidário.

III- DISPOSITIVO

Com fulcro nos motivos expostos acima, determino o levantamento da suspensão antes aplicada e o Restabelecimento do ÓRGÃO/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - de ENTRE RIOS/BA.

Outrossim, determino o regular processamento do pedido de regularização de contas apresentado.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Entre Rios, data da assinatura eletrônica abaixo.

Cícero Dantas Bisneto

Juiz Eleitoral

Processo 0600012-73.2020.6.05.0144

JUSTIÇA ELEITORAL 144ª ZONA ELEITORAL DE ENTRE RIOS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-73.2020.6.05.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE ENTRE RIOS BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - ENTRE RIOS - BA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA50649

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas cumulado com pedido de levantamento da penalidade de suspensão do órgão partidário, subscrito pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - de ENTRE RIOS/BA.

Relativamente ao pedido de suspensão da penalidade aplicada em processo anterior, foi determinada a abertura de vistas ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Sobreveio nova petição, postulando a concessão de tutela satisfativa de urgência para a regularização da situação do órgão partidário. Em seguida, os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que pugnou pelo deferimento do pedido.

II –FUNDAMENTAÇÃO

A sanção de suspensão do órgão partidário, como consequência direta da decisão que declarava não prestadas as contas anuais partidárias, foi estabelecida pelo art. 47, §2º, da Res. TSE 23.434/2014 e mantida pelo art. 48, §2º, da Res. TSE 23.546/2017 e pelo art. 42 da Res. TSE 23.571/2018.

Ocorre que, a aplicação automática de tal sanção foi alvo de questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6032. Em decisão liminar, o Ministro Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido para impedir a aplicação automática da sanção de suspensão do órgão partidário, entendendo que isso apenas seria possível através de procedimento específico. No julgamento definitivo, realizado no dia 05/12/2019, o STF manteve a decisão do Relator.

Ademais, a suspensão do órgão partidário constitui sanção deveras gravosa que proíbe o partido político, dentre outras coisas, de receber recursos do fundo partidário, realizar atos de filiação de novos membros e de lançar candidatos ao pleito eleitoral de 2020.

Nesta senda, faz-se imperioso o imediato levantamento da anotação de suspensão do órgão partidário.

III- DISPOSITIVO

Com fulcro nos motivos expostos acima, determino o levantamento da suspensão antes aplicada e o Restabelecimento do ÓRGÃO/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - de ENTRE RIOS/BA.

Outrossim, determino o regular processamento do pedido de regularização de contas apresentado.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Entre Rios, data da assinatura eletrônica abaixo.

Cícero Dantas Bisneto

Juiz Eleitoral

Processo 0600008-36.2020.6.05.0144

JUSTIÇA ELEITORAL 144ª ZONA ELEITORAL DE ENTRE RIOS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-36.2020.6.05.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE ENTRE RIOS BA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - ENTRE RIOS - BA

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA50649

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de regularização de contas cumulado com pedido de levantamento da penalidade de suspensão do órgão partidário, subscrito pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - de ENTRE RIOS/BA.

Relativamente ao pedido de suspensão da penalidade aplicada em processo anterior, foi determinada a abertura de vistas ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Sobreveio nova petição, postulando a concessão de tutela satisfativa de urgência para a regularização da situação do órgão partidário. Em seguida, os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que pugnou pelo deferimento do pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A sanção de suspensão do órgão partidário, como consequência direta da decisão que declarava não prestadas as contas anuais partidárias, foi estabelecida pelo art. 47, §2º, da Res. TSE 23.434/2014 e mantida pelo art. 48, §2º, da Res. TSE 23.546/2017 e pelo art. 42 da Res. TSE 23.571/2018.

Ocorre que, a aplicação automática de tal sanção foi alvo de questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6032. Em decisão liminar, o Ministro Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido para impedir a aplicação automática da sanção de suspensão do órgão partidário, entendendo que isso apenas seria possível através de procedimento específico. No julgamento definitivo, realizado no dia 05/12/2019, o STF manteve a decisão do Relator.

Ademais, a suspensão do órgão partidário constitui sanção deveras gravosa que proíbe o partido político, dentre outras coisas, de receber recursos do fundo partidário, realizar atos de filiação de novos membros e de lançar candidatos ao pleito eleitoral de 2020.

Nesta senda, faz-se imperioso o imediato levantamento da anotação de suspensão do órgão partidário.

III- DISPOSITIVO

Com fulcro nos motivos expostos acima, determino o levantamento da suspensão antes aplicada e o Restabelecimento do ÓRGÃO/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM MUNICIPAL - de ENTRE RIOS/BA.

Outrossim, determino o regular processamento do pedido de regularização de contas apresentado.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Entre Rios, data da assinatura eletrônica abaixo.

Cícero Dantas Bisneto

Juiz Eleitoral

145ª Zona Eleitoral - SANTALUZ**Intimações**

Processo 0600005-78.2020.6.05.0145

JUSTIÇA ELEITORAL 145ª ZONA ELEITORAL DE SANTALUZ BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600005-78.2020.6.05.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE SANTALUZ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os os eleitores de Santaluz - Bahia, determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, nos termos das Resoluções TSE nº 21.538/2003 e 23.440/2015 e dos Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, e que ocorreu no período de 13/05/2019 a 18/02/2020. Todos os eleitores foram regularmente convocados através do Edital nº 12/2019, publicado no DJE em 08 de maio de 2019 e no Cartório Eleitoral na mesma data. Conforme o relatório "Estatística de Revisão do Eleitorado" em anexo, extraído do sistema Elo - Cadastro Eleitoral, a revisão abrangeu 30.256 eleitores. Destes, 16.230 foram convocados para o procedimento biométrico e 14.026 foram dispensados por enquadrar-se em alguma das situações previstas na legislação de regência para tanto. Dos convocados, 4.540 não compareceram e constam no relatório anexo "Eleitores Canceláveis", também obtido no sistema Elo. O Ministério Público eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral. Relatado. Decido. Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com implantação de identificação por meio de biometria, com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores de Santaluz - Bahia, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos. O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações. As inscrições dos eleitores que não atenderam à convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e no art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições irregulares e das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral, constante do relatório acostado aos autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003). Santaluz, 11 de março de 2020.

LISIANE SOUZA ALVES DUARTE Juíza Eleitoral

158ª Zona Eleitoral - CHORROCHÓ**Intimações**

Processo 0600052-13.2020.6.05.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-13.2020.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

INTERESSADO: MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS

COINCIDÊNCIA N.º 1DBR2002710013

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, apresentou duas inscrições eleitorais, uma de nº 0212.5783.0833 (Cabrobó/PE), com situação LIBERADA, e outra de nº 0817.0657.0507 (Abaré/BA), com situação NÃO LIBERADA.

O aludido eleitor não compareceu ao Cartório.

A análise do caso revela, consoante espelhos de consulta ao Sistema de Alistamento Eleitoral, doc 559795, referente aos números de inscrição 0212.5783.0833 e 0817.0657.0507 e demais documentos acostados aos autos, inclusive fotocópia da identidade que as inscrições pertencem a uma mesma pessoa, face a completa semelhança entre os dados cadastrais.

A dupla inscrição se deu no batimento efetuado em 29/01/2020 pelo TSE após o comparecimento do eleitor para o recadastramento Biométrico Extraordinário. O eleitor recadastrou apenas o título de inscrição 0817.0657.0507.

Foi juntado aos autos do presente processo espelho do título, no qual ficou comprovado que o interessado apenas compareceu para votar na seção de nº 0119 da cidade de Abaré-PE, utilizando apenas o título de nº 0817.0657.0507. Outrossim, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor no momento da realização da biometria, demonstra que o mesmo reside no município de Abaré-BA, doc 560001.

Ante todo o exposto e visando a preservação do histórico do eleitor perante a Justiça Eleitoral e manutenção do número único de inscrição, de acordo com as orientações contidas na norma pátria, com esteio nos artigos 77 a 80 do Código Eleitoral, determino que seja MANTIDA a inscrição de nº 0817.0657.0507, em virtude de ter sido utilizada pelo eleitor para votar, bem como ter realizado a biometria em nome de MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS. Determino, ainda, que seja efetuado o cancelamento do título 0212.5783.0833, Zona de Cabrobó/PE, em virtude de estar contrária a legislação vigente.

Encaminhe-se o presente processo à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia para providenciar a comunicação da presente decisão para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Zona 077, Cabrobó/PE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Chorrochó, 16 de março de 2020

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho

Juiz Eleitoral

Processo 0600020-08.2020.6.05.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600020-08.2020.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores do Município de Chorrochó, Estado da Bahia determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimento CGE nº 16/2016 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, e que ocorreu no período de 20/05/2019 a 18/02/2020.

Inicialmente o processo foi autuado em autos físicos, com a implementação do sistema de processo eletrônico por essa zona eleitoral, o referido processo foi enviado para o mutirão organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral passando pela digitalização e ganhando a numeração destes autos (0600020-08.2020.6.05.0158).

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do edital nº 015/2019 (documento id 448906), publicado no DJE em 09 de maio de 2019 e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total dos que compareceram e dos que não atenderam à convocação para a revisão biométrica, encontra-se nos relatórios juntados ao processo em comento (documento id 542334 e 732077).

O Ministério Público eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (documento id 720770).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores do Município de Chorrochó/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e comprovação de residência.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Por fim, em virtude da digitalização dos presentes autos, determino a anotação nos autos físicos da nova numeração adquirida pelo processo, bem como o arquivamento daqueles autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Chorrochó/BA, 19 de março de 2020.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz Eleitoral

Processo 0600019-23.2020.6.05.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600019-23.2020.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores do Município de Abaré, Estado da Bahia determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimento CGE nº 16/2016 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, e que ocorreu no período de 20/05/2019 a 18/02/2020.

Inicialmente o processo foi autuado em autos físicos, com a implementação do sistema de processo eletrônico por essa zona eleitoral, o referido processo foi enviado para o mutirão organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral passando pela digitalização e ganhando a numeração destes autos (0600019-23.2020.6.05.0158).

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do edital nº 015/2019 (documento id 448794), publicado no DJE em 09 de maio de 2019 e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total dos que compareceram e dos que não atenderam à convocação para a revisão biométrica, encontra-se nos relatórios juntados ao processo em comento (documento id 542617 e 732279).

O Ministério Público eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (documento id 721170).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores do Município de Abaré/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e comprovação de residência.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Por fim, em virtude da digitalização dos presentes autos, determino a anotação nos autos físicos da nova numeração adquirida pelo processo, bem como o arquivamento daqueles autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Chorrochó/BA, 19 de março de 2020.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz Eleitoral

Processo 0600022-75.2020.6.05.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600022-75.2020.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores do Município de Rodelas, Estado da Bahia determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimento CGE nº 16/2016 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, e que ocorreu no período de 20/05/2019 a 18/02/2020.

Inicialmente o processo foi protocolizado com autos físicos, com a implementação do sistema de processo eletrônico por essa zona eleitoral, o referido processo foi enviado para o mutirão organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral passando pela digitalização e ganhando a numeração destes autos (0600022-75.2020.6.05.0158).

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do edital nº 015/2019 (documento id 448945), publicado no DJE em 09 de maio de 2019 e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total dos que não atenderam à convocação para a revisão biométrica, encontra-se no relatório juntado ao processo em comento (documento id 732267).

O Ministério Público eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (documento id 720789).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores do Município de Rodelas/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e comprovação de residência.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Por fim, em virtude da digitalização dos presentes autos, determino a anotação nos autos físicos da nova numeração adquirida pelo processo, bem como o arquivamento daqueles autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Chorrochó/BA, 19 de março de 2020.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz Eleitoral

Processo 0600021-90.2020.6.05.0158

JUSTIÇA ELEITORAL 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600021-90.2020.6.05.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE CHORROCHÓ BA

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre procedimento revisional eleitoral com coleta de dados biométricos de todos os eleitores do Município de Macururé, Estado da Bahia determinado pela Corregedoria Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral –BA, nos termos das Resoluções TSE nº 23.440/2015 e Provimento CGE nº 16/2016 e Provimentos CRE/BA nº 7/2016, 01/2017 e 03/2019, e que ocorreu no período de 20/05/2019 a 18/02/2020.

Inicialmente o processo foi protocolizado sob 12-98.2019.6.05.0158, com autos físicos, com a implementação do sistema de processo eletrônico por essa zona eleitoral, o referido processo foi enviado para o mutirão organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral passando pela digitalização e ganhando a numeração destes autos (0600021-90.2020.6.05.0158).

Todos os eleitores foram regularmente convocados através do edital nº 015/2019 (documento id 448928), publicado no DJE em 09 de maio de 2019 e no Cartório Eleitoral na mesma data.

Os eleitores foram convocados para o procedimento biométrico, sendo que o total dos que não atenderam à convocação para a revisão biométrica, encontra-se no relatório juntado ao processo em comento (documento id 732100).

O Ministério Público eleitoral se manifestou pela regularidade do procedimento de revisão eleitoral (documento id 721160).

Relatado. Decido

Trata-se de procedimento de atualização do cadastro eleitoral, com inclusão de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada dos eleitores do Município de Macururé/BA, mediante revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e comprovação de residência.

O procedimento ocorreu de modo regular e não houve impugnações.

As inscrições dos eleitores que não atenderam a convocação de revisão eleitoral, ultrapassado o prazo limite para o comparecimento, devem ser canceladas, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 23.440/2015 e o art. 73 da Resolução nº 21.538/2003, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, decorrido o prazo para a revisão dos eleitores, e lastreado no art. 73 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/2015, determino o CANCELAMENTO das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão eleitoral.

Por fim, em virtude da digitalização dos presentes autos, determino a anotação nos autos físicos da nova numeração adquirida pelo processo, bem como o arquivamento daqueles autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral –BA, com relatório das atividades (art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003).

Chorrochó/BA, 19 de março de 2020.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz Eleitoral

168ª Zona Eleitoral - IGAPORÃ**Intimações****Processo 0600063-12.2020.6.05.0168**

JUSTIÇA ELEITORAL 168ª ZONA ELEITORAL DE IGAPORÃ BA

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR (12559) Nº 0600063-12.2020.6.05.0168 / 168ª ZONA ELEITORAL DE IGAPORÃ BA

INTERESSADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição sob nº 1DBA2002716870, batimento datado de 20/02/2020, que envolve as inscrições de MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (nº 079490060590), (nº 170060920566), ambas da 168ª ZE.

Transcorrido o prazo legal sem comparecimento da eleitora à Justiça Eleitoral vieram os autos conclusos. Diante dos documentos

carreados pelo Cartório, especialmente o espelho da coincidência, há provas de que se trata da mesma pessoa, visto que coincidem os nomes do pai e da mãe e a data de nascimento. Ainda, inexistente informação nos espelhos de tratar-se de pessoa gêmea.

Analisando detidamente o espelho do eleitor no SISTEMA ELO nota-se que em uma das inscrições (nº 039095920540) foi lançado o código ASE 337– “Incapacidade Civil absoluta” sendo que a mesma solicitou regularização ao Cartório Eleitoral, por equívoco o atendente a alistou

novamente . Por fim os cadernos de votação das eleições de 2016 e 2018 não aparece o nome da eleitora MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA.

É sabido que, conforme o artigo 40 da Resolução TSE 21.538/2003, em havendo eleitor com duas ou mais inscrições o cancelamento deve recair preferencialmente sobre a inscrição mais antiga. todavia, a inscrição mais antiga é a que tem o histórico da eleitora, onde consta o código de ASE 337, motivo/forma 1 e o código de ASE 370 motivo/forma 1.

Portanto, a luz do caso concreto, , determino o cancelamento da inscrição de nº 170060920566, cujo título não foi utilizado para o exercício do voto na última eleição, pois o alistamento é recente conforme o artigo 40, IV da Resolução TSE nº 21.538/2003. Consequentemente, adotem-se as necessárias providências para a regularização da inscrição nº 079490060590.

Ao Cartório para digitação imediata da presente decisão no sistema ELO, na Base de Coincidência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se nos autos acerca das medidas acima determinadas.

Ciência ao Ministério Público em cumprimento ao artigo 48 da Resolução 21.538/2003.

Após, arquivem-se os presentes autos.

CORREIÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL

VISTOS EM CORREIÇÃO

IGAPORÃ -BA, 19 DE MARÇO DE 2020

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA ELEITORAL

171ª Zona Eleitoral - CAMAÇARI

Intimações

Processo 0600051-86.2020.6.05.0171

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL –BA

JUÍZO DA 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

DESPACHO

Processo: PET-ADM (12562)

Nº dos Autos: 0600051-86.2020.6.05.0171

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA - BA28004

Vistos, etc.

Considerando que por conta da Pandemia do COVID-19 e da Portaria TRE-BA nº 108, de 20 de março de 2020, o pedido administrativo feito nestes autos se mostra, *prima facie*, impossível de cumprimento, aguarde-se em cartório a normalização da situação, com o retorno do atendimento a partes e advogados, para que seja o mesmo apreciado.

Intimações e diligências cabíveis.

Camaçari-BA 25 de março de 2020.

RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA

Juiz Eleitoral

Processo 0600004-15.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600004-15.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ADALBERTO SOUZA GALVAO

DESPACHO Considerando que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

Processo 0600004-15.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600004-15.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ADALBERTO SOUZA GALVAO

DESPACHO Considerando que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

Processo 0600003-30.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600003-30.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORMA SOELI OLIVEIRA ALMEIDA LUCENA

DESPACHO

Considerando que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe.

Registre-se o sobrestamento dos autos no sistema. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

Processo 0600024-06.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600024-06.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TVC/TELEVISÃO DE CAMAÇARI

DESPACHO

Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020; considerando, também, a decisão prolatada nos presentes autos que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, por um ano, com termo inicial em 05/09/2019, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe.

Registre-se o sobrestamento dos autos no sistema. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

Processo 0600014-59.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600014-59.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: POLO COMUNICAÇÕES CAMAÇARI LTDA

DESPACHO

Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020; considerando, também, a decisão prolatada nos presentes autos que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, por um ano, com termo inicial em 05/09/2019, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe.

Registre-se o sobrestamento dos autos no sistema. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

Processo 0600024-06.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600024-06.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TVC/TELEVISÃO DE CAMAÇARI

DESPACHO

Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020; considerando, também, a decisão prolatada nos presentes autos que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, por um ano, com termo inicial em 05/09/2019, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe.

Registre-se o sobrestamento dos autos no sistema. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

Processo 0600003-30.2020.6.05.0171

JUSTIÇA ELEITORAL 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600003-30.2020.6.05.0171 / 171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORMA SOELI OLIVEIRA ALMEIDA LUCENA

DESPACHO

Considerando que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020, conforme art. 5º da Res. TSE nº 23.615/2020, e art. 4º da Portaria nº 109/2020, da Presidência do TRE-BA, publicada em 25/03/2020, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Após, certifique-se e proceda-se à abertura de vista dos autos à exequente, via PJe.

Registre-se o sobrestamento dos autos no sistema. Providências necessárias.

Camaçari/BA, 26 de março de 2020.

Ricardo José Vieira de Santana

Juiz Eleitoral

172ª Zona Eleitoral - ITAMARAJU

Intimações

Processo 0600090-80.2020.6.05.0172

JUSTIÇA ELEITORAL 172ª ZONA ELEITORAL DE ITAMARAJU BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600090-80.2020.6.05.0172

PRESTAÇÃO DE CONTAS –EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 PROMOVENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (atual Republicanos) DE ITAMARAJU/BA RESPONSÁVEIS: CASSIO MARQUES MARCHESINI (Presidente) e MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro) ADVOGADO - ANTONIO CESAR GASPARD NONATO SEGUNDO - OAB/BA Nº 27.625

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2016, consoante autoriza o art. 32, §4º, da Lei nº 9.096/95, por meio de seu procurador constituído nos autos.

Publicado edital de cientificação aos interessados, foi certificado o decurso *in albis* do prazo para eventual apresentação de impugnação.

O partido foi notificado, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar a respeito do registro de movimentação financeira.

Manifestação do prestador de contas - ID 748825.

É sucinto o relatório. E passo a decidir. Conforme se depreende dos autos, foram averiguadas irregularidades nas contas em epígrafe, em desrespeito à legislação eleitoral vigente, Lei n. 9.504/97, regulamentada por Resolução do TSE.

Notificado, o requerente manifestou no sentido se trata de depósito para manutenção de conta.

Razão assiste ao requerente, pois se trata de valor de pequena monta (R\$ 45,00), o qual custeou tarifas bancárias, conforme verifício de documento ID 749019.

Com efeito, salvo melhor juízo, trata-se de mera impropriedade que não compromete a integralidade das contas apresentadas.

Diante do acima exposto, acolho o pedido de regularização das contas do exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da sentença, determino sejam efetuados os registros por meio de Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias –SICO, bem como as demais providências que se fizerem necessárias.

Itamaraju/BA, em 24 de março de 2020

Lívia de Oliveira Figueiredo Juíza da 172ª Zona Eleitoral

177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL**Editais****Processo 0600008-34.2020.6.05.0177**

JUSTIÇA ELEITORAL 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-34.2020.6.05.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO - BA49375

EDITAL

POR ORDEM DO EXMO DR. JUIZ ELEITORAL DA 177.ª ZE, SEDIADA NESTE MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA, e em conformidade com a legislação em vigor, especialmente a do inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019,

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente aos Partidos Políticos e aos eleitores interessados em acompanhar e fiscalizar os processos relativos às Prestações de Conta Partidárias, que foi apresentada a Declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, do Partido Político relacionado abaixo.

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, expediu-se o presente edital, que vai publicado no DJE e afixado no lugar de costume pelo prazo de 3 (três) dias para apresentação de impugnação, conforme disposição contida no inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tremedal/BA, em 26 de março de 2020.

Priscilla Paraíso

Técnica Judiciária

Processo 0600008-34.2020.6.05.0177

JUSTIÇA ELEITORAL 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-34.2020.6.05.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO - BA49375

EDITAL

POR ORDEM DO EXMO DR. JUIZ ELEITORAL DA 177.^a ZE, SEDIADA NESTE MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA, e em conformidade com a legislação em vigor, especialmente a do inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019,

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente aos Partidos Políticos e aos eleitores interessados em acompanhar e fiscalizar os processos relativos às Prestações de Conta Partidárias, que foi apresentada a Declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, do Partido Político relacionado abaixo.

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, expediu-se o presente edital, que vai publicado no DJE e afixado no lugar de costume pelo prazo de 3 (três) dias para apresentação de impugnação, conforme disposição contida no inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tremedal/BA, em 26 de março de 2020.

Priscilla Paraíso

Técnica Judiciária

Processo 0600009-19.2020.6.05.0177

JUSTIÇA ELEITORAL 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-19.2020.6.05.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - BELO CAMPO-BA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ PARISH MALAQUIAS FILHO - BA49375

EDITAL N. /2020

POR ORDEM DO EXMO DR. JUIZ ELEITORAL DA 177.^a ZE, SEDIADA NESTE MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA, e em conformidade com a legislação em vigor, especialmente a do inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019,

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente aos Partidos Políticos e aos eleitores interessados em acompanhar e fiscalizar os processos relativos às Prestações de Conta Partidárias, que foi apresentada a Declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2019, do Partido Político relacionado abaixo.

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, expediu-se o presente edital, que vai publicado no DJE e afixado no lugar de costume pelo prazo de 3 (três) dias para apresentação de impugnação, conforme disposição contida no inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tremedal/BA, em 26 de março de 2020.

Priscilla Paraíso

Técnica Judiciária

184ª Zona Eleitoral - SÃO FELIPE**Editais**

Processo 0600023-79.2020.6.05.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-79.2020.6.05.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: GERSON LESSA SOARES, COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA EDITAL

EDITAL N.º 034/2020 - Abertura do Prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual de Partido Político

Prazo: 05 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza desta 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe-BA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.095/1996, c/c o artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, e de acordo com a legislação vigente.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Político: DEMOCRATAS –DEM, do município CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, referente ao exercício financeiro de 2015, a qual se encontra disponível para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa impugná-las, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.

31, §§2º a 4º, da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 26 de março de 2020. Eu, Alfredo Paixão de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA n.º 04/2015 e Despacho ID 768584.

Processo 0600023-79.2020.6.05.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600023-79.2020.6.05.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: GERSON LESSA SOARES, COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA EDITAL

EDITAL N.º 034/2020 - Abertura do Prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual de Partido Político

Prazo: 05 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza desta 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe-BA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.095/1996, c/c o artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, e de acordo com a legislação vigente.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Político: DEMOCRATAS –DEM, do município CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, referente ao exercício financeiro de 2015, a qual se encontra disponível para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa impugná-las, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, §§2º a 4º, da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 26 de março de 2020. Eu, Alfredo Paixão de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA n.º 04/2015 e Despacho ID 768584.

Processo 0600022-94.2020.6.05.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600022-94.2020.6.05.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

RESPONSÁVEL: ADILSON BISPO DA CRUZ, P T C PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID MIRANDA ASTOLFO - BA4319500-A Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID MIRANDA ASTOLFO - BA4319500-A

EDITAL

EDITAL N.º 033/2020 - Abertura do Prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual de Partido Político

Prazo: 05 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza desta 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe-BA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.095/1996, c/c o artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, e de acordo com a legislação vigente.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Político: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO –PTC, do município SÃO FELIPE/BA, referente ao exercício financeiro de 2015, a qual se encontra disponível para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa impugná-las, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, §§2º a 4º, da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Dado e passado neste município de São Felipe/BA, em 25 de março de 2020. Eu, Alfredo Paixão de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA n.º 04/2015 e Despacho ID 764586.

Intimações

Processo 0600023-79.2020.6.05.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-79.2020.6.05.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FELIPE BA

REQUERENTE: GERSON LESSA SOARES INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS - DEM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864 Advogado do(a) INTERESSADO: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

DECISÃO

Cuida-se de pedido de regularização da prestação de contas do exercício de 2015 com pleito liminar para julgar prestadas e aprovadas as contas e para levantar a anotação da suspensão do registro do Partido Democratas - DEM de Conceição do Almeida.

Compulsando-se os autos, nota-se que o partido está suspenso e sem acesso ao sistema de Filiação Partidária. Por outro lado, o prazo para filiação encerra no dia 04/04/2020.

A suspensão da anotação do registro do partido foi regulamentada no art. 47, §2º, da Res. TSE 23.434/2014 - Prestação de Contas Anual e no art. 42 da Res. TSE 23.465/2015 - Criação de Partido), dispositivos mantidos nas resoluções seguintes, que revogaram as anteriores (art. 48, §2º, da Res. TSE 23.546/2017 - Prestação de Contas Anual e no art. 42 da Res. TSE 23.571/2018 - Criação de Partido).

Ocorre que, em maio de 2019, em medida liminar na ADI 6032, o Ministro Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido para impedir a aplicação automática do dispositivo questionado, sendo necessário processo específico para a suspensão da anotação do registro do órgão partidário. Em julgamento definitivo, ocorrido em 05/12/2019, o STF manteve a decisão.

A Res. TSE n.º 23.604/2019 revogou a Res. 23.564/2017 e passou a exigir processo específico que assegure ampla defesa para suspender a anotação do registro do Órgão Municipal do Partido com contas Julgadas Não Prestadas.

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019)."

A regularização das contas julgadas não prestadas segue o rito estabelecido no art. 58 da Res. TSE n.º 23.604/2019, e a decisão sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado só ocorrerá depois da regular tramitação do feito, de modo que é inviável, neste momento, decidir sobre a regularidade das mesmas.

Em assim sendo, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para suspender a anotação da suspensão do registro do Partido Democratas - DEM de Conceição do Almeida.

Ao cartório para providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Felipe, 24 de março de 2020.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza Eleitoral

190ª Zona Eleitoral - SERRA DOURADA

Intimações

Processo 0600013-17.2020.6.05.0190

JUSTIÇA ELEITORAL 190ª ZONA ELEITORAL DE SERRA DOURADA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-17.2020.6.05.0190 / 190ª ZONA ELEITORAL DE SERRA DOURADA BA

REPRESENTANTE: WALLISON FABIANO VELOSO REIS -Representante por Coligação "Juntos Por Uma Serra Dourada Melhor"

Advogado: Marlon Pereira Alves -OAB/DF 41628- Cristiane Castro Fagundes -OAB/DF 51131

REPRESENTADOS: José Milton Frota de Souza -Prefeito Eleito e Auzenildo de Souza Costa -Vice Prefeito Eleito Pela Coligação "Governar Sem Perseguir.

Advogado(a): Ramon Moura Oliveira -OAB/BA 26.532 e Neuza Frota de Souza Neta -OAB/BA 54312

DESPACHO

R.H.

Ante o teor da certidão ID n.º 725638, o presente recurso foi protocolizado tempestivamente.

Intimem-se os advogados dos representados para ciência do recurso eleitoral ID.720608.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, --- de março de 2020

RICARDO COSTA E SILVA

Juiz Eleitoral- 190.ªZE

203ª Zona Eleitoral - EUNÁPOLIS

Intimações

Processo 0600022-37.2020.6.05.0203

JUSTIÇA ELEITORAL 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600022-37.2020.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA - BA45340

INTERESSADO: #-JUIZ ELEITORAL DE EUNAPOLIS BAHIA

DECISÃO Vistos em correição. Considerando a certidão retro (documento 732242), declaro a incompetência do juízo da 203ª Zona Eleitoral para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para a 188ª Zona com as cautelas de estilo. P.R.I. Eunápolis/BA, 19 de março de 2020. ADRIANA TAVARES LIRA Juíza Eleitoral

Processo 0600015-45.2020.6.05.0203

JUSTIÇA ELEITORAL 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-45.2020.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REQUERENTE: MARCIO MENDES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BATISTA PINHEIRO - BA5840800-A

DECISÃO Vistos em correição. Considerando a certidão retro, e que o processo tem como objeto a prestação de contas de candidato do município de Itapebi/BA, Sr. Marcio Mendes Costa, declaro a incompetência do juízo desta 203ª Zona para julgar o feito. Remetam-se os autos para o juízo da 188ª Zona com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I. Eunápolis/BA, 23 de março de 2020. ADRIANA TAVARES LIRA Juíza Eleitoral

Processo 0600023-22.2020.6.05.0203

JUSTIÇA ELEITORAL 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600023-22.2020.6.05.0203 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS MUNICIPAL - ITAGIMIRIM / BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA - BA45340

INTERESSADO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE LEME SP

DESPACHO

Vistos em correição.

Tendo em vista a certidão retro, e considerando que o objeto deste processo é a prestação de contas de agremiação com vigência no município de Itagimirim/BA, declaro a incompetência do juízo da desta 203ªZE para julgamento do feito.

Remetam-se os autos para a 188ª ZE com as cautelas de praxe e de estilo.

Eunápolis/BA, 24 de março de 2020.

ADRIANA TAVARES LIRA

Juíza Eleitoral

Processo 0600006-31.2020.6.05.0188

JUSTIÇA ELEITORAL 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-31.2020.6.05.0188 / 203ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

REQUERENTE: AVANTE EUNAPOLIS - BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IDERCIVAL NOGUEIRA - PA1025400-A

DESPACHO

Vistos em correição.

Recebo o processo como Pedido de Regularização. Determino ao cartório que reautue o expediente na classe Petição.

A prestação foi peticionada e autuada tendo como parte o Partido AVANTE. Ocorre que a ausência de movimentação financeira acostada aos autos (documento 500470) está em nome de outra agremiação.

Intime-se a parte interessada para querendo sanar o vício, no prazo de 03 (três) dias.

Eunápolis/BA, 18 de março de 2020.

ADRIANA TAVARES LIRA

Juíza Eleitoral